



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 6146 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2026

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 128/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 53/2026, de autoria do Vereador Leo Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por dispor sobre o direito de instalação de estações de recarga para veículos elétricos em edificações consignadas ao regime de condomínio edilício, além de estabelecer a obrigatoriedade de previsão de capacidade elétrica em novos empreendimentos imobiliários e instituir diretrizes para programas de incentivo à infraestrutura de eletromobidade., relativamente ao art. 3.º; por violação à Constituição Federal, art. 1º, IV, bem como ao art. 22, I; na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Da análise do Projeto de Lei nº 53/2026, é possível constatar que, por meio do respectivo art. 1º, é assegurado, ao condômino, o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Município de Natal, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

Consoante parágrafo 1º do sobredito artigo, a mencionada instalação observará os seguintes requisitos: I) compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma; II) conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); III) instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT); IV) comunicação formal prévia à administração do condomínio.

Ainda, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo disciplina que a convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

No tocante à recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, dispõe o parágrafo 3º do artigo em comento que o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos competentes.

Demais disso, conforme o art. 2º, os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos após a entrada em vigor desta lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Consoante parágrafo único do sobredito artigo, a regulamentação técnica de tal obrigação será definida por ato do Poder Executivo, editado após a publicação da normativa sob análise. Finalmente, disciplina o art. 3º que a Prefeitura poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais por meio de: I) isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação; II) linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas; e III) parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Das disposições constantes no Projeto de Lei em análise, exsurge a relevância social da proposta, bem como os potenciais impactos positivos que a iniciativa pode resultar, especialmente, no tocante à redução dos impactos ambientais com a utilização de automóveis elétricos.

Dito isso, é necessário, neste momento, proceder com análise da compatibilidade da proposta com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal. Sob o prisma formal, verifica-se que, com a proposição legislativa em análise, houve usurpação de competência legislativa por parte do Ente Municipal.

Ora, embora a iniciativa trate de instalação de estações de recargas de carros elétricos em vagas de garagem, tal instalação se dará em um contexto de condomínio edilício, conforme notícia o próprio preâmbulo da iniciativa legislativa. Sendo assim, tal regimento de instalação está completamente imbricado à disciplina legal dos referidos condomínios, a qual, por sua vez, é tema afeto ao Direito Civil.

Pelo fato de legislar acerca desse ramo do direito ser de competência privativa da União - consoante Constituição Federal, art. 22, I - verifica-se usurpação de competência por parte

do Ente Municipal, de modo a implicar em inconstitucionalidade formal. Reforça o comentário anterior o fato de o parágrafo 2º colacionar regra específica relativa ao condomínio.

Ademais, a proposta também usurpa a competência legislativa da união ao disciplinar, em seu art. 2º, que os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Ora, a competência para legislar sobre direito comercial é privativa da União, conforme prevê a Constituição Federal, art. 22, I. Assim, uma vez mais, há inconstitucionalidade formal na iniciativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1918-ES, de relatoria do Min. Maurício Corrêa, asseverou que as questões inerentes à intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica devem ser disciplinadas exclusivamente pela União, resguardando-se a sua competência para legislar acerca das relações civis e comerciais. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2001, DJ 01-08-2003 PP-00107 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

Para mais, a Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade de normas municipais e estaduais por interferirem na atividade privada de entes particulares e nas relações contratuais e comerciais, em razão da violação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

DIREITO CONSTITUCIONAL E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

LEI 8.915/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LEI 9.870/1999. OBRIGAÇÃO DE RENOVACÃO DE MATRÍCULA DE ESTUDANTES INADIMPLENTES E VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS, MULTAS, CORREÇÃO MONETÁRIA, OU OUTROS ENCARGOS MONETÁRIOS. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. PROCEDÊNCIA.

1. Normas estaduais que impeçam as instituições de ensino de recusarem a matrícula de estudantes inadimplentes, e também de cobrar juros, multas, correção monetária ou quaisquer outros encargos, violam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (Art. 22, I, da CRFB), conforme precedentes da Corte.

2. Pedido julgado procedente, a fim de declarar a inconstitucionalidade do Art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei 8.915/2020, do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 7104, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2022,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG17-08-2022 PUBLIC 18-08-2022) Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO

AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, art. 22, INCISOS I E VII).

1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro. Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta

de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI 3207, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Sob o prisma material, tal ingerência nos empreendimentos imobiliários futuros representa uma inobservância do valor da livre iniciativa, o qual figuram como alicerces desta República, com base no art. 1º, IV, da CF. Verifica-se, assim, inconstitucionalidade material.

Portanto, haja vista a notória natureza de direito civil e comercial da matéria tratada no Projeto de Lei nº 586/2023 e sua incompatibilidade com os princípios e valores constitucionais, a sanção da normativa em comento significa a inclusão de lei notadamente inconstitucional no ordenamento jurídico municipal.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em razão das inconstitucionalidades de cunho formal e material, o veto da proposta é a solução adequada sob o prisma jurídico. Ante o exposto, opino de forma conclusiva pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 53/2026, relativamente ao art. 3º, por violação à Constituição Federal, art. 1º, IV, bem como ao art. 22, I.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 129/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2026.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 600/2025, de autoria do Vereador Irapôã Nóbrega, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por dispor sobre o abono de faltas de servidores públicos municipais convocados para representar o Município de Natal, o Estado do Rio Grande do Norte ou a República Federativa do Brasil em competições esportivas oficiais., por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º e a art. 61, §1º, inciso II, alíneas b e c, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX, e 39, §1º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

A análise do Projeto de Lei nº 600/2025 permite constatar, a partir do art. 1º da proposta, que o referido assegura, ao servidor público municipal

lotado nas Secretarias e órgãos da administração direta e nos componentes da administração indireta do Poder Executivo Municipal (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), o abono das faltas ao serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos casos de convocação do servidor para participar de treinamento ou competição esportiva oficial (nacional ou internacional).

Conforme dicação do parágrafo 1º do sobreredito artigo, será considerado, para todos os efeitos legais, como efetivo exercício, o período em que o atleta servidor público municipal estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior, em consonância com os termos do art. 84 da Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé). Tal convocação, na linha do parágrafo 2º do mesmo artigo da proposta, deverá ser feita por entidade esportiva nacional e comunicada ao órgão de origem do servidor. Demais disso, à luz do parágrafo 3º do art. 1º em comento, o direito reconhecido é estendido ao servidor que atue na qualidade de atleta, paratleta, técnico, árbitro, auxiliar ou membro indispensável de delegação oficial, representando o Município de Natal, o Estado do Rio Grande do Norte ou a República Federativa do Brasil.

Conforme os ditames do parágrafo 4º do art. 1º da iniciativa, o abono está limitado ao período estritamente necessário à participação do servidor na competição, compreendendo os dias de deslocamento, de competição e de retorno, conforme cronograma oficial. Acerca da concessão do abono, o art. 2º prevê um rol de documentos imprescindíveis à referida concessão, devendo ser apresentados ao órgão de lotação do servidor.

Dentre estes, a título de exemplificação, menciona-se o documento oficial de convocação, expedido pela entidade desportiva (art. 2º, I). Consoante art. 3º da proposta, quando do retorno às atividades funcionais, o servidor deverá comprovar, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis desse retorno, sua efetiva participação na competição, mediante apresentação dos documentos listados nos incisos do mencionado artigo.

A não comprovação implicará na transformação das faltas abonadas em faltas injustificadas, como consequente desconto remuneratório, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas disciplinares.

É a previsão constante no parágrafo único do artigo em comento. Finalmente, a iniciativa, em seu art. 4º, veicula hipótese excepcional de ampliação do período total de abono, ao passo que, em seu art. 5º, determina a aplicação, de forma subsidiária e no que couber, dos ditames e diretrizes da Lei nº 14.597/2023 (responsável pela instituição da Lei Geral do Esporte), bem como da Lei nº 9.615/88 (institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências).

Eis, em síntese, as principais disposições constantes no projeto de lei em epígrafe, das quais despontam a relevância social da iniciativa e o caráter meritório da proposição, especialmente, no tocante à promoção do desporto, sobretudo no contexto dos servidores públicos que laboram no Município de Natal.

Dito isso, é necessário, proceder, neste momento, com a análise da compatibilidade do projeto com a Constituição Federal e demais normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a Lei Orgânica do Município de Natal.

Sob o prisma formal, constata-se a ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto a competência para legislar sobre o regime jurídico de servidores públicos (foi o ocorrido na iniciativa em apreço, afinal, esta dispõe sobre o abono de faltas de servidor, embora tal abono se dê no contexto de convocação para treinamentos e competições esportivas oficiais) é concorrente.

Nessa sistemática de repartição, ao município, é conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (no caso concreto, servidor público municipal), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos moldes da Constituição Federal, art. 30, I e II. Ainda que considerássemos ser a iniciativa responsável por tratar estritamente do desporto, também não haveria a sobrevida usurpação.

Afinal, tal temática também é de competência legislativa concorrente, nos moldes do art. 24, IX, de sorte que, à municipalidade, é atribuída a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a competência suplementar, conforme delineado no último parágrafo. Ainda sob a ótica formal, constata-se que a proposta viola a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, b, c, dispositivo aplicável, por simetria constitucional, aos estados e municípios.

É dizer, houve, na hipótese, vício de iniciativa, porquanto dispor sobre o regime jurídico de servidor público (no caso concreto, abono de faltas em razão de convocação para treinamentos e

competições oficiais) e os fluxos de trabalho da Administração (servidor público tema afeto à estrutura desta) é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, segue precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei estadual. Regime jurídico de servidores públicos. Vício de iniciativa. Reserva de competência. Pedido a que se nega seguimento. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual por vício de iniciativa, por regulamentar aspectos da carreira de bombeiros profissionais civis, competência reservada ao chefe do Executivo estadual. 2. A lei estadual em questão dispõe sobre a realização do serviço de brigadas de incêndio por bombeiros profissionais civis, regulamentando aspectos de sua carreira, incluindo a criação da figura do Brigadista Voluntário de Incêndio. 3. O Tribunal de origem entendeu que a lei estadual invadiu a competência privativa do chefe do Executivo estadual para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual impugnada, ao regular aspectos da carreira de bombeiros civis, incluindo a criação da figura do "Brigadista Voluntário de Incêndio", invadiu a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, configurando vício de iniciativa. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis que regulamentem aspectos da estrutura e funcionamento da Administração Pública. 6. A lei estadual impugnada, ao criar a figura do Brigadista Voluntário de Incêndio e dispor sobre o regime jurídico dos bombeiros civis, ultrapassou os limites da competência estadual, invadindo a competência privativa do chefe do Executivo estadual para legislar sobre a organização interna da Administração Pública e o regime jurídico dos seus servidores. 7. O recurso extraordinário não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1428790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-05-2025 PUBLIC06-05-2025) Grifos acrescidos

Assim, o projeto de lei em apreço, por ter tido iniciativa parlamentar, incorreu em inconstitucionalidade formal. Nessa linha, em razão do presente vício de iniciativa, vislumbra-se também violação à Lei Orgânica do Município, em seu art. 22, IX, bem como ao art. 39, § 1º.

Sob o prisma material, a iniciativa parlamentar também viola o Princípio da Separação dos Poderes, veiculado na Constituição Federal, em seu art. 2º, bem como no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ora, ao dispor sobre as regras aplicáveis a servidor público municipal e que afetam diretamente a estrutura do Executivo, o Poder Legislativo acaba por invadir os assuntos inerentes à atuação do Chefe daquele poder, violando a chamada reserva de administração. Vislumbra-se, assim, inconstitucionalidade material na proposta em comento. Nesses termos, apesar do caráter meritório da proposição, constatou-se a presença de inconstitucionalidade formal e material na iniciativa, bem como violação à Lei Orgânica do Município de Natal, obstando a respectiva sanção.

Assim, ante o exposto, opinamos, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 600/2025, por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º e a art. 61, §1º, inciso II, alíneas b e c, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX, e 39, §1º.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 130/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2026.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 698/25, de autoria do Vereador Heberth Sena, subscrito pela Vereadora Thabatta Pimenta, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por conceder, às mães atípicas, prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares

de caráter social de iniciativa do Poder Executivo desenvolvidos no âmbito do Município de Natal, por violação à Constituição Federal, art. 2º e art. 61, §1º, II, b; bem como por ofensa à Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16., na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Da análise do Projeto de Lei n.º 698/25, constata-se, a partir da leitura do respectivo art. 1º, que a proposição concede, às mães atípicas, prioridade de contemplação em todos os programas habitacionais populares, de caráter social e de iniciativa do Poder Executivo, desenvolvidos no âmbito do Município de Natal.

Tal concessão de prioridade, conforme parágrafo único desse artigo, é aplicável às mães atípicas inscritas nos programas habitacionais. Consoante dicção do art. 3º da proposta, a concessão de prioridade mencionada no parágrafo anterior será assegurada mediante reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em cada empreendimento, respeitadas as condições e especificidades de cada programa.

Na hipótese de não haver número suficiente de mães atípicas inscritas em programa para preencher o percentual reservado, o parágrafo único do sobredito artigo dispõe que as unidades deverão ser destinadas a outros beneficiários, conforme os critérios do programa em questão.

Conforme redação do art. 2º, para os fins da iniciativa, consideram-se mães atípicas aquelas responsáveis pelos cuidados de seus descendentes diretos ou tutelados, de modo que estes possuam: I) deficiência; II) Transtorno do Espectro Autista (TEA); III) Síndrome de Down; IV) Transtorno do Déficit de Atenção (TDA); V) Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); VI) doenças raras ou neurodivergentes; e VII) dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Para os fins de avaliação e posterior concessão da prioridade de contemplação, o art. 4º da iniciativa prevê que as mães atípicas deverão, no ato de inscrição, apresentar: I) documento comprobatório oficial: da maternidade; da guarda; ou da tutela do ente cuidado; II) laudo médico ou avaliação de serviço de saúde atualizado; e III) comprovante de residência no Município de Natal.

A seu turno, o art. 5º dispõe que a concessão da prioridade não exime as beneficiárias do cumprimento das demais exigências e critérios de seleção definidos nos programas habitacionais, exceto quando tais exigências sejam incompatíveis com a condição característica das mães atípicas.

Por sua vez, o art. 6º prevê que as unidades habitacionais destinadas às mães atípicas deverão, sempre que possível, atender às normas de acessibilidade previstas pela legislação: I) Federal; II) Estadual; e III) Municipal. Finalmente, o art. 7º disciplina que o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente normativa em todos os aspectos necessários ao seu fiel cumprimento, ao passo que, conforme art. 9º, todas as disposições em contrário às da presente normativa serão revogadas.

Das disposições constantes no Projeto de Lei em análise, exsurge a relevância social da proposta, especialmente, no tocante à promoção de habitação às mães responsáveis pelo cuidado de descendentes diretos ou tutelados com deficiência, TEA, Síndrome de Down, TDA, TDAH, doenças raras ou neurodivergentes e dislexia ou doenças que exigem acompanhamento contínuo.

Constatada a relevância social da iniciativa, é oportuno, neste momento, proceder comum exame de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, como Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal.

Sob o prisma formal, constata-se a ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto a competência para legislar sobre o direito urbanístico e sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente, conforme dicção da Constituição Federal, art. 24, I e XIV. Saliente-se que os ramos mencionados são abarcados pela proposição em comento.

Afinal, dentre as finalidades da iniciativa, está a de proteger as pessoas com deficiência, proporcionando às suas mães atípicas responsáveis e, por tabela, aqueles que necessitam de seus cuidados, habitação.

Demais disso, ao versar sobre programas habitacionais, o legislador está versando sobre o uso e ordenamento do solo, matéria inerente ao Direito Urbanístico. Dito isso, nessa sistemática de repartição de competências, ao município, é conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos moldes da Constituição Federal, art. 30, I e II.

Foi justamente a competência exercida pelo Ente Municipal, afinal, no caso concreto, tratou da prioridade de contemplação nos programas habitacionais desenvolvidos pelo próprio Executivo, temática imbricada ao interesse local. Sendo assim, não há que se falar, na hipótese, em usurpação de competência legislativa. Ainda sobre o prisma formal, verifica-se, na hipótese, vício de iniciativa, porquanto a proposta violou a Constituição Federal, art. 61, §1º, II, b, dispositivo aplicável, por força da simetria constitucional, aos Estados e Municípios. É dizer, a proposta, de iniciativa parlamentar, versou sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Ora, no estudo das políticas públicas, verifica-se que a elaboração de uma determinada política enfrenta um ciclo, composto por 05 (cinco) estágios: construção da agenda; formulação da política; processo decisório; implementação; e avaliação. No contexto desse ciclo e no cenário de elaboração de uma determinada política, é definido, pelo Ente responsável pela sua elaboração e implementação, quais são as prioridades - ou grupos prioritários - a serem alcançados pela iniciativa, decisão que levará em conta os recursos financeiros disponíveis e as necessidades da população, tratando-se de matéria imbricada com a organização administrativa (afinal, a implementação de uma política impacta, sim, na organização administrativa da municipalidade).

Nesse cenário, em um programa de habitação, a definição dos grupos que terão prioridade de contemplação em programas habitacionais desenvolvidos pelo Executivo do Município de Natal deve ficar a cargo do próprio Poder Executivo, afinal, é tema afeto à organização

administrativa e à reserva de administração. Nesse sentido, ao definir grupo prioritário em programa desenvolvido pela própria municipalidade, o projeto de lei em comento incorreu em vício de iniciativa, maculando a Constituição Federal, art. 61, §1º, II, b.

Sob o prisma material, diante dessa interferência na chamada reserva de administração, vislumbra-se, na hipótese, violação ao Princípio da Separação de Poderes, insculpido na Constituição Federal, art. 2º, bem como veiculado na Lei Orgânica do Município de Natal, art. 16. Sendo assim, há, na iniciativa em comento, inconstitucionalidade material. Nesse espeque, apesar dos aspectos positivos da proposição parlamentar em comento, a presença de inconstitucionalidades formais e materiais obstam a respectiva sanção.

Ante as inconstitucionalidades destacadas e as razões expostas, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 698/25, por violação à Constituição Federal, art. 2º e art. 61, §1º, II, b; bem como por ofensa à Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 131/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 805/25, de autoria do Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por instituir a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde Mental em Natal/RN., por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º, ao art. 61, §1º, inciso II, alínea b e alínea e, art. 113 do ADCT, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX, e 39, §1º e à Lei Complementar n.º 101/2000, arts. 15, 16 e 17, §1º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

Da leitura do Projeto de Lei n.º 805/25, verifica-se, como técnica legislativa, a adoção da divisão da normativa em capítulos, a seguir mencionados: Capítulo I (intitulado Da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde Mental

- arts. 1º ao 5º); Capítulo II (intitulado Dos Serviços de Atenção Integral à Saúde Mental do Município - art. 6º); Capítulo III (intitulado Do Funcionamento - arts. 7º ao 10); Capítulo IV (intitulado Da Comissão Municipal de Saúde Mental - art. 11); Capítulo V (intitulado Dos Direitos da Pessoa com Transtorno Psíquico - art. 12); Capítulo VI (intitulado Da Política Municipal de Desinstitucionalização - art. 13); e Capítulo VIII (intitulado Das Disposições Finais).

O Capítulo I veicula diretrizes gerais acerca da política pública em apreço. Nesse cenário, da leitura de seu art. 1º, constata-se que o referido institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde Mental em Natal, fundamentando-se nas ações e serviços do município, de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), em convergência com as Leis Federais n.º 10.216/2001, n.º 8.080/1990 e n.º 8.142/1990.

O art. 2º da iniciativa é responsável por listar os objetivos da sobredita política, dentre os quais, destacam-se: estabelecer condições de acolhimento e atenção que assegurem o acesso equitativo, universal e integral aos usuários e familiares atendidos na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, nos vários níveis de cuidado, visando à prevenção, promoção, tratamento e reabilitação psicossocial, nas várias esferas de atenção à saúde (inciso III); ampliar o campo de formação e pesquisa na área de saúde mental, através de convênios com instituições de ensino técnico/superior, preferencialmente públicas, visando a sensibilizar e potencializar recursos humanos e de conhecimento neste modelo de cuidar em liberdade (inciso IV); e implementar e desenvolver Centros de Atenção Psicossocial e outros serviços substitutivos de saúde mental na comunidade ou integrados aos serviços gerais de saúde, para atenção aos usuários com transtornos psíquicos ou com dependência de substâncias psicoativas, em articulação, dentre outros, com Centros de Convivência e Cultura, Serviços Residenciais Terapêuticos e outros serviços executados pelo Poder Público (inciso V).

A seu turno, o parágrafo único do artigo em comento disciplina que a implementação de CAPS considera a distribuição populacional do município, havendo, no mínimo, um CAPS em cada Distrito Sanitário, considerando-se a distribuição populacional e critérios epidemiológicos, bem como as diretrizes do Ministério da Saúde para habilitação desses serviços.

Em seu art. 3º, a proposição estabelece os princípios reitores da presente política, quais sejam: I) o cuidado em liberdade; II) a desinstitucionalização; III) combate ao estigma e às opressões, como fontes do sofrimento psíquico; IV) a oferta de um cuidado integral e humanizado; V) a adoção de estratégias de redução de danos; e VI) o respeito aos direitos humanos.

No art. 4º, a proposta veicula que a integralidade da atenção é assegurada pela constituição e pela manutenção de uma rede de serviços públicos de saúde mental, que respeite os princípios expressos nesta proposta. Nesse cenário, dispõe o art. 5º que os serviços de saúde são responsáveis pela atenção integral às pessoas com transtorno psíquico e com necessidades decorrentes do uso prejudicial de substâncias psicoativas no seu âmbito de ação.

Saliente-se, ainda, a existência de vedação, aos serviços de saúde, de encaminhamento de pessoas a serviços ou instituições que não respeitem os princípios veiculados na presente proposta legislativa.

Ao ingressar no Capítulo II do projeto de lei em análise, verifica-se, a partir da redação do seu art. 6º, que a política em comento deverá assegurar, no âmbito municipal, o acompanhamento contínuo aos usuários atendidos, por meio da criação e consolidação

de serviços articulados com as características de: Unidade Básicas de Saúde e Unidades de Saúde da Família, como porta de entrada prioritária do SUS (inciso I); Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, sendo CAPS II, transtornos psiquiátricos; CAPS III, atendimento à crise com leitos de cuidado, CAPSI, atendimento infantojuvenil; CAPS II ad e CAPS III ad atendimento ao uso prejudicial de substâncias psicoativas (inciso II); leitos psiquiátricos em hospital geral (inciso V); dentre outros destacados nos demais incisos.

No tocante às disposições constantes no Capítulo III, o art. 7º prevê que o controle social das ações e serviços tratados na presente normativa será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde, por meio de uma Comissão Municipal de Saúde Mental.

A seu turno, o art. 8º prevê que a ampliação e manutenção da rede de atenção psicossocial será descentralizada e municipalizada, observada as particularidades socioculturais, raciais, de gênero e de orientação sexual dos cidadãos e das cidadãs natalenses em seus territórios, garantida a participação e o controle social do planejamento e da execução, ao passo que o art. 9º dispõe que a internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública, de sorte que esse mesmo procedimento deve ser adotado quando da respectiva alta.

Em arremate ao Capítulo III, o art. 10 dispõe que, nos diferentes serviços ofertados na rede de atenção psicossocial do município serão mantidos ou, na ausência destes, criados conselhos locais, respeitadas a participação e paridade entre usuários, familiares, trabalhadores da saúde e gestores, nos termos da Lei Federal 8.080/1990, constitutiva do Sistema Único de Saúde e de acordo com a Lei Federal nº 8.142/1990.

Relativamente ao Capítulo IV, este, por meio de seu art. 11, disciplina que, na Comissão Municipal de Saúde Mental, constituída por membros do Conselho Municipal de Saúde, será assegurada a paridade entre usuários, trabalhadores e gestores.

Conforme o seu parágrafo 1º, a comissão, como órgão integrante do Conselho Municipal de Saúde, estará aberta à novas composições, funcionará e exercerá suas prerrogativas de acordo com a legislação que o rege, por mandato de 02 (dois anos), por meio de eleições diretas, inclusive, constituindo regimento interno e direção próprios. O capítulo V da proposta, por meio do seu art. 12, veicula um rol dos direitos das pessoas com transtorno psíquico, bem como de deveres do Município de Natal, dentre os quais, destacam-se: garantia de tratamento digno, seguro e propício a cuidados em liberdade por parte dos níveis de atenção (inciso III); e a atenção universal e integral da saúde (inciso IV).

No tocante ao capítulo VI, a proposta, por meio do seu art. 13, prevê que o Município de Natal instituirá o Programa Municipal de Desinstitucionalização, o qual carrega vários objetivos, dentre os quais: fomentar, avaliar e intervir em serviços de moradia assistida, como Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) e outras modalidades (inciso III); promover ações de reabilitação psicossocial, em articulação com políticas de assistência social (inciso IV); e estabelecer Equipe Municipal de Desinstitucionalização (conforme portaria 4876/25 do MS), integrada por representantes da saúde, assistência social, direitos humanos e Poder Judiciário, para acompanhamento e monitoramento das saídas.

Finalmente, o capítulo VII, por meio do caput do respectivo art. 14, assegura, às instituições privadas, a participação na política estabelecida na normativa em comento, de forma complementar, nos termos do art. 199 da Constituição Federal.

Ainda, o art. 15 prevê que o Conselho Municipal de Saúde, objetivando contribuir com a execução do disposto nesta normativa, emitirá, cassará licenciamentos, aplicará multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como procederá com a expedição de atos administrativos necessários à sua regulamentação, com recomendação e aplicação das sanções no âmbito das respectivas atribuições, resguardando-se o devido processo administrativo e o direito de defesa.

Em arremate, segundo o art. 17, fica revogada a Lei Municipal nº 5.281/2001. Eis, em síntese, o conteúdo do Projeto de Lei nº 805/25, de sorte que, a partir deste, exsurge o caráter meritório da iniciativa, a qual, voltando-se à temática que assola a população potiguar e mundial, institui Política Municipal de Atenção Integral à Saúde Mental.

Constatada a relevância social da proposta, resta, agora, analisar sua compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natal. Sob o prisma formal, constata-se a ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto o art. 24 da Carta Política prevê, em seu inciso XII, ser de competência concorrente legislar acerca da defesa da saúde. Nessa linha, sob a égide dessa lógica de repartição, aos Municípios, conforme dicção da Carta Magna, art. 30, I, é autorizado legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando-se eventuais normas nacionais sobre a matéria. Ainda no tocante aos aspectos formais, a proposta incorre em violação à Constituição Federal, art. 113 do ADCT, porquanto não foi veiculada previsão do impacto orçamentário-financeiro que as ações previstas na iniciativa têm o potencial de gerar.

Nesse sentido, o art. 2º da proposição, por exemplo, prevê uma série de objetivos a serem alcançados pela política que, por óbvio, implicam em dispêndio de recursos públicos, prova disso é a previsão de implementação e desenvolvimento de Centros de Atenção Psicossocial e outros serviços substitutivos de saúde mental na comunidade ou integração aos serviços gerais de saúde (art. 2º, V).

Nessa mesma linha, é colocada a necessidade de estabelecimento de condições de acolhimento e atenção que assegurem o acesso equitativo, universal e integral aos usuários e familiares atendidos na Rede de Atenção Psicossocial-RAPS, nos vários níveis de cuidado (art. 2º, IV). Nesse mesmo contexto de dispêndio de recursos, o art. 4º veicula que a integralidade da atenção é assegurada pela constituição e manutenção de uma rede de serviços públicos, que respeite os princípios expressos na presente proposta legislativa. Ainda, nesse mesmo contexto de despesas públicas, registrem-se as disposições contidas

no art. 6º, art. 13. Sendo assim, ao não colacionar o impacto orçamentário-financeiro que as várias ações listadas possuem o condão de acarretar, a proposta descumpriu a previsão contida no art. 113 do ADCT, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal. Segue precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DADECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva.

5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Grifos acrescidos

Ao violar tal dispositivo constitucional, a proposta também contrariou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15, 16 e 17, §1º.

Ainda sob o prisma formal, constata-se, na proposição legislativa em apreço, violação à Constituição Federal (CF), art. 61, §1º, II, alínea b e alínea e, dispositivos aplicáveis, por força da simetria constitucional, aos estados e municípios (CF, art. 29). Por tabela, também restou violada a Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 21, IX (c/c. art. 81), bem como art. 39, §1º. Ora, a iniciativa, em seu art. 7º, cria atribuições a órgãos da administração direta municipal, colacionando previsão no sentido de que o controle social das ações e serviços tratados na presente normativa será realizado pelo Conselho Municipal de Saúde. Ao fazê-lo, o legislador acaba por interferir na organização administrativa, prática vedada, ante a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar proposições nesse sentido.

Demais disso, segundo o mesmo dispositivo, o controle acima será realizado por meio do sobredito conselho, por meio de uma Comissão Municipal de Saúde Mental. A metodologia de formação de tal comissão é prevista no art. 11 da proposta, de sorte que a referida é constituída por membros do Conselho Municipal de Saúde, sendo assegurada a paridade entre usuários, trabalhadores e gestores.

Nesse mesmo contexto, a normativa, em seu art. 10, dispõe que, nos diferentes serviços ofertados na rede de atenção psicossocial do município, serão mantidos ou, na ausência destes, criados conselhos locais, respeitadas a participação e paridade entre usuários, familiares, trabalhadores da saúde e gestores, nos termos da Lei Federal 8.080/1990, constitutiva do Sistema Único de Saúde e de acordo com a Lei Federal nº 8.142/1990.

Ao dispor sobre as atribuições, e, principalmente, sobre a constituição de órgãos da administração direta, conforme previsões constantes nos dois últimos parágrafos, a iniciativa, uma vez mais, violou a prerrogativa de iniciativa do Chefe do Executivo acerca de projetos que disponham sobre organização administrativa (art. 61, §1º, II, alínea b), bem como acerca da criação

dos sobreditos órgãos (art. 61, §1º, II, alínea e). Ainda no contexto de previsão de atribuições ao Conselho Municipal de Saúde, a iniciativa, em seu art. 15, prevê que o referido conselho emitirá e cassará licenciamentos, aplicará multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como procederá com a expedição de atos administrativos necessários à sua regulamentação, com recomendação e aplicação das sanções no âmbito das respectivas atribuições. Ao fazê-lo, a proposição, novamente, imiscui-se na organização administrativa e, por tabela, viola a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, alínea b.

Em relação aos aspectos materiais, diante da interferência na organização administrativa, tratando, inclusive, da criação de órgãos da administração direta, verifica-se que a iniciativa violou o Princípio da Separação de Poderes, previsto na Constituição Federal, em seu art. 2º, bem como na Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16.

Nessa linha, é de se destacar a violação à reserva de administração. Nesse espeque, apesar do caráter meritório da iniciativa, as inconstitucionalidades formais, materiais e as violações à Lei Orgânica do Município obstam a sanção da iniciativa em comento.

Assim, ante o exposto, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 805/25, por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º, ao art. 61, §1º, inciso II, alínea b e alínea e, art. 113 do ADCT, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX, e 39, §1º e à Lei Complementar nº 101/2000, arts. 15, 16 e 17, §1º.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 132/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 893/25, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por dispor sobre a instalação, no âmbito do Município de Natal, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público., em razão da ofensa ao art. 113 do ADCT, bem como à Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15 e 16, violações que obstam a respectiva sanção., na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

A partir da redação do art. 1º do Projeto de Lei n.º 893/25, verifica-se que a normativa em comento dispõe sobre a instalação, no Município de Natal, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, visando à promoção da acessibilidade das pessoas com necessidades complexas de comunicação.

Consoante dicção do art. 2º da proposta, a pessoa com necessidades complexas de comunicação é aquela que, por qualquer motivo, apresenta dificuldades significativas para compreender ou expressar mensagens de forma oral, escrita, gestual ou por meio de outras formas convencionais de comunicação, necessitando de recursos e estratégias alternativas ou aumentativas para viabilizar a interação social, o acesso à informação e a participação em atividades da vida cotidiana.

A seu turno, o art. 3º da proposta estabelece que o Poder Público Municipal promove a eliminação de barreiras na comunicação e estabelece mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com necessidades complexas de comunicação, tudo isso visando à garantia do direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Nessa linha, conforme parágrafo único do sobredito dispositivo e consoante redação do art. 4º da proposta, as ações veiculadas acima incluirão a instalação, em espaços públicos e abertos ao público, de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa compostos de placas e pranchas de baixa tecnologia com pictogramas, atendendo, com isso, as necessidades comunicativas específicas de cada contexto. À luz da disposição do parágrafo único do art. 4º, as placas em comento deverão ser adaptadas aos respectivos contextos comunicativos e confeccionadas em materiais adequados a resistir às condições climáticas e ao uso contínuo em ambiente externo.

Da redação do art. 5º da proposta, constata-se uma autorização, ao Poder Executivo, para celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor, especialmente, as voltadas à inclusão de pessoas com deficiência e comunicação alternativa, para fins de cooperação técnica, elaboração de conteúdos e instalação dos sistemas previstos na normativa em comento. Acerca das despesas públicas, o art. 6º disciplina que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Finalmente, relativamente à vacatio legis, o art. 7º dispõe que o referido lapso temporal será de 90 dias, contados a partir da data de publicação da lei. Eis, em síntese, as principais disposições constantes na proposta legislativa em epígrafe.

A partir da análise dessas disposições, exsurge a relevância social e o caráter meritório do Projeto de Lei n.º 893/25, principalmente, na promoção da acessibilidade das pessoas com, como conceitua o projeto, necessidades complexas de comunicação, visando à garantia, substancialmente, do direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao esporte e ao lazer.

Dito isso, é necessário, nesta altura, enveredar pela análise da compatibilidade entre a proposta em comento e o ordenamento jurídico pátrio, especialmente, com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Natal.

Sob o ponto de vista formal, constata-se inexistir ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto o art. 24 da Carta Política prevê, em seu inciso XIV, ser de competência concorrente legislar acerca da proteção e integração social das pessoas com deficiência. Nessa linha, sob a égide dessa lógica de repartição, aos Municípios, conforme dicção da Carta Magna, art. 30, I, é autorizado legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando-se eventuais normas gerais nacionais sobre a matéria. Ainda no que tange às questões formais, vislumbra-se também a inexistência de vício de iniciativa, porquanto, a matéria veiculada na proposta não está prevista na Constituição Federal, art. 61, §1º (dispositivo aplicável aos estados e municípios, por força da simetria constitucional) como sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tampouco há previsão, na Lei Orgânica do Município, de a temática ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, haja vista a análise conjunta do art. 21, IV c/c. art. 39, § 1º, todos dispositivos constantes nesta lei. Todavia, apesar das compatibilidades acima, a proposição legislativa em comento incorre em inconstitucionalidade formal ao criar considerável despesa pública (conforme art. 1º, art. 3º e art. 4º, decorrente da instalação, em praças, parques, unidades de saúde, repartições públicas, terminais de transporte e demais espaços públicos de uso coletivo, de placas com sistemas de comunicação aumentativa e alternativa, compostas de pranchas de baixa tecnologia com pictogramas) sem colacionar prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, violando previsão

constante na Constituição Federal, art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que também integra o bloco de constitucionalidade. Sobre o assunto, segue precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Grifos acrescidos

Tal necessidade de estimativa, ressalte-se, também é verificada pelas disposições da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15 e 16. Ao não atender às exigências da legislação infraconstitucional, a proposta também desrespeitou legislação de observância obrigatória.

Nesses termos, o projeto, em seu art. 6º, indica apenas que as despesas decorrentes da execução da norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Afasta-se, assim, do cumprimento da exigência constitucional e infraconstitucional mencionadas.

Ainda, é de se ressaltar que a Lei Federal nº 15.249/2025, norma geral nacional que dispõe sobre a instalação de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, com vistas à promoção da acessibilidade da pessoa com necessidades complexas de comunicação, prevê, em seu art. 4º, que a implantação das medidas afetas à concretização de seus ditames observará a disponibilidade financeira e orçamentária do ente federado, disponibilidade não comprovada na iniciativa em comento.

Nesses termos, verifica-se, na proposta, inconstitucionalidade formal apta a obstar a respectiva sanção, bem como desrespeito à legislação infraconstitucional de regência. É necessário, agora, proceder com a análise da compatibilidade material da iniciativa com a Constituição Federal. Do cotejo do conteúdo da Constituição Federal com o da iniciativa em apreço, verifica-se existir compatibilidade desta com os fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos na Constituição Federal, em especial, a dignidade da pessoa humana, presente na Carta Constitucional, em seu art. 1º, III.

Tal fundamento, consoante lições de Marcelo Novelino constantes nas páginas 299 e 300 de seu curso de Direito Constitucional (Editora Juspodivm, 16ª Edição, ano 2021), impõe, ao Poder Público, o dever de promoção, ou seja, o de adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna.

Dentro desse escopo, estão, justamente, as medidas de acessibilidade, de modo a eliminar as barreiras (em suas diferentes facetas, tais como as físicas) que obstam o desenvolvimento humano em todas as suas potencialidades. Nesse contexto, o projeto de lei em apreço objetiva, justamente, atuar no sentido de minorar as mencionadas barreiras no contexto das pessoas com dificuldades complexas de comunicação, alinhando-se, assim, a um dos fundamentos de nossa República Federativa. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade formal nesse ponto. Nesse espeque, apesar do caráter meritório da iniciativa e da inexistência de inconstitucionalidade material, verifica-se que esta carrega de inconstitucionalidade formal, bem como incompatibilidade material com normas infraconstitucionais de regência, que acabam por obstar a respectiva sanção.

Ante o exposto, opino, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 893/25, em razão da ofensa ao art. 113 do ADCT, bem como à Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15 e 16, violações que obstam a respectiva sanção.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 133/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 938/25, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por dispor, substancialmente, sobre normas gerais de ordenamento e uso do espaço urbano em cruzamentos e sinais de trânsito no Município de Natal, com foco na proteção das mulheres e na segurança urbana., relativamente ao art. 5.º; com fundamento no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, e pela sanção dos demais dispositivos, ressalvada eventual razão de interesse público de natureza administrativa ou política a ser avaliada pelo Chefe do Poder Executivo; na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

A análise do Projeto de Lei nº 938/25 permite verificar que o referido, conforme respectivo art. 1º, dispõe sobre diretrizes gerais relativas ao exercício de atividade comercial ambulante em cruzamentos e sinais de trânsito do Município de Natal. A finalidade de tal disciplina é promover a segurança pública, a ordem pública e a proteção de mulheres em situações de constrangimento, coação ou assédio.

Nesse enfoque, consoante o art. 2º da proposta, fica vedada, no âmbito dos cruzamentos e sinais de trânsito do Município, a prática de condutas que resultem em: I) constrangimento, intimidação ou coação contra condutores ou pedestres, especialmente, mulheres; II) abordagens agressivas, invasivas ou insistentes; III) atuação de comerciantes ambulantes desacompanhada de autorização municipal prevista na legislação local vigente.

A seu turno, o art. 3º prevê que as normas de organização, fiscalização e autorização para o exercício do comércio ambulante em cruzamentos e sinais de trânsito observarão o disposto na Lei Complementar nº 055/2004 (Código de Posturas do Município), bem como os demais regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. Por sua vez, conforme dicação do art. 4º da iniciativa, o Poder Executivo poderá, mediante regulamentação própria: I) estabelecer medidas voltadas à ordenação do comércio ambulante nos locais referidos na proposição legislativa; II) implementar ações educativas direcionadas aos vendedores ambulantes, promovendo abordagens respeitosas e prevenção à violência contra a mulher; e III) adotar mecanismos de cooperação com órgãos de segurança municipal, para prevenção e enfrentamento de condutas abusivas. Acerca das sanções, o art. 5º do projeto prevê que as penalidades aplicáveis às condutas violadoras do disposto nesta proposta e no Código de Posturas Municipal serão definidas em ato regulamentador do Poder Executivo, observando-se critérios de proporcionalidade e reincidência.

Finalmente, de acordo com o art. 6º, o projeto de lei em apreço está fundamentado na Constituição Federal, em seu art. 1º, III; art. 5º, X; art. 6º; e art. 30, I e II, bem como está alicerçado na Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 7º e 124.

Das disposições constantes no Projeto de Lei em análise, exsurge a relevância social da proposta, bem como os potenciais impactos positivos que a iniciativa pode resultar, especialmente, no tocante à promoção da segurança pública, da ordem pública e da população - em especial, das mulheres - no contexto do comércio ambulante desenvolvido em cruzamentos e sinais de trânsito desta municipalidade. Verificada a relevância social da iniciativa, resta, agora, analisar a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, bem como com o restante do ordenamento jurídico pátrio, em especial, com a Lei Orgânica do Município de Natal. Sob o prisma formal, constata-se a ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto a competência para legislar sobre o comércio ambulante local não é privativa da União, nos termos da Constituição Federal, art. 22 e incisos.

Pelo contrário, nessa sistemática de repartição e no contexto do comércio empreendido na circunscrição da municipalidade, ao município, é conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (no caso concreto, regras atinentes ao comércio ambulante), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos moldes da Constituição Federal, art. 30, I e II.

O próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou posição nesse sentido quando, por exemplo, editou a Súmula Vinculante nº 38. Sendo assim, não há, na hipótese, usurpação de competência legislativa. Ainda sob o prisma formal, não há, na hipótese, vício de iniciativa, porquanto a matéria veiculada no projeto não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, não está consagrada pela Constituição Federal (CF), art. 61, §1º, aplicável, por simetria constitucional, aos estados e Municípios (CF, art. 29).

Ora, a proposta apresenta, como prevê o respectivo art. 1º, tão somente diretrizes gerais relativas ao exercício de atividade comercial ambulante, especialmente, no tocante à vedação, em seu art. 2º, de práticas de constrangimento, intimidação ou coação contra condutores e pedestres (inciso I), abordagens agressivas, invasivas ou insistentes (inciso II), atuação de comerciantes ambulantes desacompanhada de autorização municipal prevista na legislação local vigente (inciso III)

Não há, na proposição, interferência indevida na organização administrativa. Afinal, o art. 3º prevê que a organização, fiscalização e autorização para o exercício do comércio ambulante em cruzamentos e sinais de trânsito observarão, além do disposto na Lei Complementar nº 055/2004, demais regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Logo, a proposta não usurpa, deste poder, a incumbência da ordenação de tal comércio. A ausência de tal usurpação e de interferência na organização administrativa é reforçada

pela disposição do art. 4º, o qual franqueia, ao Executivo Municipal, a regulamentação acerca do estabelecimento de medidas voltadas à ordenação do comércio ambulante nos locais referidos na presente lei. Assim, não é vislumbrada, na presente iniciativa, inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, segue trecho destacado de decisão proferida no âmbito do STF no bojo da Reclamação n.º 64126, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin, publicada em 06/06/2024:

Sentença de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade violou a orientação firmada no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ. A Lei n. A Lei nº 2.925/2022 do Município de São Sebastião limita-se a disciplinar o comércio ambulante local, sem qualquer violação do princípio da separação de poderes. Assim, a Lei Municipal de São Sebastião n. 2.925/2022 não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico de servidores públicos, razão pela qual não houve usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Perfilhando essa mesma orientação, aponto julgados nos quais também se assentou a constitucionalidade de leis locais, de iniciativa parlamentar, que, embora possam gerar despesas, não trataram das matérias vedadas pelo Tema 917 RG: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Administrativo. Controle de constitucionalidade. Lei nº 5.688/14 do Município do Rio de Janeiro. Obrigatoriedade de que hospitais, postos e demais unidades de saúde do Município implantem procedimentos para armazenamento e aplicação da Vacina BCG-ID. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de Vício Formal de Iniciativa. Competência Grifos acrescidos

Relativamente ao aspecto material, não se observa, na iniciativa em comento, violação à Constituição Federal. Ora, por exemplo, a Carta Constitucional, em seu art. 6º, consagra a segurança como um direito social, que é justamente um dos direitos que se busca concretizar coma presente proposta, a qual está alinhada também à Lei Orgânica do Município de Natal, quando, em seu art. 7º, XVII, estabelece ser de competência da edilidade zelar pela integridade física e moral de sua população.

Entretanto, o art. 5º do Projeto de Lei nº 938/2025 apresenta inconstitucionalidade material ao estabelecer que as penalidades aplicáveis às condutas violadoras da lei e do Código de Posturas Municipal serão integralmente definidas por ato regulamentar do Poder Executivo. Embora seja legítima a atribuição de poder regulamentar à Administração, o regulamento deve limitar-se a complementar e viabilizar a execução da lei, não podendo criar autonomamente sanções administrativas.

As espécies de penalidades, seus limites e os pressupostos essenciais de aplicação devem estar previstos em lei, em observância aos princípios da legalidade, da reserva legal, da tipicidade sancionatória e da segurança jurídica. Ao transferir integralmente ao Poder Executivo a instituição das penalidades, o dispositivo confere ao regulamento conteúdo normativo reservado à lei.

A menção genérica aos critérios de proporcionalidade e reincidência não supre a ausência de definição legal das sanções, de seus limites e das respectivas hipóteses de incidência. Desse modo, o art. 5º viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A supressão do referido dispositivo não compromete a parte remanescente da proposição, que poderá produzir seus efeitos como norma geral de ordenamento e orientação, permanecendo aplicáveis as penalidades já estabelecidas no Código de Posturas Municipal e em outras leis vigentes, quando cabíveis.

Ante o exposto, conclui-se pela ausência de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 938/2025. Contudo, verifica-se inconstitucionalidade material no seu art. 5º, por delegar ao Poder Executivo a instituição de penalidades administrativas mediante ato regulamentar, em afronta aos princípios da legalidade, da reserva legal, da tipicidade sancionatória e da segurança jurídica.

Assim, opinamos pelo VETO PARCIAL AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 938/2025, com fundamento no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, e pela sanção dos demais dispositivos, ressalvada eventual razão de interesse público de natureza administrativa ou política a ser avaliada pelo Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 134/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 417/2026, de autoria do Vereador Faustino, aprovado em sessão plenária no dia 25 de junho de 2026, o qual "Institui o Programa Municipal de Ressarcimento ao Erário por Danos Decorrentes de Acidentes de Trânsito Causados por Condutores sob Influência de Álcool, e dá outras providências", por manifesta inconstitucionalidade, com base no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

A proposição legislativa municipal pretende instituir programa de ressarcimento ao erário por danos decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores sob influência de álcool, estabelecendo mecanismos de cobrança, constituição de crédito não tributário, inscrição em dívida ativa e destinação prioritária dos valores eventualmente recuperados, além de demandar a criação de rotinas administrativas próprias no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Não obstante a legítima preocupação com a proteção do patrimônio público, o projeto de lei padece de vícios de inconstitucionalidade formal e material que comprometem integralmente sua validade jurídica. Sob o aspecto formal, a primeira inconstitucionalidade identificada decorre da invasão de competência privativa da União Federal para legislar sobre direito civil e sobre trânsito e transporte. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, incisos I e XI, que compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [X] XI - trânsito e transporte;

Ao objetivar instituir regime de responsabilização civil e de ressarcimento por danos ao erário decorrentes de acidentes de trânsito, a proposição legislativa invade diretamente a competência da União para legislar sobre direito civil -- matéria que abrange as regras gerais de responsabilidade civil, incluindo o dever de indenizar, o nexo de causalidade, a culpa e o dano. Ademais, ao vincular a obrigação de ressarcir à conduta de dirigir sob influência de álcool, o projeto adentra na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte.

A matéria de trânsito é objeto de regulamentação nacional uniforme, especialmente por meio do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que estabelece as infrações, penalidades e medidas administrativas aplicáveis em todo o território nacional.

Não compete ao Município criar regime jurídico autônomo de responsabilização civil e ressarcimento ao erário atrelado a infrações de trânsito, sob pena de fragmentação normativa e violação ao princípio federativo. Cumpre ressaltar que não se nega ao Município a possibilidade de buscar, com fundamento na legislação civil e processual vigente, o ressarcimento de danos efetivamente causados ao patrimônio público municipal.

O vício, no caso concreto, reside na criação, por lei municipal de iniciativa parlamentar, de disciplina normativa própria para a apuração, constituição, cobrança, parcelamento, inscrição em dívida ativa e destinação de créditos indenizatórios diretamente vinculados a condutas de trânsito, matéria que transborda o interesse local e alcança campos normativos reservados à competência legislativa da União.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que legislações locais que criem sanções, formas de cobrança, penalidades ou obrigações civis relacionadas a acidentes e infrações de trânsito violam a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Veja-se:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. PRIVATIVA DA UNIÃO. TEMA 430 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que [é] incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município (Tema 430/RG). 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1282824 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.323/2012 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERMISSÃO DE PAGAMENTO PARCELADO DE MULTAS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte abrange as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da Constituição Federal). 2. A Lei federal 9.503/1997 (Código Nacional de Trânsito) definiu as infrações de trânsito e determinou as penalidades e medidas administrativas a serem adotadas, fixando as multas correspondentes, de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito. Precedentes: ADI 5283, rel. min.

Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe de 31/05/2017; ADI 3.708, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/5/2013; ADI 3.196, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 7/11/2008; ADI 3.444, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 32/2006; ADI 2.432, rel. min. Eros Grau, Plenário, DJ de 23/9/2005. 3. In casu, a Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro permitiu o pagamento parcelado das multas decorrentes de infrações de trânsito, invadindo a competência privativa da União para disciplinar a matéria. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.323/2012 do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 5778, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019) À vista disso, o Município não detém competência constitucional para criar regime normativo próprio que discipline, em âmbito local, consequências ressarcitórias específicas derivadas de condutas de trânsito, sobretudo quando a proposição estabelece procedimento administrativo, forma de cobrança, possibilidade de parcelamento, inscrição em dívida ativa e destinação dos valores recuperados. No plano material, a proposição também merece ressalva por tensionar o devido processo legal substancial e o regime geral da responsabilidade civil.

Embora o projeto mencione a necessidade de apuração administrativa, contraditório e ampla defesa, sua sistemática pode, na prática, associar o dever de ressarcimento à ocorrência de acidente de trânsito envolvendo condutor sob influência de álcool, permitindo a constituição administrativa de crédito indenizatório pelo Município.

Ocorre que a responsabilidade civil não decorre automaticamente da infração de trânsito ou da simples constatação do estado de alcoolemia. Exige-se, em cada caso, a demonstração

concreta da conduta imputável ao agente, do dano efetivamente suportado pelo erário e do nexo causal direto entre ambos.

A criação de procedimento municipal próprio para constituir unilateralmente crédito dessa natureza pode reduzir indevidamente a complexidade da apuração civil, com prejuízo à proporcionalidade, à razoabilidade e à segurança jurídica.

Para além da invasão de competência legislativa federal, o projeto de lei padece de vício de iniciativa formal, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.

A proposta, ao instituir o Programa Municipal de Ressarcimento ao Erário, cria obrigações e rotinas administrativas cuja execução dependerá da atuação dos órgãos municipais responsáveis pela apuração dos fatos, quantificação do dano, constituição do crédito, notificação do responsável, eventual celebração de acordo, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

A Lei Orgânica do Município de Natal estabelece expressamente a competência reservada ao Prefeito para iniciar projetos de lei que disponham sobre a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração Municipal:

Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [...] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [...] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A imposição dessas obrigações administrativas pelo legislador viola as prerrogativas orgânicas do Chefe do Executivo, a quem compete organizar a Administração, definir suas rotinas internas, distribuir atribuições entre os órgãos municipais e disciplinar a forma de execução das medidas de cobrança e fiscalização.

Não se trata de mera diretriz abstrata de proteção ao patrimônio público, mas da criação de verdadeiro regime administrativo de apuração, constituição e cobrança de créditos, com imposição de deveres operacionais concretos ao Poder Executivo.

Essa interferência direta na organização administrativa atinge a cláusula da reserva de administração e viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Registre-se que não se aplica ao caso, de forma automática, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ).

A tese firmada no precedente admite leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa para a Administração, desde que não tratem da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores. A hipótese em exame, contudo, não se enquadra nessa ressalva, pois o Projeto de Lei nº 417/2026 ultrapassa a mera instituição de diretriz geral de interesse local ao atribuir ao Executivo deveres concretos de cobrança, fiscalização e execução administrativa do programa de ressarcimento.

Também merece ressalva o art. 8º da proposição, ao prever que os valores recuperados ingressarão no Tesouro Municipal sob rubrica de dívida ativa não tributária e que o Poder Executivo deverá priorizar sua destinação ao Fundo Municipal de Saúde e a ações de educação e segurança no trânsito.

A norma interfere na definição de prioridades orçamentárias e financeiras do Executivo, matéria que deve observar a programação orçamentária vigente e a disciplina própria dos fundos públicos. Sob a perspectiva orçamentária e financeira, embora a proposição tenha finalidade declaradamente ressarcitória, sua execução demanda a estruturação de rotinas administrativas de apuração, constituição, controle, cobrança e eventual judicialização de créditos, com mobilização de recursos humanos e materiais da Administração Municipal.

Nesse contexto, a ausência de instrução técnica quanto aos impactos administrativos e financeiros da medida compromete a adequada avaliação de sua exequibilidade pelo Poder Executivo, sobretudo porque a proposta institui programa permanente e interfere na rotina dos órgãos municipais responsáveis pela apuração e cobrança dos créditos.

A deficiência de instrução revela-se especialmente sensível à luz do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem determinadas medidas de cautela administrativa na apreciação de proposições capazes de repercutir sobre a organização financeira e administrativa do ente público.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 417/2026 apresenta vícios formais e materiais de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e sobre trânsito e transporte, por usurpar a iniciativa do Chefe do Executivo e por afrontar a reserva de administração, ao instituir regime municipal próprio de apuração, constituição, cobrança e destinação de créditos indenizatórios vinculados a acidentes de trânsito.

Verifica-se, ainda, incompatibilidade com o devido processo legal substancial e o regime geral da responsabilidade civil, além de deficiência de instrução quanto aos impactos administrativos e financeiros da medida.

Tais vícios comprometem integralmente a validade jurídica da proposição. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 417/2026, por manifesta inconstitucionalidade, com base no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 135/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 374/26, de autoria da Vereador Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por instituir, no âmbito do Município de Natal/RN, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica CIMA, com o objetivo de reconhecer sua condição social específica, facilitar o acesso à políticas públicas e assegurar prioridade em atendimentos., por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º, ao art. 61, §1º, inciso II, alínea b, art. 113 do ADCT, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1º e à Lei Complementar n.º 101/2000, arts. 15, 16 e 17, §1º, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

A partir da leitura do art. 1º do Projeto de Lei n.º 374/26, verifica-se que, como referido, fica instituída, no âmbito do Município de Natal, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica - CIMA, objetivando, com a mencionada, reconhecer e valorizar a condição de mães que exercem, de forma predominante, o papel de cuidadoras de filhos com deficiência, transtornos de neurodesenvolvimento ou doenças raras.

No contexto das finalidades da CIMA, o art. 3º, alinhando-se com disposições anteriores, indica que essa carteira de identificação tem por intento: I) promover o reconhecimento oficial da função de cuidadora principal; II) facilitar o acesso a serviços públicos, programas sociais e benefícios instituídos no âmbito municipal; III) assegurar prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social; IV) possibilitar a inclusão em políticas públicas de apoio psicológico, capacitação profissional e geração de renda; e V) servir como instrumento de identificação em procedimentos administrativos no âmbito do Município.

Alinhando-se às sobreditas previsões, conforme o caput do art. 6º, essa carteira de identificação constitui instrumento oficial de identificação apto a comprovar a condição de mãe atípica, cuidadora principal ou responsável legal, para fins de acesso às mencionadas políticas públicas, prioridades, programas e benefícios instituídos no âmbito do Município de Natal.

O uso da carteira, conforme parágrafo 1º do referido artigo, observará a legislação municipal, estadual e federal aplicável às pessoas com deficiência, pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, bem como os seus cuidadores, responsáveis legais e familiares.

Ainda acerca do uso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 6º, a carteira poderá ser utilizada como meio facilitador de acesso e comprovação de condição especial em todas as políticas públicas municipais que contemplem prioridades, benefícios, atendimentos diferenciados ou programas específicos voltados às mães atípicas ou às pessoas sob sua responsabilidade. Saliente-se que, conforme parágrafo 4º do referido art. 6º, a existência da carteira não substitui documentos específicos exigidos por legislação própria para concessão de benefícios determinados, servindo como instrumento complementar de identificação e facilitação administrativa.

À luz do art. 2º do projeto, considera-se, para os fins da lei, mãe atípica aquela que exerça, de forma predominante, contínua e responsável, o cuidado direto de filho, dependente ou pessoa sob sua guarda, em que estes possuam:

I) deficiência, nos termos da legislação vigente; II) Transtorno do Espectro Autista (TEA); III) transtornos do neurodesenvolvimento; IV) doenças raras; V) outras condições que demandem cuidados especiais permanentes ou de longa duração, devidamente comprovadas por laudo médico ou documento idôneo.

Em complementação, o parágrafo 1º do artigo em comento dispõe que, para os fins da legislação em análise, equiparam-se à condição de mãe atípica as mulheres que, mesmo não sendo genitoras, exerçam legalmente a função de cuidadoras principais, responsáveis legais, tutoras ou curadoras da pessoa assistida. Nessa linha, conforme o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, a caracterização de mãe atípica não dependerá exclusivamente do vínculo biológico, devendo ser considerada a efetiva responsabilidade pelo cuidado contínuo da pessoa assistida.

Acerca da emissão da carteira, o art. 4º da iniciativa dispõe que esta será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de órgão competente, mediante requerimento da pessoa interessada e que se enquadre na definição do art. 2º alhures referido.

Para tanto, deverá apresentar os seguintes documentos básicos: I) documento oficial de identificação com foto; II) comprovante de residência no Município de Natal/RN; III) laudo médico que comprove a condição do filho, dependente ou assistido.

Consoante dicção do parágrafo 1º do referido artigo, tais documentos são requisitos mínimos para a emissão da carteira, de sorte que o Poder Executivo, conforme o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, poderá, por meio de regulamentação, exigir outros documentos ou informações complementares que julgar necessárias à adequada identificação da condição de mãe atípica.

Nessa linha, consoante art. 5º do projeto, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, mormente no tocante ao modelo do documento, procedimentos de emissão, critérios complementares de identificação e integração com os sistemas e cadastros municipais. Sobre essa integração, o parágrafo 5º do art. 6º da iniciativa dispõe que o Poder Executivo

poderá integrar a CIMA a cadastros, sistemas e programas municipais existentes, observando, para tanto, as normas de proteção de dados pessoais.

A seu turno, o parágrafo 3º do art. 6º da legislação em comento prevê que as disposições desta lei aplicar-se-ão, no que couber, às normas municipais já vigentes que assegurem direitos, prioridades e benefícios às mães atípicas, cuidadores, responsáveis legais e pessoas com deficiência ou Transtorno do Espectro Autista, especialmente, às relacionadas às áreas de assistência social, saúde, educação, habitação, atendimento psicossocial e inclusão produtiva, abarcando políticas de incentivo à participação em feiras, eventos e atividades econômicas, bem como àquelas que venham a ser instituídas futuramente. Finalmente, sobre a validade da carteira, o art. 7º da iniciativa prevê que essa será de 05 (cinco) anos.

Eis, em síntese, as principais disposições constantes na proposta legislativa em apreço, cujo objeto, claramente, ostenta positivo caráter social e preocupação, substancialmente, com as mães (e as pessoas equiparadas às mães atípicas, nos termos da proposição) que exercem o papel de cuidadoras de filhos com deficiência, TEA, transtornos de neurodesenvolvimento, doenças raras, bem como outras condições que demandem cuidados especiais permanentes ou de longa duração.

Contudo, a despeito da relevância da proposta, a referida iniciativa está maculada de vícios que obstam a respectiva sanção, conforme será detalhado nos próximos parágrafos.

Sob o prisma formal, constata-se a ausência de violação ao regime constitucional de repartição de competências legislativas, porquanto a competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência - que, ao lado da valorização das mães que cuidam dessas pessoas, é o que se pretende com a presente normativa - é concorrente. Nessa sistemática de repartição, ao município, é conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (no caso concreto, a carteira de identificação das consideradas, pela normativa, mães atípicas), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos moldes da Constituição Federal, art. 30, I e II. Sendo assim, não há, na hipótese, usurpação de competência.

Ainda sob a ótica formal, apesar da compatibilidade acima, a proposição legislativa em comento incorre em inconstitucionalidade formal ao criar considerável despesa pública sem colecionar prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Tal despesa é resultante dos custos com a emissão da carteira de identificação, mobilização de recursos humanos para promovê-la, analisar a compatibilidade da documentação apresentada com o conceito de mãe atípica definido pela proposta, dentre outros custos inerentes ao procedimento de expedição do documento.

Restou violada, assim, a previsão constante na Constituição Federal, art. 113 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que também integra o bloco de constitucionalidade. Sobre o assunto, segue precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DOATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ADCT. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte

conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020,

PROCESSO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) Grifos acrescidos. Tal necessidade de estimativa, ressalte-se, também é verificada pelas disposições da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 15, 16 e art. 17, §1º.

Ao não atender às exigências da legislação infraconstitucional, a proposta também desrespeitou legislação de observância obrigatória. Em continuidade à análise sob o parâmetro formal, verifica-se, além dos vícios anteriores, a presença de vício de iniciativa, porquanto houve violação à Constituição Federal (CF), em seu art. 61, §1º, b, dispositivo aplicável, por simetria constitucional, aos estados e municípios (CF, art. 29).

Ora, o art. 4º do projeto de lei em epígrafe, ao atribuir, à órgão pertencente à Administração Pública, a incumbência de emitir a Carteira de Identificação da Mãe Atípica acabou por invadir a iniciativa privativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a respectiva organização administrativa, bem como sobre as atribuições dos órgãos que compõem a respectiva estrutura.

Tal raciocínio está alinhado aos posicionamentos adotados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), senão, vejamos:

Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei estadual. Regime jurídico de servidores públicos. Vício de iniciativa. Reserva de competência. Pedido a que se nega seguimento. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual por vício de iniciativa, por regulamentar aspectos da carreira de bombeiros profissionais civis, competência reservada ao chefe do Executivo estadual. 2. A lei estadual em questão dispõe sobre a realização do serviço de brigadas de incêndio por bombeiros profissionais civis, regulamentando aspectos de sua carreira, incluindo a criação da figura do Brigadista Voluntário de Incêndio. 3. O Tribunal de origem entendeu que a lei estadual invadiu a competência privativa do chefe do Executivo estadual para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a lei estadual impugnada, ao regular aspectos da carreira de bombeiros civis, incluindo a criação da figura do "Brigadista Voluntário de Incêndio", invadiu a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos, configurando vício de iniciativa. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis que regulamentem aspectos da estrutura e funcionamento da Administração Pública. 6. A lei estadual impugnada, ao criar a figura do Brigadista Voluntário de Incêndio e dispor sobre o regime jurídico dos bombeiros civis, ultrapassou os limites da competência estadual, invadindo a competência privativa do chefe do Executivo estadual para legislar sobre a organização interna da Administração Pública e o regime jurídico dos seus servidores. 7. O recurso extraordinário não merece prosperar, uma vez que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 1428790, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-05-2025 PUBLIC06-05-2025) Grifos acrescidos

Assim, o projeto de lei em apreço, por ter tido iniciativa parlamentar, incorreu em inconstitucionalidade formal. Nessa linha, em razão do presente vício de iniciativa, vislumbra-se também violação à Lei Orgânica do Município, em seu art. 22, IX, bem como ao art. 39, § 1º.

No tocante à análise material, a iniciativa parlamentar também viola o Princípio da Separação dos Poderes, veiculado na Constituição Federal, em seu art. 2º, bem como no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal. Ora, ao dispor sobre as atribuições de órgão que compõe a Administração Pública, o Poder Legislativo acaba por invadir os assuntos inerentes à atuação do Chefe daquele poder, violando a chamada reserva de administração.

Vislumbra-se, assim, inconstitucionalidade material na proposta em comento. Há, ainda, vício material relacionado à ausência de disciplina mínima sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis. A emissão da carteira pressupõe a coleta, guarda e processamento de laudos médicos e demais informações de saúde daqueles sob os cuidados das consideradas, nos termos da legislação, das mães atípicas, que constituem dados pessoais sensíveis.

A despeito disso, a proposição não estabelece regras sobre finalidade específica, segurança da informação, prazo de conservação, controle de acesso, sigilo, compartilhamento de dados, descarte das informações e mecanismos de proteção do titular, que fragiliza a compatibilidade da medida com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Saliente-se, ainda, que a proposição cria obrigação administrativa permanente sem prévia estruturação procedimental mínima. A previsão da carteira implica, como alhures mencionado, cadastro, análise documental, fluxo de atendimento, controle de autenticidade, infraestrutura tecnológica e designação de servidores responsáveis.

A ausência de disciplina técnica mínima sobre esses procedimentos confirma que a proposta transfere, ao Executivo, a obrigação de estruturar política pública nova sem planejamento normativo, administrativo, tecnológico e orçamentário suficientes.

Desse modo, embora seja patente a relevância do Projeto de Lei em comento, bem como o potencial impacto positivo, a iniciativa, ante o vício de legalidade e as inconstitucionalidades apontadas, não merece prosperar.

Assim, ante o exposto, opinamos, de forma conclusiva, pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 374/26, por violação da Constituição Federal, em seu art. 2º, ao art. 61, §1º, inciso II, alínea b, art. 113 do ADCT, bem como à Lei Orgânica do Município de Natal, em seus arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, §1º e à Lei Complementar n.º 101/2000, arts. 15, 16 e 17, §1º.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 136/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 410/26, de autoria do Vereador Tony Henrique, subscrito pelo Vereador Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, sendo responsável por instituir o Selo Igreja Amiga do Autista no âmbito do Município de Natal., relativamente ao art. 4.º; viola a Constituição Federal, art. 2º, art. 61, §1º, II, b, mas também viola a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16, art. 21, IX e art. 39, §1º.; na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

Razões de Veto

A análise do art. 1º do Projeto de Lei nº 410/26 permite constatar que o referido é responsável pela instituição, no âmbito do Município de Natal, do Selo Igreja Amiga do

Autista, destinado ao reconhecimento de igrejas e demais instituições religiosas que promovam ações de acolhimento, inclusão, acessibilidade e suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Conforme dicção do art. 2º da proposta, tal selo será concedido às igrejas e instituições religiosas que desenvolvam, de forma permanente, voluntária e sem ônus ao Poder Público, ao menos, uma das seguintes ações: I) disponibilização de sala sensorial ou espaço adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista; II) realização dos projetos de inclusão, acolhimento e participação de pessoas autistas durante cultos, celebrações, reuniões e eventos religiosos; III) capacitação de voluntários para acompanhamento e suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares; IV) promoção de ações de conscientização e disseminação de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista; V) criação de ambientes acessíveis e adaptados às necessidades sensoriais das pessoas autistas; VI) desenvolvimento de atividades de integração social, espiritual e comunitária voltada às pessoas com TEA e seus familiares.

No tocante à natureza do ato de concessão do selo, este, consoante art. 3º da proposta, terá caráter exclusivamente honorífico e não implicará em: I) repasse de recursos públicos; II) geração de despesas obrigatórias ao Município; III) criação de estrutura administrativa específica; IV) concessão de benefícios financeiros, tributários ou creditícios; e V) preferência em procedimentos administrativos, contratações ou programas públicos. Acerca da emissão do selo, o art. 4º da iniciativa prevê que o Poder Executivo poderá realizá-la por meio físico ou digital, bem como promover cadastro simplificado das instituições participantes, utilizando-se da estrutura administrativa existente.

A seu turno, o art. 5º prevê que as instituições contempladas poderão utilizar o sobredito selo em materiais institucionais, redes sociais, campanhas, eventos e demais meios de divulgação durante o período da respectiva validade, como forma de reconhecimento público pelas ações inclusivas desenvolvidas.

Ainda, à luz do art. 6º desse projeto, o Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias institucionais, sem transferência de recursos financeiros, com entidades públicas ou privadas, visando ao incentivo, divulgação e fortalecimento das ações previstas na norma. Finalmente, diante do art. 7º, o Poder Executivo poderá regulamentar a norma no que couber, principalmente, quanto aos critérios de concessão, renovação, monitoramento e utilização do selo.

Das disposições constantes no Projeto de Lei em análise, exsurge a relevância social da proposta, bem como os potenciais impactos positivos que a iniciativa pode resultar, especialmente, no tocante ao estímulo às instituições religiosas de promover ações de acolhimento, inclusão, acessibilidade e suporte às pessoas com TEA, bem como aos respectivos familiares.

Resta, agora, promover o exame de compatibilidade da proposta em comento com o ordenamento jurídico pátrio, em especial, à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Natal. Sob o prisma formal, não há que se falar em usurpação de competência legislativa, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 30, I, colaciona a competência dos Entes Municipais para legislar sobre assuntos de interesse local, temática veiculada no projeto de lei em apreço, haja vista a redação do respectivo art. 1º.

Contudo, ainda sob a ótica formal, vislumbra-se vício de iniciativa apto obstar a sanção do projeto de lei em comento. Ora, o art. 4º da proposta veicula, ao Poder Executivo, a atribuição de emitir os selos por meio físico ou digital, bem como de promover o cadastro simplificado das instituições participantes.

Para tanto, determina a utilização da estrutura administrativa existente. Ao fazê-lo, a proposta termina por colacionar novas atribuições aos órgãos da Administração Pública direta, bem como por interferir nos fluxos de trabalho dos referidos.

Afinal, deverá ser estruturada toda uma sistemática, inclusive, com alocação de recursos humanos, para emissão dos selos, para verificação se, de fato, alguma das ações veiculadas no art. 2º e seus incisos foi realizada, bem para definição de critérios e averiguação das renovações dos selos e das utilizações destes.

Tais temáticas são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força da Constituição Federal, art. 61, §1º, II, b, aplicável, por simetria constitucional, aos Estados e Municípios.

Por tabela, constata-se violação também à Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 21, IX c/c. art. 39, §1º. Assim, o art. 4º da iniciativa está carreado de inconstitucionalidade formal e de vício de ilegalidade, que obstat a respectiva sanção. Dada essa interferência, constata-se, também, violação, pelo art. 4º da iniciativa, ao Princípio da Separação dos Poderes, estampado na Constituição Federal, art. 2º, bem como na Lei Orgânica do Município, art. 16.

Assim, resta caracterizada inconstitucionalidade também sob o prisma material, além de violação à reserva de administração. Acerca dos demais dispositivos constantes na proposta, não é observada a presença de inconstitucionalidades materiais, bem como ofensa às demais disposições constantes no ordenamento jurídico pátrio.

Ora, conforme disciplina do art. 3º da iniciativa, a concessão do selo não implicará em repasse de recursos públicos (inciso I); concessão de benefícios financeiros, tributários ou creditícios (inciso IV); bem como preferências em procedimentos administrativos, contratações ou programas públicos (inciso V).

Demais disso, não há, com a proposta, malferição aos ditames da Constituição Federal, em seu art. 5º, VI e art. 19, assim como à Lei Orgânica do Município, art. 7º, XVII, art. 8º. É dizer, em outras palavras, não há ruptura com as previsões do Estado Laico e da neutralidade, estando preservada a liberdade de consciência e crença.

Pelo contrário, o que há é o reconhecimento do trabalho social realizado por instituições religiosas no tocante às pessoas com TEA.

Por derradeiro, diante do exposto, opinamos, de forma conclusiva, pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº 410/26, ante a presença de vício de inconstitucionalidade formal e material, bem como de ilegalidade tão somente no art. 4º da proposta legislativa, na medida em que o dispositivo em comento viola a Constituição Federal, art. 2º, art. 61, §1º, II, b, mas também viola a Lei Orgânica do Município de Natal, em seu art. 16, art. 21, IX e art. 39, §1º. Com isso, recomenda-se o veto apenas do sobredito art. 4º.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

MENSAGEM Nº. 137/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao Projeto de Lei nº 443/2026, de autoria do Vereador Cláudio Custódio, subscrito pelo Vereador Daniel Santiago, aprovado em sessão plenária realizada no dia 25 de junho de 2026, o qual "Dispõe sobre a destinação gratuita de ossadas de pessoas indigentes não reclamadas, provenientes dos cemitérios públicos do Município de Natal, a instituições públicas de ensino superior, para fins de ensino e pesquisa científica, e dá outras providências", por manifesta inconstitucionalidade, antijuridicidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas. Razões de Veto

A proposição legislativa pretende estabelecer regime municipal para a destinação gratuita de ossadas exumadas dos cemitérios públicos a instituições públicas de ensino superior, mediante o cumprimento de requisitos de identificação, publicidade, formalização de convênio, conservação de registros e fiscalização da finalidade científica.

Não obstante a relevância do ensino e da pesquisa científica, o Projeto de Lei nº 443/2026 apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, incompatibilidades com a legislação federal e deficiência de instrução quanto à sua execução administrativa, circunstâncias que comprometem integralmente sua validade jurídica e recomendam o veto da proposição.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade em decorrência da invasão de competência privativa da União Federal para legislar sobre matéria de direito civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Município possui competência para organizar e administrar os cemitérios públicos e para disciplinar os serviços cemiteriais de interesse local. Essa atribuição, contudo, deve ser exercida dentro dos limites da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, sem a criação de regime autônomo que ultrapasse a execução administrativa das normas federais que disciplinam a destinação de cadáveres e a tutela civil e penal dos restos mortais.

A referência ao art. 14 do Código Civil, contida no art. 1º do projeto, não constitui fundamento suficiente para a destinação compulsória prevista na proposição. O dispositivo civil reconhece a validade da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, com objetivo científico ou altruístico.

Cuida-se de manifestação da autonomia do próprio titular, e não de autorização genérica para que o Poder Público disponha compulsoriamente de ossadas sob sua guarda. No mesmo sentido, o art. 5º, inciso II, apresenta antijuridicidade por indevida incursão em matéria penal.

O dispositivo afirma que a exposição pública ou a divulgação de imagens que permitam identificar o falecido sujeitará os responsáveis às penas dos arts. 210, 211 e 212 do Código Penal.

Os tipos penais mencionados tratam, respectivamente, de violação de sepultura, destruição, subtração ou ocultação de cadáver e vilipêndio a cadáver.

A incidência de cada figura depende da adequação concreta da conduta aos elementos definidos pela legislação federal. Lei municipal não pode ampliar tipos penais nem declarar, de forma genérica, que determinada divulgação de imagem será punida por aqueles dispositivos, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito penal, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

O Município pode estabelecer consequências administrativas e convencionais para o uso inadequado das ossadas, como rescisão do ajuste, restituição, suspensão de novas destinações e responsabilização civil, mas não pode criar correspondência normativa própria entre a conduta descrita e sanções criminais federais. Para além das incompatibilidades materiais, o projeto de lei padece de vício formal de iniciativa, por impor atribuições, procedimentos e rotinas concretas ao órgão do Poder Executivo responsável pelos cemitérios públicos.

A proposição determina ao Município a identificação e seleção das ossadas, a publicação de notícias de falecimento, a manutenção de registros, a celebração e fiscalização de convênios, o recebimento de reclamações familiares e o acompanhamento da destinação final.

A execução dessas medidas recairá, sobretudo, sobre a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos SEMSUR, além de demandar interlocução com órgãos de saúde, segurança pública, medicina legal e instituições de ensino. A definição de atribuições dos órgãos municipais e a organização dos serviços públicos constituem matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 39, § 1º, e 21, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Natal:

Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017) Art. 21. [...] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações,

empresas públicas e sociedades economia mista;

Além da iniciativa reservada, o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica confere privativamente ao Prefeito a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal e para planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [...] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...] XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;

Não se trata de mera diretriz abstrata de incentivo ao ensino superior. O projeto cria procedimento administrativo permanente e minucioso para a disposição de ossadas sob guarda municipal, define requisitos de identificação e controle, condiciona a atuação dos órgãos gestores e impõe a celebração de instrumentos de cooperação segundo conteúdo previamente estabelecido pelo Legislativo.

Essa interferência direta na organização e no funcionamento da Administração vulnera a cláusula da reserva de administração e o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

A proposição também apresenta vício formal pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A execução da lei demandará mobilização de recursos humanos e materiais para localização e conferência de registros antigos, realização de publicações, produção e conservação de documentação identificadora, organização de banco de dados, formalização e acompanhamento de convênios, fiscalização das instituições beneficiárias e atendimento de eventuais reclamações familiares.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 16 e 17, igualmente condiciona a criação ou expansão de ação governamental e de despesa obrigatória de caráter continuado à adequada demonstração de seus impactos e de sua compatibilidade com o planejamento orçamentário.

A previsão genérica de utilização de dotações próprias não supre a instrução orçamentária legalmente exigida, sobretudo porque a proposição cria política permanente e atribui ao Município obrigações que não se exaurem em ato administrativo isolado. Para mais, a proposição legislativa contém vício de juridicidade em razão das inúmeras incompatibilidades materiais decorrentes do confronto entre a proposição e a Lei Federal nº 8.501/1992, diploma que disciplina a utilização de cadáver não reclamado para fins de ensino e pesquisa científica:

Atenciosamente,

Art. 1º Esta Lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa. Art. 2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

A legislação federal incide sobre cadáver não reclamado junto às autoridades públicas e autoriza sua destinação, após trinta dias, às escolas de medicina. O projeto municipal, diferentemente, tem por objeto a destinação de ossadas resultantes da decomposição natural de cadáveres já sepultados e posteriormente exumados, a universidades, institutos federais e centros universitários públicos que mantenham cursos nas áreas de saúde ou ciências biológicas (arts. 1º e 2º, II e IV).

Não se trata de simples complementação de procedimento administrativo local. A proposição altera simultaneamente o objeto, o momento, o caráter e os destinatários da disciplina federal: substitui o cadáver não reclamado pela ossada exumada; aplica requisitos contados do óbito a uma destinação que somente ocorrerá após o transcurso do prazo de exumação; converte a faculdade prevista na legislação federal em obrigação vinculante para o Município; e amplia as instituições beneficiárias para além das escolas de medicina indicadas pelo legislador federal. Ademais, a distinção temporal revela incongruência estrutural, uma vez que o art. 3º, inciso I, do projeto exige o decurso de trinta dias contados do registro do óbito, ao passo que o art. 1º pressupõe ossada já exumada após o prazo legal de sepultamento. O requisito federal foi concebido para a liberação de cadáver não reclamado, e não para legitimar, anos depois, a transferência de restos mortais que permaneceram sob guarda de cemitério municipal. Também verifica-se incompatibilidade material na definição de pessoa indigente constante do art. 2º, inciso I.

A Lei Federal nº 8.501/1992, em seu art. 3º, adota como critérios a ausência de documentação ou, tratando-se de cadáver identificado, a inexistência de informações sobre o endereço de parentes ou responsáveis legais.

A proposição municipal reúne, sob a expressão socialmente sensível de indigência, situações distintas, como ausência de identificação de familiares, sepultamento custeado pelo Município e falta de reclamação por terceiro, sem que tais circunstâncias comprovem a condição econômica do falecido ou autorizem, por si sós, a disposição de sua ossada.

Sob a perspectiva do interesse público, embora a finalidade acadêmica seja legítima, não há manifestação suficiente quanto aos procedimentos de identificação, acondicionamento, transporte, fiscalização e rastreabilidade das ossadas, nem critérios claros para sua distribuição, utilização e eventual restituição.

Essas lacunas expõem o Município a riscos de uso indevido, perda de identificação, conflitos com familiares e responsabilização civil, o que evidencia a contrariedade da proposição ao interesse público municipal.

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de lei em exame apresenta inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir a competência privativa da União, e inconstitucionalidade formal

subjetiva, por usurpar a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e pela ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Verifica-se, ainda, inconstitucionalidade material, por violação à reserva de administração e ao princípio da separação dos poderes, bem como incompatibilidade com a Lei Federal nº 8.501/1992 e antijuridicidades relativas à invocação do art. 14 do Código Civil e à remissão aos tipos penais dos arts. 210, 211 e 212 do Código Penal.

Tais vícios atingem os arts. 1º a 5º, que constituem o núcleo material da proposição, e tornam insubsistentes os dispositivos acessórios dos arts. 6º a 8º, não sendo juridicamente suficiente o veto de trechos isolados.

Portanto, opinamos pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 443/2026, por manifesta inconstitucionalidade, antijuridicidade e contrariedade ao interesse público, com fundamento no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.174 DE 22 DE JULHO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir medidas de prevenção e enfrentamento ao abuso sexual contra crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas municipais do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir medidas de prevenção, orientação, identificação e enfrentamento ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes no âmbito das instituições de ensino públicas municipais de Natal/RN.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de ensino públicas municipais as escolas, Centros Municipais de Educação Infantil e demais unidades educacionais integrantes da rede municipal de ensino.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei terão como objetivos:

- I – promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente escolar;
- II – prevenir situações de abuso, violência e exploração sexual;
- III – orientar alunos, pais, responsáveis, professores, gestores e demais profissionais da educação sobre sinais de violência sexual;
- IV – estimular a criação de ambiente seguro, acolhedor e protetivo nas instituições de ensino;
- V – fortalecer a atuação integrada entre escola, família, Conselho Tutelar, órgãos de proteção, rede de saúde, assistência social e demais instituições competentes;
- VI – assegurar o encaminhamento adequado dos casos suspeitos ou confirmados, evitando a exposição indevida e a revitimização da criança ou adolescente;
- VII – identificar e desenvolver talentos esportivos do Município.

Art. 3º As ações de prevenção e enfrentamento poderão compreender, entre outras medidas:

- I – realização de palestras, rodas de conversa, campanhas educativas e atividades pedagógicas adequadas à faixa etária dos alunos;
- II – distribuição de materiais informativos sobre prevenção ao abuso sexual infantil e juvenil;
- III – orientação aos profissionais da educação quanto à identificação de sinais físicos, emocionais e comportamentais compatíveis com situações de violência sexual;
- IV – divulgação dos canais oficiais de denúncia, especialmente o Disque 100, Conselho Tutelar e demais órgãos competentes;
- V – incentivo à comunicação segura e acolhedora no ambiente escolar;
- VI – capacitação periódica de professores, gestores, coordenadores, auxiliares e demais servidores da rede municipal de ensino;
- VII – promoção de atividades voltadas ao fortalecimento da autoestima, da autoproteção e do conhecimento sobre limites corporais, respeitada a idade e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Art. 4º As instituições de ensino públicas municipais poderão adotar protocolo interno de prevenção, acolhimento e encaminhamento de casos suspeitos ou confirmados de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º O protocolo deverá observar os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, sigilo, acolhimento humanizado e não revitimização.

§ 2º A escola não substituirá a atuação dos órgãos competentes, devendo apenas realizar o acolhimento inicial e comunicar os fatos aos órgãos de proteção, na forma da legislação vigente.

§ 3º Em caso de suspeita ou confirmação de violência sexual, a direção da unidade escolar deverá comunicar imediatamente o Conselho Tutelar e, quando necessário, os demais órgãos integrantes da rede de proteção.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com:

- I – Conselho Tutelar;
 - II – Ministério Público;
 - III – Defensoria Pública;
 - IV – Poder Judiciário;
 - V – Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social;
 - VI – órgãos de segurança pública;
 - VII – entidades da sociedade civil com atuação na proteção da infância e juventude;
 - VIII – universidades, instituições de ensino superior e organizações especializadas na temática.
- Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá promover campanhas anuais de conscientização

no âmbito da rede municipal de ensino, especialmente durante o mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Parágrafo único. As campanhas deverão utilizar linguagem acessível, educativa e compatível com a faixa etária dos estudantes.

Art. 7º As ações de orientação e prevenção deverão respeitar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a dignidade da pessoa humana, a proteção à intimidade e à imagem, bem como os princípios previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à forma de execução das campanhas, capacitações, parcerias e protocolos de encaminhamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.175 DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a alteração da denominação da Rua Monte Sinai, localizada entre as Avenidas Senador Salgado Filho e Passeio dos Girassóis, no bairro Capim Macio, Região Administrativa Sul, para Rua Deputado Nelson Queiroz, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o nome da Rua Monte Sinai, localizada entre as Avenidas Senador Salgado Filho e Passeio dos Girassóis, no bairro Capim Macio, Região Administrativa Sul, para Rua Deputado Nelson Queiroz.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, providenciará a atualização da denominação nos cadastros municipais, na sinalização urbana e junto aos demais órgãos públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

LEI Nº 8.176 DE 22 DE JULHO DE 2026

Institui diretrizes para a Política Municipal de Incentivo ao Comércio Local e ao Desenvolvimento Econômico, denominada “Natal Compra em Natal”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a política de incentivo ao consumo de bens e serviços no comércio local de Natal/RN, denominada “Natal Compra em Natal” com o objetivo de:

- I – estimular o consumo de bens e serviços no âmbito do Município;
- II – reduzir os impactos da sazonalidade econômica sobre os setores produtivos locais;
- III – fortalecer a circulação de renda, a geração de empregos e o empreendedorismo natalense;
- IV – integrar comércio, turismo, cultura e economia criativa em ações coordenadas de desenvolvimento econômico.

Art. 2º A política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – estímulo ao consumo de produtos e serviços de estabelecimentos sediados no Município;
- II – apoio ao fortalecimento das micros, pequenas e médias empresas locais;
- III – estímulo à formalização e ao fortalecimento do ambiente de negócios local;
- IV – promoção de campanhas promocionais temáticas setoriais, especialmente em períodos de baixa demanda ou sazonalidade negativa;
- V – integração entre comércio, turismo, cultura e economia criativa;
- VI – fomento à formalização do trabalho e à geração de renda;
- VII – promoção da educação para o consumo consciente no âmbito local.

Art. 3º Para o alcance das diretrizes de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá, no âmbito de sua conveniência e oportunidade:

- I – prestar apoio institucional a campanhas promocionais promovidas por entidades representativas do comércio, da indústria, do turismo e dos serviços;
- II – firmar termos de cooperação e parcerias com o setor privado e entidades associativas;
- III – promover campanhas educativas de valorização do comércio local;
- IV – utilizar meios institucionais de comunicação para divulgar as ações previstas nesta Lei;
- V – incentivar a realização de semanas, festivais, liquidações coordenadas, períodos promocionais ou eventos temáticos voltados ao fortalecimento do comércio local;
- VI – instituir selo municipal de reconhecimento às empresas que aderirem voluntariamente às ações da política “Natal Compra em Natal”;
- VII – organizar calendário anual indicativo de ativação econômica, contemplando períodos temáticos de incentivo ao consumo em setores estratégicos;
- VIII – disponibilizar, se pertinente, plataforma digital de divulgação das campanhas e ações relacionadas ao calendário econômico municipal.

Art. 4º A participação de empresas e estabelecimentos comerciais em quaisquer ações decorrentes desta Lei será estritamente voluntária, não gerando obrigações comerciais, encargos adicionais ou interferência na livre iniciativa e na política de preços.

Art. 5º O calendário anual referido no art. 3º desta Lei terá caráter orientador, consultivo e flexível, vedado o direcionamento de ações a empresas específicas ou a imposição de obrigações comerciais.

Art. 6º Fica facultada a criação de instâncias de diálogo e articulação entre o Poder Público e as entidades representativas do comércio, setor produtivo, visando à colaboração no planejamento das ações de desenvolvimento econômico local.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade financeira e orçamentária do Município, conforme as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para o fiel cumprimento de seus objetivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.177 DE 22 DE JULHO DE 2026

Institui, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Valorização Institucional e Reconhecimento do Guarda Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o Programa de Valorização Institucional e Reconhecimento do Guarda Municipal, de caráter permanente, declaratório, educativo e programático.

Art. 2º O Programa tem por finalidade reconhecer a relevância social, institucional e comunitária da Guarda Municipal, promovendo a valorização profissional, humana e funcional de seus integrantes.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – valorizar o Guarda Municipal como agente essencial da proteção da população e do patrimônio público;

II – fortalecer a identidade institucional da Guarda Municipal;

III – reconhecer o compromisso, a dedicação e o serviço prestado à comunidade;

IV – incentivar relações institucionais baseadas no respeito, na ética e na cooperação;

V – contribuir para o fortalecimento do vínculo entre a Guarda Municipal e a sociedade.

Art. 4º São princípios do Programa:

I – valorização do servidor público;

II – respeito à dignidade da pessoa humana;

III – reconhecimento do mérito e da dedicação funcional;

IV – transparência e ética no serviço público;

V – aproximação entre a Guarda Municipal e a comunidade;

VI – fortalecimento da cultura institucional.

Art. 5º O Programa poderá inspirar, orientar e incentivar, sem caráter obrigatório, ações e iniciativas voltadas à valorização do Guarda Municipal, tais como:

I – reconhecimento simbólico de boas práticas e condutas exemplares;

II – divulgação institucional do papel da Guarda Municipal na proteção da cidade;

III – incentivo a ações de aproximação comunitária;

IV – estímulo à integração entre os membros da corporação;

V – promoção de eventos ou atividades comemorativas de caráter institucional;

VI – valorização da história, identidade e missão da Guarda Municipal.

Art. 6º As ações relacionadas ao Programa poderão considerar as especificidades da atuação da Guarda Municipal, respeitando a natureza das funções desempenhadas e as características locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.178 DE 22 DE JULHO DE 2026

Denomina de “Praça Sargento Cristiano Gomes de Lima” o logradouro público localizado no Bairro de Santos Reis na Rua Coronel Flaminio, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de “Praça Sargento Cristiano Gomes de Lima” a praça pública localizada no bairro de Santos Reis, situada na rua Coronel Flaminio, compreendida entre a Rua Décio Fonseca e a Rua João Carlos de Souza.

Art. 2º A denominação de que trata esta Lei tem por finalidade homenagear o Sargento Cristiano Gomes de Lima, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade, bem como à sua trajetória de vida pautada na ética, no compromisso social e no serviço ao próximo.

Art. 3º O poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias para a identificação da praça, com a devida afixação de placa nominativa contendo a denominação oficial.

Art. 4º Fica o Poder executivo autorizado a promover ações de valorização da memória do homenageado, podendo incluir atividades educativas, culturais ou comunitárias no referido espaço público.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.179 DE 22 DE JULHO DE 2026

Reconhece, no âmbito do Município de Natal, as matrizes tradicionais do Forró como Patrimônio Cultural Imaterial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Município de Natal, as matrizes tradicionais do Forró como patrimônio cultural imaterial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por matrizes tradicionais do Forró, as formas de expressão e práticas culturais nordestinas que caracterizam o Forró de Raiz, como a dança, as vestimentas típicas, a música e os instrumentos musicais característicos, a exemplo da sanfona, zabumba e triângulo, bem como a rabeca, o fole de 8 baixos, entre outros elementos que o compõem.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Município de Natal procederá com os registros necessários nos livros próprios e órgãos competentes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.180 DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a dispensa do uso de uniforme escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que apresentem questões sensoriais, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados do uso obrigatório de uniforme escolar os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados na rede pública e privada de ensino do Município de Natal, quando apresentarem questões sensoriais que dificultem ou impeçam o uso da vestimenta padronizada.

Art. 2º A dispensa prevista no Art. 1º poderá ser solicitada pelos pais, responsáveis legais ou pelo próprio estudante, quando maior de idade, mediante apresentação de relatório profissional que ateste a presença das questões sensoriais relacionadas ao TEA.

§ 1º O relatório poderá ser emitido por médico, psicólogo ou terapeuta ocupacional responsável pelo acompanhamento do estudante.

§ 2º É vedada a exigência de laudo médico específico, CID ou diagnóstico detalhado como condição para concessão da dispensa.

§ 3º O relatório terá validade indeterminada, salvo manifestação expressa da família ou profissional que acompanha o estudante.

Art. 3º A dispensa do uso de uniforme não poderá resultar em qualquer forma de constrangimento, discriminação, sanção disciplinar, prejuízo pedagógico ou impedimento ao acesso e permanência do estudante na unidade escolar.

Art. 4º As instituições de ensino poderão promover as adaptações necessárias para garantir o acolhimento adequado dos estudantes beneficiados por esta Lei, respeitando suas necessidades sensoriais, dignidade, autonomia e bem-estar.

Art. 5º Fica vedada às escolas a imposição de códigos de vestimenta que contrariem as necessidades sensoriais dos estudantes com TEA que estejam dispensados do uso de uniforme, desde que mantido o decoro e a segurança escolar.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena aplicação no âmbito das instituições de ensino.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.181 DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a vedação à nomeação para cargos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal de Natal de pessoas condenadas por crime de maus-tratos a animais, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Natal, a nomeação para cargos em comissão e a contratação para funções de confiança de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pela prática de crime de maus-tratos a animais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de maus-tratos a animais aqueles previstos na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei terá início a partir do trânsito em julgado da condenação e perdurará:

I – pelo prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento integral da pena, nos casos de condenação por maus-tratos sem resultado morte;

II – pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento integral da pena, nos casos em que houver resultado morte do animal;

III – pelo prazo de 10 (dez) anos, nos casos de reincidência.

Art. 4º A comprovação da inexistência de condenação por crime de maus-tratos a animais será realizada mediante apresentação de certidão negativa criminal ou declaração do nomeado, sem prejuízo da verificação posterior pela Administração Pública.

Art. 5º A vedação prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente:

I – aos cargos de provimento em comissão;

II – às funções de confiança;

III – às contratações temporárias realizadas pelo Município.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica:

I – aos cargos efetivos providos mediante concurso público, em razão do princípio constitucional do acesso aos cargos públicos por meio de concurso;

II – aos casos em que tenha ocorrido reabilitação penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º A constatação posterior de condenação nos termos desta Lei implicará:

I – exoneração imediata do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança;

II – rescisão do contrato, quando se tratar de contratação temporária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de verificação e controle.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.182 DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre normas gerais de ordenamento e uso do espaço urbano em cruzamentos e sinais de trânsito no Município de Natal, com foco na proteção das mulheres e na segurança urbana, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais relativas ao exercício de atividade comercial ambulante em cruzamentos e sinais de trânsito do Município de Natal, visando promover a segurança urbana, a ordem pública e a proteção de mulheres contra situações de constrangimento, coação ou assédio.

Art. 2º Fica vedada, no âmbito dos cruzamentos e sinais de trânsito do Município, a prática de condutas que resultem em:

I – constrangimento, intimidação ou coação contra condutores ou pedestres, especialmente mulheres;

II – abordagens agressivas, invasivas ou insistentes;

III – atuação de comerciantes ambulantes desacompanhada de autorização municipal prevista na legislação local vigente.

Art. 3º As normas de organização, fiscalização e autorização para o exercício do comércio ambulante em cruzamentos e sinais de trânsito observarão o disposto no Código de Posturas do Município (Lei Complementar nº 055/2004) e demais regulamentos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação própria:

I – estabelecer medidas voltadas à ordenação do comércio ambulante nos locais referidos nesta Lei;

II – implementar ações educativas direcionadas aos vendedores ambulantes, promovendo abordagens respeitosas e prevenção à violência contra a mulher;

III – adotar mecanismos de cooperação com órgãos de segurança municipal para prevenção e enfrentamento de condutas abusivas.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Esta Lei fundamenta-se nos artigos 1º, III; 5º, X; 6º; e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º e 124 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.183 DE 22 DE JULHO DE 2026

Institui o “Selo Igreja Amiga do Autista” no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o “Selo Igreja Amiga do Autista”, destinado ao reconhecimento de igrejas e demais instituições religiosas que promovam ações de acolhimento, inclusão, acessibilidade e suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Art. 2º O selo será concedido às igrejas e instituições religiosas que desenvolvam, de forma permanente, voluntária e sem ônus ao Poder Público Municipal, pelo menos uma das seguintes ações:

I – disponibilização de sala sensorial ou espaço adaptado para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – realização de projetos de inclusão, acolhimento e participação de pessoas autistas durante cultos, celebrações, reuniões e eventos religiosos;

III – capacitação de voluntários para acompanhamento e suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares;

IV – promoção de ações de conscientização e disseminação de informações sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V – criação de ambientes acessíveis e adaptados às necessidades sensoriais das pessoas autistas;

VI – desenvolvimento de atividades de integração social, espiritual e comunitária voltadas às pessoas com TEA e suas famílias.

Art. 3º A concessão do selo terá caráter exclusivamente honorífico e não implicará:

I – repasse de recursos públicos;

II – geração de despesas obrigatórias ao Município;

III – criação de estrutura administrativa específica;

IV – concessão de benefícios financeiros, tributários ou creditícios;

V – preferência em procedimentos administrativos, contratações ou programas públicos.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º As instituições contempladas poderão utilizar o “Selo Igreja Amiga do Autista” em materiais institucionais, redes sociais, campanhas, eventos e demais meios de divulgação, durante o período de sua validade, como forma de reconhecimento público pelas ações inclusivas desenvolvidas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias institucionais, sem transferência de recursos financeiros, com entidades públicas ou privadas, para incentivo, divulgação e fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de concessão, renovação, monitoramento e utilização do selo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.184 DE 22 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre o direito de instalação de estações de recarga para veículos elétricos em edificações consignadas ao regime de condomínio edilício, estabelece a obrigatoriedade de previsão de capacidade elétrica em novos empreendimentos imobiliários, institui diretrizes para programas de incentivo à infraestrutura de eletromobidade, e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga individual para veículo elétrico em sua vaga de garagem privativa, em edificações residenciais ou comerciais localizadas no Município, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 1º A instalação referida no caput observará os seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a carga elétrica da unidade autônoma;

II – conformidade com as normas da distribuidora local de energia elétrica e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

III – instalação por profissional habilitado, com emissão de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT);

IV – comunicação formal prévia à administração do condomínio.

§ 2º A convenção condominial poderá dispor sobre a forma de comunicação, os padrões técnicos e a responsabilização por danos ou consumo, não podendo, contudo, proibir a instalação da estação de recarga sem justificativa técnica ou de segurança devidamente fundamentada e documentada.

§ 3º No caso de recusa imotivada ou discriminatória por parte do condomínio, o condômino poderá apresentar representação junto aos órgãos públicos competentes.

Art. 2º Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à instalação futura de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Parágrafo único A regulamentação técnica desta obrigação será definida por ato do Poder Executivo, após a publicação desta Lei.

Art. 3º VETADO

I – VETADO;

II – VETADO;

III – VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

LEI Nº 8.185 DE 22 DE JULHO DE 2026

Institui o Programa Municipal “Vias Livres, segurança e lazer para todos”, destinado à implantação de intervenções urbanas temporárias em vias públicas do Município de Natal, para atividades de lazer, esporte e cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Natal o Programa Vias Livres, destinado à realização de intervenções urbanas temporárias em vias públicas, com o objetivo de promover atividades de lazer, esportivas, culturais e de convivência comunitária.

Art. 2º O Programa consistirá na destinação temporária de vias públicas para uso recreativo da população, mediante interdição parcial ou total do tráfego de veículos automotores aos finais de semana e feriados.

§ 1º As intervenções ocorrerão preferencialmente aos domingos, podendo ser ampliadas para sábados ou feriados conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º O horário de funcionamento será definido em regulamento, observadas as condições de mobilidade urbana, segurança pública e interesse coletivo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá assegurar a implantação do Programa em todas as quatro

zonas administrativas do Município, garantindo distribuição territorial equilibrada das ações.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes zonas administrativas:

- I – Zona Norte;
- II – Zona Sul;
- III – Zona Leste;
- IV – Zona Oeste.

Art. 4º As vias públicas selecionadas para participação no Programa deverão atender, sempre que possível, aos seguintes critérios:

- I – potencial de uso comunitário e vocação para atividades de lazer;
- II – facilidade de acesso por transporte público, ciclovias ou circulação de pedestres;
- III – condições adequadas de segurança viária;
- IV – baixo impacto na circulação urbana durante o período de intervenção.

Art. 5º Durante a realização das intervenções, poderão ser promovidas, entre outras, as seguintes atividades:

- I – práticas esportivas e atividades físicas;
- II – atividades recreativas e de convivência comunitária;
- III – apresentações culturais, artísticas e musicais;
- IV – feiras de economia criativa, artesanato e gastronomia;
- V – ações educativas, ambientais e de promoção da saúde.

Art. 6º A implementação e a coordenação do Programa caberão ao Poder Executivo Municipal, podendo envolver atuação integrada dos órgãos responsáveis por:

- I – mobilidade urbana e trânsito;
- II – esporte e lazer;
- III – cultura;
- IV – turismo;
- V – saúde;
- VI – segurança pública e guarda municipal;
- VII – limpeza urbana e ordenamento do espaço público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar parcerias, convênios ou termos de cooperação com:

- I – organizações da sociedade civil;
- II – instituições educacionais;
- III – iniciativa privada.

Art. 8º As atividades realizadas no âmbito do Programa deverão observar:

- I – normas de segurança e acessibilidade;
- II – preservação do patrimônio público;
- III – legislação municipal relativa ao controle de ruídos;
- IV – normas sanitárias e ambientais vigentes.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº 051/2026-GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso II, da Lei Orgânica do Município, nos termos do Decreto nº 11.684, de 04 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 08 de janeiro de 2019, na qualidade de representante legal no âmbito dos Contratos de Repasse/Termos de Compromisso celebrados com a Caixa Econômica Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, que adotou a delegação de competência como instrumento de desconcentração e descentralização administrativa, com o fim de assegurar maior agilidade e objetividade às ações administrativas;

CONSIDERANDO que, além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários praticar os atos que lhes forem delegados pelo Prefeito, conforme preconiza o art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior celeridade, racionalidade e eficiência aos procedimentos referentes à execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à servidora SHIRLEY DE MENEZES BEZERRA CAVALCANTI LAGO, ocupante do cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Infraestrutura, símbolo DG, para praticar atos e procedimentos relacionados aos Contratos de Repasse/Termos de Compromisso abaixo elencados, celebrados entre a mandatária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE NATAL/RN, assumindo a responsabilidade pela execução, fiscalização e prestação de contas do instrumento, sendo vedada a subdelegação.

a) 424.435-10/2014; 351.005-63/2011; 319.162-00/2010; 925443/2021; 894446/2019; 915352/2021; 886520/2019; 931945/2022; 931944/2022; 928758/2022; 924537/2021; 928753/2022; 943059/2023; 921661/2021; 943056/2023; 958776/2024 e 983552/2025.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, fica delegada competência à Secretária Municipal de Infraestrutura para, sem prejuízo de suas funções, praticar os seguintes atos administrativos:

- I - Atuar na gestão estratégica e sistemática dos Contratos de Repasse/Termos de Compromisso junto à Caixa Econômica Federal, bem como na operacionalização via Transferegov.br.
- II - Assinar:

- a) Ofícios, declarações e documentos de ordem técnica e financeira;
- b) Solicitação de prorrogação de prazo e/ou ajuste de plano de trabalho;
- c) Ofício de autorização de movimentação bancária, referente à Conta Corrente dos Contratos de Repasse/Termos de Compromisso mencionados no artigo 1º e sua poupança vinculada ao CNPJ 08.241.747/0001-43;
- d) Documentos referentes aos procedimentos licitatórios;
- e) Contratos administrativos de execução ou fornecimento — CTEF e seus respectivos aditamentos;
- f) Planos de trabalho, projetos, termos de referência, recebimento e ateste de produtos, serviços e obras, dentre outros documentos correlatos;
- g) Documentações relacionadas à prestação de contas.

III - Assinar, de forma especial, os relatórios e documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal, tais como:

- a) Relatório de Resumo de Empreendimento – RRE;
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira;
- c) Relatório de Cumprimento e Aceitação do Objeto;
- d) Relação de Comprovantes de Pagamento;
- e) Relação de Bens — OGU;
- f) Demonstrativo Consolidado da Execução das Receitas e Despesas.

IV - Praticar atos necessários à efetiva execução dos Contratos de Repasse/Termos de Compromisso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Os atos a que se refere o artigo anterior ficam adstritos àqueles exclusivamente próprios da Administração, na qualidade de Conveniente/Contratada, não podendo a delegatária exceder as atribuições que ora lhe são conferidas.

Parágrafo único. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade da delegação.

Art. 4º As competências delegadas por meio desta Portaria poderão ser revogadas a qualquer tempo, a critério da autoridade delegante.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 22 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº. 2781/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Artigo 55, Inciso II da Lei Orgânica do Município, nos termos do Decreto nº. 9.171, de 19 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de 20 de agosto de 2010, Ofício nº 936/2026-SMG-DEAP, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor JOSE SERAFIM DA COSTA NETO, matrícula nº. 73.591-6, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Governo, símbolo DG, para responder legalmente, nas ausências e impedimentos, a Vice Prefeita JOANA DE OLIVEIRA GUERRA, no período de 20 de julho à 18 de agosto de 2026.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 20 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº. 2744/2026-A.P., DE 20 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Natal, e Processo nº. SEMURB-20251673749,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, a partir de 20/07/2026 a 29.07.2026 (10 dias restantes), a retomada das férias regulamentares do servidor THIAGO DE PAULA NUNES MESQUITA, matrícula nº. 72.624-3, ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, símbolo DG, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo - SEMURB, referente ao período aquisitivo 2022/2023, concedida através da Portaria nº. 1977/2023-A.P., de 08 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Município de 10 de novembro de 2023, e interrompida através da Portaria nº. 2080/2023-A.P., de novembro de 2023, retomada através da portaria nº 4901.2025-AP, de 24 de novembro de 2025, (20 dias).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a 20 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº. 2773/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Processo nº SEMIDH-20260062964,

RESOLVE:

Art. 1º - Interromper, a partir do dia 18/07/2026, por necessidade do serviço, as férias regulamentares, referentes ao exercício 2025/2026, da servidora LUCIANA DANTAS DA COSTA OLIVEIRA , matrícula nº. 73.592-9, ocupante do cargo em comissão de Secretária Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, símbolo DG, da Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência - SEMIDH, concedida através da Portaria nº. 214/2026-A.P., de 28 de janeiro de 2026, republicada no Diário Oficial do Município de 14 de julho de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de julho de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PORTARIA Nº. 2779/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município, Ofício nº 414/2026-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JANARA MONTEIRO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, em conformidade com as Leis Complementares nº. 141 e nº. 142, de 28 de agosto de 2014, regulamentadas pelo Decreto nº. 10.411, de 29 de agosto de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O nomeado através desta portaria deverá acessar o link para o envio da documentação: <https://forms.gle/pwDsforcRjGUTq8j9>.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2780/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e Processo nº. Ofício nº 936/2026-SMG-DEAP, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a nomeação de SUELEN ALEXSANDRA CESAR ALBUQUERQUE, para o cargo em comissão de Encarregado de Serviços, símbolo ES, lotada na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - STTU, contida na Portaria nº.2653/2026-A.P., de 08 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de 09 de julho de 2026.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2777/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20260891472, de acordo com Sentença Judicial proferida pela 2ª Turma Recursal, através do Processo nº 0819076-06.2025.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
EDNA MARIA DE AGUIAR	17.806-3	N2 - I	N2 - M

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2776/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo SEMAD-20260899600, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 2º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0830826-05.2025.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Gratificação Específica de Atenção à Saúde Mental - GEASM, nos termos da Lei Complementar nº. 120/2010, e da Lei Complementar nº. 143/2014, à servidora DEBORAH PRISCYLLA BEZERRA CORREA DE MELO, matrícula nº. 73.548-0, Enfermeira, Classe I, Nível A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2775/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta o artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do artigo 36, inciso III, da Lei Complementar nº. 058/2004, artigo 26, inciso III, da Lei Complementar nº. 241/2024, Processo nº. SEMAD-20260893610, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0814283-87.2026.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Gratificação por Título de Especialização, fixada em 10% (dez por cento),

sobre o vencimento do cargo, à servidora VANIA LIMA FERREIRA, matrícula nº. 32.635-6, Professora, N2-J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2774/2026-A.P., DE 22 DE JULHO DE 2026.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo nº. SEMAD-20260894382, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 6º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0826404-50.2026.8.20.5001, RESOLVE:

Art. 1º - Conceder à Professora abaixo mencionada, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SME, PROGRESSÃO FUNCIONAL, nos termos da Lei Complementar nº. 058, de 13 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial do Município, no dia 16 de setembro de 2004 e republicada no dia 05 de março de 2005.

NOME	MATRÍCULA	NÍVEL/CLASSE ANTERIOR	NÍVEL/CLASSE ATUAL
LUZIRREGE MONTEIRO CARLOS	48.359-1	N2 - G	N2 - H

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

***PORTARIA Nº. 1767/2026-A.P., DE 04 DE MAIO DE 2026.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e no artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, com base no disposto no Edital nº. 001/2024–SME, de 31 de outubro de 2024, Processo nº. SEMAD-20260422227, CONSIDERANDO a condição de licença-maternidade da interessada, concede a suspensão do prazo para posse, assegurando o direito à investidura sem prejuízo à Interessada, com retomada da contagem a partir do término do afastamento, com a concessão de prazo integral para investidura, sendo o novo termo inicial para a referida contagem o dia 20 de julho de 2026*.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público, nos termos do art. 27 da Lei nº 1.517/65, a prorrogação de posse por 30 (trinta) dias da candidata AIRAN TAMIRES DE OLIVEIRA TAVARES, aprovada em Concurso Público de Provas para provimento do Cargo de Professor Pedagogo para Educação Infantil e Ensino Fundamental, classificação nº. 148º, Pretos/Pardos, do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Natal, realizado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nomeada através da Portaria nº. 818/2026-A.P., de 10 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de 13 de março de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao término do prazo da posse.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

*Replicar por incorreção, publicada no DOM de 05.05.2026

PORTARIA Nº. 2763/2026-A.P., DE 21 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e no artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, com base no disposto no Edital nº. 001/2024–SME, de 31 de outubro de 2024, e Processo nº. SEMAD-20260905228, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público, nos termos do art. 27 da Lei nº 1.517/65, a prorrogação de posse por 30 (trinta) dias do candidato VALDEREZ GUILHERME DOS SANTOS FILHO, aprovado em Concurso Público de Provas para provimento do Cargo de Professor Pedagogo para Educação Infantil e Ensino Fundamental, Classificação Geral nº. 720, do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Natal, realizado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nomeado através da Portaria nº.2318/2026-A.P., de 02 de junho de 2026, publicada na edição do Diário Oficial do Município de 05 de junho de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao término do prazo da posse.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº. 2762/2026-A.P., DE 21 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e no artigo 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Natal, com base no disposto no Edital nº. 001/2024–SME, de 31 de outubro de 2024, e Processo nº. SEMAD-20260847023, RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público, nos termos do art. 27 da Lei nº 1.517/65, a prorrogação de posse por 30 (trinta) dias do candidato JOSÉ ISMAILDO DANTAS DE OLIVEIRA, aprovado em Concurso Público de Provas para provimento do Cargo de Professor Pedagogo para

Educação Infantil e Ensino Fundamental, Classificação Geral nº. 1089, Classificação Cotas nº. 189 - Negros/Pardos, do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Natal, realizado pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nomeado através da Portaria nº. 2318/2026-A.P., de 02 de junho de 2026, publicada na edição do Diário Oficial do Município de 05 de junho de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao término do prazo da posse.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

***PORTARIA Nº. 2559/2026-A.P., DE 24 DE JUNHO DE 2026.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso das atribuições previstas no art. 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, visando o preenchimento das vagas remanescentes após o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado no mandado de segurança nº 0849868-45.2022.8.20.5001, da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, e tendo em vista o que consta do Processo: SEMDES-20260063570 e Processo nº SEMAD-20261012002,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar parcialmente a Portaria nº 363/2022-A.P., de 09 de março de 2022, que procedeu o enquadramento inicial dos Guardas Municipais nas funções do plano de carreira instituído pela Lei Complementar Municipal nº 187, de 20 de março de 2020, para, relativamente às vagas remanescentes da Portaria nº. 743/2026-A.P., de 09 de março de 2026, nas funções de Inspetor e de Supervisor, realizar nova designação dos Guardas Municipais a seguir relacionados para as Funções de carreira de Inspetor e Supervisor:

MATRÍCULA	NOME COMPLETO	FUNÇÃO/CARGO ATUAL	ATUALIZAÇÃO FUNÇÃO/CARGO
11301-8	Manoel Lima de MENEZES	SUP-ELS-XVI	INSP-ELS-XVI
11277-1	ISAAC Cruz do Nascimento	SUP-NS-XVI	INSP-NS-XVI
11262-3	EUCLIDES Pereira de Lima	SUP-ELS-XVI	INSP-ELS-XVI
11370-1	MARTA Germano da Silva Sales	SUP-ELS-XVI	INSP-ELS-XVI
11628-9	Roberto GONÇALVES de Oliveira	CGA-NS-XVI	SUP-NS-XVI
11597-5	Emanoel Domingos CAMARA	CGA-NS-XVI	SUP-NS-XVI
12316-1	IRAMI Rodrigues da Silva	CGA-NS-XVI	SUP-ELS-XVI*
12348-0	José Roque MOURA	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12252-1	ELIZA Ramos Basilio Braz Loiola	CGA-NS-XVI	SUP-NS-XVI
12352-8	João Paulo de SOUSA FILHO	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12385-4	MÔNICA Alexandre da Silva	CGA-NS-XVI	SUP-NS-XVI
12349-8	José SEVERIANO de Castro	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12312-9	Izaac José DUARTE	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12452-4	SÉRGIO Mário Teixeira	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI*
12389-7	Maria DA GUIA Medeiros dos Santos Lopes	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12383-8	MARIA SELMA de Medeiros Calheiros	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12240-8	CLÉCIO José Vieira da Silva	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12230-1	CARLA Lenes Vieira de Araújo	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12260-2	Edson ANDRADE da Silva	CGA-NS-XVI	SUP-NS-XVI
12451-6	Sérgio Silva MENDES	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12253-0	ERIVANALDO Vicente da Silva	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI
12333-1	JÓ DÁVILA Coelho	CGA-ELS-XVI	SUP-ELS-XVI

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

*Republishar por incorreção, publicada no DOM de 25.06.2026

PORTARIA Nº. 2750/2026-A.P., DE 20 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Natal, Processo nº. SEMAD-20260889834, de acordo com Sentença Judicial proferida pelo 5º Juizado da fazenda Pública da Comarca de Natal, através do Processo nº. 0884356-21.2025.8.20.5001,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir a Gratificação por Expediente Extraordinário - GEE, à servidora MARIA LUISA CARDOSO DE LIMA, matrícula nº. 72.731-6, Técnico em Enfermagem, Classe II, Nível B, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em conformidade com artigo 19, §1º da lei complementar nº. 119 de 03 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Município de 04 de dezembro de 2010, com alterações da Lei Complementar nº. 181, de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de 17 de abril de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

* EXTRATO DO CONTRATO Nº 9912539386

Processo nº SMG- 20260781219

Contratante: Secretaria Municipal de Governo - SMG;

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS;

CNPJ nº 34.028.316/0025-80;

Endereço: Avenida Engenheiro Hidelbrando de Góis, nº 221 - Ribeira - Natal/RN - CEP: 59010-900;

Objeto: contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Código de atividade: 04.122.001.2-068 - Manutenção e Funcionamento da SMG

Elemento de despesa: 3.3.90.39 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Sub-Elemento: 33 — Serviço de Comunicação em Geral.;

Fonte: 15000000

Base legal: Artigo 75, Inciso IX e Artigo 74 inciso I, todos, da Lei 14.133/21.;

Valor contratual: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

* Vigência: O presente contrato terá o prazo de vigência de 5 anos a partir de da assinatura do contrato.

* Data da Assinatura: 15 de julho de 2026.

Assinaturas:

Contratante: Jose Serafim da Costa Neto - Secretario Municipal de Governo SMG/NATAL

*Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO: 20251206717 — SMS

PREGÃO ELETRÔNICO: 91.011/2026 — SEMAD

O Secretário Municipal de Administração da Prefeitura do Natal/RN, Autoridade Competente para as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, torna público que foi ANULADO o Pregão Eletrônico nº 91.011/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de equipamentos automatizados em regime de comodato, assistência técnico-científica, manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos ofertados, bem como o fornecimento de todos os insumos necessários, inclusive tubos de coleta, para a realização de exames de hematologia. A anulação foi determinada com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em razão da constatação de vícios de legalidade que comprometeram a regularidade do procedimento licitatório, conforme motivação constante nos autos do Processo Administrativo Eletrônico em epígrafe, precedida de parecer jurídico e observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal. Natal/RN, 22 de julho de 2026.

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS — Secretário Municipal de Administração

AVISO DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) da Prefeitura Municipal do Natal/RN, por seu Agente de Contratação abaixo identificado, torna público que será realizada a abertura das propostas e a sessão de disputa da LICITAÇÃO a seguir especificada na data e horário abaixo indicado. O Edital e seus Anexos estão disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal (www.compras.gov.br), no Portal Nacional de Contratações Públicas (pnep.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura do Natal (compras.natal.rn.gov.br) Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail: (pregao.semad@natal.rn.gov.br).

PROCESSO	MODALIDADE	OBJETO	DATA	HORA
20260125290 SMS	PREGÃO ELETRÔNICO 91.040/2026	REGISTRO DE PREÇOS, para a contratação de empresa especializada para o eventual fornecimento de soluções e saneantes.	06 / AGOSTO / 2026	09h30min (Horário de Brasília)

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Suely Meneses Barreto — Agente de Contratação da SEMAD/PMN.

Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 120/2024

CONTRATANTE: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA JOSEFA BOTELHO, CNPJ 01.936.528/0001-30.

CONTRATADO: META ASSESSORIA CONTABIL LTDA ME, CNPJ 33.255.716/0001-99.

ENDEREÇO: Av. Ayrton Senna, 2349, CEPAS, Sala 105, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN.

OBJETO: Prestação de Serviços contábeis de natureza continuada, envio de obrigações acessórias a esta unidade Executora.

VALOR: R\$ 5.940,00 (cinco mil, novecentos e quarenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte: 1500.0000;

Atividade: 2-178,2-921 e 2-922;

Elemento de despesa: 3.3.3.50.41 e 3.4.4.50.41.

VIGÊNCIA: 12 meses (de 10 de fevereiro de 2024 a 09 de fevereiro de 2025).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSINATURAS

SONIA MARIA RAMOS DE ANDRADE PAIVA - Presidente da UEX.

THIAGO FRANCISCO DE LIRA PORTO - Representante Legal da Empresa.

Natal, 10 de fevereiro de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDEPORTARIA Nº 091/2026-GS/SMS DE 22 DE JULHO DE 2026.O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º Fica reservada 01 (uma) vaga na faixa classificatória correspondente ao cargo de Assistente Social, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0854207-08.2026.8.20.5001.

Art. 2º A reserva da vaga permanecerá vigente até ulterior deliberação judicial ou julgamento definitivo do feito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de julho de 2026.

GERALDO SOUZA PINHO ALVES

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 090/2026-GS/SMS DE 22 DE JULHO DE 2026.O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º Fica reservada 01 (uma) vaga na faixa classificatória correspondente ao cargo de Técnica de enfermagem, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0840855-80.2026.8.20.5001.

Art. 2º A reserva da vaga permanecerá vigente até ulterior deliberação judicial ou julgamento definitivo do feito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 02 de junho de 2026.

GERALDO SOUZA PINHO ALVES

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 089/2026-GS/SMS DE 22 DE JULHO DE 2026.O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º Fica reservada 01 (uma) vaga na faixa classificatória correspondente ao cargo de Assistente Social, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0834100-40.2026.8.20.5001.

Art. 2º A reserva da vaga permanecerá vigente até ulterior deliberação judicial ou julgamento definitivo do feito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 08 de maio de 2026.

GERALDO SOUZA PINHO ALVES

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 088/2026-GS/SMS DE 22 DE JULHO DE 2026.O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º Fica reservada 01 (uma) vaga na faixa classificatória correspondente ao cargo de Psicóloga, referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2025, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0831686-69.2026.8.20.5001.

Art. 2º A reserva da vaga permanecerá vigente até ulterior deliberação judicial ou julgamento definitivo do feito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de maio de 2026.

GERALDO SOUZA PINHO ALVES

Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DO CONTRATO: 20.012/2026 – SMS

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 20260869710 – SMS

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -CNPJ: 24.518.573/0001-70

CONTRATADA: M DE L M BEZERRA COMERCIO-CNPJ: 49.695.571/0001-87

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Delmiro Gouveia, 16, Neopolis, Natal/Rn, Cep 59.086-010

OBJETO: Aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde na execução de suas atividades institucionais, nas condições estabelecidas no Termo de Referência nº 018/2025, Proposta da Contratada e no Instrumento Contratual.

VALOR: R\$ 34.328,00

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato, prorrogável sucessivamente por até 10(dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogando, também, os quantitativos inicialmente contratados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico com base na Lei 14.133/2021, no seu inciso XLI, do artigo 6º, como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

ASSINATURAS: Geraldo Souza Pinho Alves – Secretário Municipal de Saúde- CONTRATANTE.

Representante Legal da Empresa - Maria de Lourdes Moura Bezerra- CONTRATADA.

DATA DA ASSINATURA: Natal, 21 de Julho de 2026.

Natal, 22 de Julho de 2026.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº SMS_028/2026.

Secretaria Municipal de Saúde de Natal - SMS, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 14.133/2021, Art.75, inciso II, torna público que pretende realizar coleta de propostas e lances para Dispensa Eletrônica nº SMS_028/2026, Processo administrativo eletrônico nº SMS-20251323071 do tipo Menor preço por ITEM. Tendo como Objeto:

Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e capacitação operacional referente a 01 (uma) banheira terapêutica hospitalar destinada à realização de partos vaginais em água, a ser instalada no Hospital da Mulher e Maternidade Professor Leide Moraes, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde de Natal (SMS/Natal). Incluem-se no objeto a capacitação da equipe assistencial para uso e higienização segura do equipamento, bem como a execução dos serviços de instalação hidráulica e elétrica.

As propostas deverão ser cadastradas exclusivamente por meio do endereço eletrônico (<https://www.portaldecomprasnatal.com.br>).

Período para envio das propostas: começa às 12:00 do dia 23/07/2026 até às 06h59 do dia 29/07/2026.

Etapa de lances: ocorrerá no dia 28/07/2026, das 07h00 às 13h00.

Setor de Gerenciamento de Compras – Av. Deodoro da Fonseca, nº 907 – 1º Piso, Tirol, Natal/RN – CEP:59.020-600.

Aline Ribeiro da Silva.-Chefe do Setor de Gerenciamento de Compras/SMS-Natal.

Natal/RN, 22 de Julho de 2026.

RETIFICAÇÃO

Na publicação do extrato do termo de inexigibilidade nº 001/2026, no Diário Oficial do Município, de 22 de julho de 2026, página 18

ONDE SE LÊ:

Sub-elemento: 99

LEIA-SE:

Sub-elemento: 09

Assinatura:

Geraldo Souza Pinho Alves – Secretário Municipal de Saúde de Natal

Natal/RN, 22 de julho de 2026

**Republicado por incorreção.

RETIFICAÇÃO

Na publicação do extrato do termo de inexigibilidade nº 001/2026, no Diário Oficial do Município, de 22 de julho de 2026, página 18

ONDE SE LÊ:

Sub-elemento: 99

LEIA-SE:

Sub-elemento: 09

Assinatura:

Geraldo Souza Pinho Alves – Secretário Municipal de Saúde de Natal

Natal/RN, 22 de julho de 2026

**Republicado por incorreção.

Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NATAL – SMS-NATAL/RN
PET-SAÚDE/CLIMA 2026-2028**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - EDITAL 02/2026
PRECEPTORES E ORIENTADORES DE SERVIÇO PET-SAÚDE/CLIMA 2026-2028.**

PROCESSO SELETIVO - EDITAL CONJUNTO 04/2026 - VAGAS REMANESCENTES

A Universidade Federal do Rio Grande do Norte, a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e a Secretaria Municipal de Saúde do Natal torna público a abertura de inscrições para o processo seletivo de VAGAS REMANESCENTES para preceptores bolsistas e não-bolsistas e orientadores de serviço bolsistas para o Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde: Clima) 2026-2028, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital SGTES/MS n ° 23/2026.

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 - O Projeto Pet Saúde Clima da UFRN/SMS/SESAP tem por título “**PET-Saúde Clima: Fortalecimento da Resiliência do SUS frente aos Eventos Climáticos Extremos em Natal/RN**” e está constituído por 5 grupos de aprendizagem tutorial.

1.2 - O Programa de Educação pelo Trabalho para a Saúde (PET-Saúde), na sua 13ª edição traz como temática Clima e reconhece que as mudanças climáticas e ambientais produzem efeitos relevantes sobre as populações, os territórios e a organização dos sistemas de saúde, contribuindo para o agravamento de iniquidades sociais, raciais, étnicas, territoriais e de gênero. Nesse contexto, torna-se necessário fortalecer respostas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) orientadas pela equidade e pela integralidade do cuidado, considerando os desafios impostos pelas emergências climáticas e ambientais.

1.3 - As ações de ensino-aprendizagem deverão promover o desenvolvimento de competências e habilidades no âmbito do SUS orientadas à equidade em saúde e ao enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde agravadas pelas mudanças climáticas e ambientais, em consonância com o Plano Setorial de Adaptação à Mudança do Clima do Setor Saúde (AdaptaSUS 2024–2035), com o Plano de Ação em Saúde de Belém e com o Programa Brasil Saudável: Unir para Cuidar, contribuindo

para a qualificação das práticas de cuidado, vigilância em saúde, comunicação, regulação do acesso e organização das redes de atenção frente às emergências climáticas e ambientais, com vistas a:

I. contribuir para a redução das iniquidades em saúde, a proteção de populações e territórios mais vulnerabilizados e o fortalecimento da capacidade de adaptação e resiliência do sistema de saúde;

II. preparar estudantes, profissionais e atores locais para o enfrentamento das múltiplas formas de violências intensificadas pelas emergências climáticas e ambientais, incluindo violações de direitos, insegurança alimentar, nutricional e hídrica, deslocamentos forçados, exposição a riscos ambientais e impactos psicossociais, no sentido da justiça climática;

III. ofertar processos formativos e ações educativas voltadas à gestão de riscos e desastres, ao enfrentamento de epidemias e pandemias e à abordagem integrada da saúde humana, animal e ambiental, contemplando doenças transmissíveis, doenças crônicas não transmissíveis e sofrimentos mentais, a partir de uma perspectiva de equidade em saúde e das emergências climáticas e ambientais;

IV. estimular iniciativas de formação, educação popular em saúde e Educação Permanente em Saúde, orientadas à valorização de saberes comunitários, populares e territoriais, reconhecendo as interseccionalidades e fortalecendo capacidades locais e institucionais para respostas equitativas às emergências climáticas e ambientais.

1.4 - O Pet Saúde Clima considera ainda a continuidade e o fortalecimento de mudanças curriculares alinhadas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) dos cursos de graduação da área da saúde reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), com ênfase na integração ensino-serviço-comunidade, de modo a incorporar, de forma transversal, as temáticas da equidade em saúde no enfrentamento às emergências climáticas e ambientais nos processos formativos, em consonância com as necessidades atuais do SUS.

1.5 - As atividades dos projetos do PET-Saúde: Clima estão estruturadas em três eixos, tendo como temática central a equidade em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais, para a adaptação do setor saúde às mudanças climáticas, em consonância com o Plano Setorial de Adaptação à Mudança do Clima do Setor Saúde (AdaptaSUS 2024–2035), com o Plano de Ação em Saúde de Belém e o Programa Brasil Saudável.

1.6 - Os eixos a seguir organizam as atividades dos projetos do PET-Saúde: Clima, estruturando os processos de ensino-aprendizagem, intervenção e mudança de práticas no SUS. Cada eixo expressa dimensões complementares do enfrentamento das emergências climáticas e ambientais:

Eixo I: Produção do cuidado no território e vigilância em saúde na resposta às emergências climáticas e ambientais, orientadas pela equidade em saúde.

Eixo II: Acesso à atenção especializada e integralidade do cuidado na resposta às emergências climáticas e ambientais, orientados pela equidade em saúde.

Eixo III: Comunicação e inovação em saúde orientadas pela equidade em saúde para o enfrentamento das emergências climáticas e ambientais.

1.7 - No projeto PET Saúde Clima UFRN/SMS/SESAP, os grupos de aprendizagem tutoriais estão assim distribuídos conforme os eixos:

- Grupos de aprendizagem tutorial 01 e 02: Eixo I
- Grupos de aprendizagem tutorial 03 e 04: Eixo II
- Grupo de aprendizagem tutorial 05: Eixo III

1.8 - Cada grupo de aprendizagem tutorial será composto por: 01 tutor coordenador de grupo de aprendizagem tutorial (bolsista), 01 tutor (bolsista), 01 tutor (não-bolsista); 02 preceptores (bolsistas), 01 preceptor (não bolsista), 08 estudantes (bolsistas) e 04 estudantes (não bolsistas). Além destes membros o projeto contará com 03 (três) orientadores de serviço (bolsistas), distribuídos em cada eixo do projeto, podendo atender de 1 a 2 grupos de aprendizagens tutoriais de acordo com o eixo e GAP vinculado.

1.9 - Os membros bolsistas fazem jus ao recebimento de bolsa nos valores descritos no item 6 deste edital, os membros não bolsistas terão direito a certificado após 06 (seis) meses de atividades efetivas e comprovadas no projeto, mas não farão jus ao recebimento de bolsas.

2 – DOS OBJETIVOS DO PROJETO PET SAÚDE UFRN/SMS/SESAP:

2.1 - O PET-Saúde: Clima tem como pressupostos a promoção da integração ensino-serviço-comunidade e a educação pelo trabalho por meio do fomento de grupos tutoriais de aprendizagem, com

o objetivo de desenvolver atividades nos diferentes níveis de atenção à Saúde, no município de Natal/RN.

2.2 - Os objetivos do PET-Saúde: Clima da UFRN/SMS/SESAP são assim delimitados de acordo com os eixos acima descritos:

Eixo I:

1. Mapear as vulnerabilidades socioambientais e os riscos climáticos nos territórios, utilizando dados observacionais da rede de monitoramento climático municipal e o saber local da comunidade para identificar grupos prioritários;
2. Promover processos de Educação Permanente em Saúde para profissionais da sede do distrito, dos serviços de saúde vinculados ao distrito e participantes do grupo tutorial, focados na articulação entre vigilância epidemiológica, ambiental e popular, visando uma atuação interprofissional e intersetorial no território;
3. Qualificar o monitoramento contínuo de doenças sensíveis às condições adversas de tempo e clima no âmbito do distrito, aprimorando o uso de sistemas de informação em saúde para gerar respostas mais ágeis e equânimes durante choques ou estresses causados por desastres socio ambientais.
4. Fortalecer a Vigilância Popular em Saúde através da criação de redes de comunicação entre a sede do distrito, serviços de atenção primária em saúde e lideranças comunitárias, permitindo a identificação precoce, notificação e o monitoramento participativo de doenças e agravos sensíveis aos eventos extremos meteorológicos e climáticos, como arboviroses e doenças respiratórias;
5. Construir planos de contingências locais, que sejam culturalmente apropriados e que valorizem as tecnologias sociais já existentes nos distritos para o enfrentamento de crises climáticas, elaborados a partir da integração do conhecimento acadêmico (IES) com as evidências comunitárias.
6. Desenvolver estratégias de cuidado territorializado que integrem as ações da sede dos Distritos com as necessidades das populações mais vulnerabilizadas e equipes de atenção primária à saúde, garantindo que as respostas às mudanças e emergências climáticas considerem os determinantes sociais de saúde locais;
7. Desenvolver ações educativas sobre os impactos das mudanças climáticas na saúde e na equidade em escolas vinculada ao Programa Saúde na Escola (PSE)

Eixo II:

1. Analisar o impacto das emergências climáticas no acesso à atenção especializada no município de Natal e nos desfechos mais graves relacionados aos agravos sensíveis ao clima, considerando desigualdades relacionadas à raça/etnia, gênero, território e condições socioeconômicas.
2. Analisar itinerários terapêuticos de usuários em situação de vulnerabilidade social e territorial afetados por eventos climáticos no município de Natal, identificando e caracterizando barreiras de acesso à atenção especializada, tempos de espera, fluxos assistenciais e fragilidades nos mecanismos de referência e contrarreferência, com vistas a subsidiar a qualificação do cuidado e a redução de iniquidades em saúde.
3. Integrar o cuidado em saúde mental e o apoio psicossocial às ações de clima e saúde no SUS, fortalecendo a resposta intersetorial e a capacidade das equipes e comunidades para lidar com eventos climáticos extremos.
4. Fortalecer práticas interprofissionais e colaborativas nos serviços de Atenção Especializada do município de Natal, a partir da análise de casos reais relacionados a eventos climáticos e seus agravos à saúde, visando qualificar a coordenação do cuidado, a tomada de decisão clínica compartilhada e a articulação com a Atenção Primária à Saúde.
5. Construir estratégias para ampliação do acesso à atenção especializada de Natal, com base na análise dos itinerários terapêuticos, visando à redução do tempo de espera, à qualificação dos critérios de priorização e ao aprimoramento dos fluxos assistenciais.
6. Qualificar estudantes e profissionais para manejo de doenças e agravos relacionados às mudanças climáticas e qualificar a organização da rede de atenção à saúde para garantir cuidado oportuno, contínuo e integrado em situações de emergências climáticas e ambientais, com ênfase na redução de iniquidades em saúde e qualificação do cuidado a populações vulnerabilizadas.

Eixo III:

1. Desenvolver estratégias de comunicação em saúde e de tradução do conhecimento sobre emergências climáticas e ambientais nos territórios, com disseminação de evidências sobre meteorologia básica, aquecimento global e seus impactos, articulando universidade, serviços, gestão e comunidades, orientadas pela equidade e integralidade do cuidado, considerando percepções de risco, circulação de informações e desinformações, diversidade de línguas e

- linguagens e seus efeitos sobre o acesso e a adesão às ações de promoção, prevenção e cuidado no SUS.
2. Fortalecer a articulação entre ensino, serviço, comunidade e gestão, de forma intersetorial, promovendo a produção compartilhada e a circulação do conhecimento voltado à adaptação do setor saúde às emergências climáticas e ambientais.
 3. Fomentar a institucionalização da temática “clima e saúde” nos processos formativos, em diálogo com Núcleos Docentes Estruturantes (NDE), colegiados de curso e instâncias acadêmicas, contribuindo para a inovação curricular.
 4. Qualificar as práticas de cuidado, vigilância e organização das redes de atenção à saúde, por meio de processos de educação permanente e formação interprofissional em mudanças climáticas e saúde, direcionados a trabalhadores, docentes, estudantes e gestores do SUS, contribuindo para a proteção das populações vulnerabilizadas, o fortalecimento da resiliência do SUS e a preparação de profissionais e comunidades para enfrentar violências, riscos e impactos psicossociais das emergências climáticas, com ênfase na divulgação e utilização de materiais oficiais.
 5. Implementar estratégias de divulgação e disseminação dos materiais educativos em clima e saúde, por meio da integração entre estudantes do PET-Saúde, Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP/RN), utilizando canais institucionais e territoriais, com foco nos territórios vulneráveis.
 6. Elaborar, implementar e disseminar materiais e ações extensionistas em clima e saúde, integrando universidade, serviços e gestão (PET-Saúde, SMS e SESAP/RN), com ênfase em letramento em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais, combate à desinformação e priorização de territórios vulneráveis.
 7. Elaborar projeto de pesquisa sobre conhecimentos, percepções, práticas e necessidades formativas de docentes, estudantes e profissionais do SUS acerca das mudanças climáticas e seus impactos na saúde, articulado à proposição de ações voltadas ao enfrentamento das desigualdades no acesso à informação e às tecnologias em saúde, por meio da identificação de barreiras que afetam populações e territórios mais vulnerabilizados frente às emergências climáticas e ambientais, produzindo subsídios para o desenvolvimento de estratégias de educação permanente, inovação curricular e qualificação das práticas no SUS.

3 – DAS VAGAS

3.1 - Distribuição das vagas: O Processo Seletivo para VAGAS REMANESCENTES destina-se à seleção de preceptores das seguintes profissões: Enfermagem, Medicina, Fisioterapia, Nutrição, Saúde Coletiva, Psicologia, Fonoaudiologia, Odontologia ou Serviço Social, e também da seleção de orientadores de serviços.

3.2 - A seleção para VAGAS REMANESCENTES será realizada **por eixo temático** (Eixo I, Eixo II e Eixo III), de acordo com o local de atuação na rede de atenção à saúde e o perfil profissional exigido. Cada candidato deverá se inscrever especificamente no eixo correspondente à sua área de atuação e categoria (preceptor ou orientador de serviço). Sendo as vagas assim distribuídas:

QUADRO 01 - VAGAS REMANESCENTES PARA PRECEPTORES BOLSISTAS E NÃO BOLSISTAS

PERFIL DE ATUAÇÃO NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE	Formação mínima	Quantitativo de vagas
Eixo II: - Profissionais de saúde que estejam atuando na central de regulação do município do Natal <u>ou Estado</u>; - Profissionais de saúde vinculados a Policlínicas em atividades assistenciais e/ou gerenciais; - Profissionais de saúde vinculados ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) em atividades assistenciais; - Profissionais em atividades de gestão das redes de atenção em urgência e emergência, coordenação da atenção especializada ambulatorial e/ou hospitalar do município de Natal ou Estado do RN. - Profissionais de Saúde vinculados ao Hospital Giselda Trigueiro em atividades assistenciais e/ou gerenciais; - Profissionais do Centro Estadual de Reabilitação e Atenção Ambulatorial Especializada.	Graduação em Enfermagem*, Medicina, Fisioterapia, Nutrição, Saúde Coletiva, Psicologia, Fonoaudiologia, Odontologia ou Serviço Social	03 vagas bolsistas (sendo, 01 vagas para ampla concorrência e 02 vagas para ações afirmativas) 02 vagas não bolsistas (sendo, 01 vaga para ampla concorrência e 01 vaga para ações afirmativas)
Eixo III: - Profissionais de saúde vinculados a Coordenadoria de Vigilância em Saúde do Estado	Graduação em Ciências Biológicas, Biomedicina, Enfermagem, Medicina, Fisioterapia, Nutrição,	02 vagas bolsistas (01 vaga para ampla concorrência e 01 vaga para ações afirmativas)

do RN e Departamento de Vigilância em saúde do município de Natal RN - Profissionais vinculados à Escola de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - Profissionais vinculados ao Núcleo de Educação Permanente do Estado	Saúde Coletiva, Psicologia, Fonoaudiologia, Odontologia ou Serviço Social	01 vaga não bolsista (vaga para ação afirmativa)
--	---	---

* Os grupos de aprendizagem tutorial devem ser compostos por profissionais de áreas de formação distintas. Nesse sentido, é importante ressaltar que a aprovação e classificação dos candidatos deve considerar esse critério no processo seletivo. Considerando que existe um processo seletivo em curso, Edital 02/2026, com um candidato graduado em enfermagem para o Eixo II, as vagas para profissionais com esta formação podem ficar limitadas a uma nesse eixo.

QUADRO 02 - VAGAS REMANESCENTES PARA ORIENTADORES DE SERVIÇO BOLSISTAS

ATUAÇÃO	PERFIL	VAGAS
Eixo II - Atuará nos grupos de aprendizagem tutorial 03 e 04 dando suporte aos dois grupos. O eixo trabalhará com acesso à atenção especializada e integralidade do cuidado na resposta às emergências climáticas e ambientais, orientados pela equidade em saúde.	Trabalhador de saúde que exerce função de supervisão docente-assistencial, de caráter ampliado, em campo (Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.328, de 27 de outubro de 2023,), com comprovada experiência ou atuação prévia em iniciativas, programas, projetos, movimentos ou entidades da sociedade civil organizada relacionadas às temáticas de equidade em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais ou determinantes socioambientais da saúde; experiência em vigilância epidemiológica, ambiental ou sanitária; atuação com análise de dados, monitoramento de indicadores ou resposta a surtos; vivências com agravos como arboviroses, doenças respiratórias ou doenças diarreicas.	01 vaga (sendo esta destinada a ampla concorrência)
Eixo III - Atuará no grupo de aprendizagem tutorial 05, que trabalhará com a comunicação e inovação em saúde orientadas pela equidade em saúde para o	Trabalhador de saúde que exerce função de supervisão docente-assistencial, de caráter ampliado, em campo (Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.328, de 27 de outubro de 2023,), com comprovada experiência ou	01 vaga (sendo esta destinada à ações afirmativas)

enfrentamento das emergências climáticas e ambientais.	atuação prévia em iniciativas, programas, projetos, movimentos ou entidades da sociedade civil organizada relacionadas às temáticas de equidade em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais ou determinantes socioambientais da saúde; experiência em educação em saúde, educação popular ou educação permanente; atuação em estratégias de comunicação em saúde e disseminação do conhecimento; experiência com publicação e divulgação de dados em saúde (boletins epidemiológicos, relatórios técnicos, artigos científicos ou materiais educativos); vivência com análise, tradução e comunicação de informações em saúde para diferentes públicos	
--	---	--

3.3 - A convocação dos profissionais será realizada conforme necessidade e seguirá ordem de classificação mediante pontuação final.

3.4 - Serão reservadas 50% das vagas para ações afirmativas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas autodeclaradas negras (pretas ou pardas), indígenas, quilombolas ou pessoas trans, conforme Portaria GM/MS nº 5.801, de 28 de novembro de 2024.

3.5 - Na impossibilidade de preenchimento das vagas destinadas às ações afirmativas, as vagas serão destinadas aos candidatos inscritos na ampla concorrência.

3.6 - Candidatos(as) que optarem concorrer às vagas das ações afirmativas descritas no item 3.4. também estarão automaticamente concorrendo na ampla concorrência.

3.7 - Candidatos(as) às vagas das ações afirmativas que obtiverem nota para serem aprovados como ampla concorrência, serão aprovados com as vagas da ampla concorrência.

3.8 - O(A) candidato(a), em quaisquer das vagas destinadas às ações afirmativas, que não conseguir

comprovar sua condição no processo de seleção de bolsista, concorrerá apenas na ampla concorrência.

3.9 - É responsabilidade exclusiva do candidato(a) anexar, no ato da inscrição, a documentação que comprove as condições necessárias para concorrer à vaga destinada à ação afirmativa.

3.10 - O(A) candidato(a) deverá comprovar seu enquadramento na reserva de vagas da seguinte forma:

I - para as pessoas autodeclaradas negras, com autodeclaração de raça/cor, podendo esta ser verificada por uma banca de heteroidentificação (Anexo I);

II - para pessoas indígenas, com cópia do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios - RANI ou declaração de pertencimento emitida pelo grupo indígena assinada por liderança local; (Anexo II);

III - para pessoas quilombolas, com declaração de pertencimento emitida e assinada por liderança ou associação local, ou certificado de reconhecimento do território de pertencimento emitido pela Fundação Cultural Palmares - FCP, nos casos em que houver; (Anexo III)

IV - para pessoas com deficiência, com autodeclaração em formulário próprio e Laudo Médico (original ou cópia autenticada), por médico especialista na deficiência apresentada, atestando a espécie e o grau, ou nível da deficiência ou do suporte necessário, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID-10; (Anexo IV) e

V - para as pessoas trans, mediante autodeclaração, conforme princípios de respeito à identidade de gênero previstos na legislação vigente, sem necessidade de documentação complementar. (Anexo V).

4 - DO TERMO DE COMPROMISSO, TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO

4.1 - O preceptor e orientador de serviço apto a concorrer ao presente edital precisa informar a sua chefia imediata da sua participação no processo seletivo e solicitar autorização para participação no PET Saúde, uma vez que as atividades no projeto envolvem a necessidade de participar de reuniões e ações do projeto, assim como de receber os alunos no serviço para as práticas de ensino, pesquisa e extensão.

4.2 - Profissionais vinculados a Secretaria Municipal de Saúde do Natal devem apresentar o **Termo de Ciência e Autorização assinado pelo Secretário Municipal de Saúde** para autorizar a participação no certame (Anexo VI). Para obtenção do referido termo, o candidato deverá solicitar à chefia imediata de sua unidade de lotação a emissão do Termo de Ciência e Autorização da Chefia Imediata (Anexo VII), autorizando sua participação na seleção. Em seguida, deverá encaminhar **e-mail para o endereço: sepaes.sms@natal.rn.gov.br**, com os seguintes documentos: Termo de Ciência da Chefia Imediata; diploma de graduação ou diploma de nível médio ou técnico (a depender da vaga que irá concorrer) correspondente à vaga pretendida; e a indicação da vaga de preceptor ou de orientador de serviço para a qual deseja concorrer. Após a análise da documentação, será providenciada a assinatura do Termo de Ciência e Autorização pelo Secretário Municipal de Saúde, que será disponibilizado ao candidato para compor a documentação de inscrição. A não apresentação do Termo de Ciência e Autorização (Anexo VI) implicará o indeferimento da inscrição.

4.3 - Profissionais e trabalhadores de saúde vinculados a Secretaria de Estado da Saúde Pública devem apresentar o **Termo de Ciência e Autorização assinado pela chefia imediata** para autorizar a participação no certame (Anexo VII), sendo este parte dos documentos obrigatórios para concorrer a esta seleção. Caso não apresente o termo de ciência e autorização, o candidato terá sua inscrição INDEFERIDA.

4.4 - As atividades do projeto PET Saúde são ininterruptas durante o período de 2 (dois) anos (Julho de 2026 a Junho de 2028), sendo assim, os preceptores e/ou orientadores de serviço que entrarem em afastamento, férias ou licenças precisarão ser substituídos por outros preceptores/orientadores de serviço para continuidade das ações. O candidato deve estar ciente de que qualquer tipo de afastamento implicará na sua substituição por outro preceptor/orientador de serviço, de acordo com a classificação e a avaliação do desempenho do mesmo por parte da coordenação geral e do tutor do Grupo de aprendizagem tutorial de atuação. Se o afastamento for de um membro bolsista, o membro não bolsista assumirá a bolsa.

Parágrafo Único: A substituição do petiano bolsista não se aplica para os casos de licença maternidade.

4.5 - As ações do projeto PET Saúde ocorrem de segunda a sexta-feira e, eventualmente, aos sábados, a depender das condições de trabalho de cada Grupo de aprendizagem Tutorial. O Preceptor/orientador

de serviço deverá dispor de uma carga horária de 8 horas/semanais para dedicação às atividades do Pet Saúde.

5 – DOS COMPROMISSOS DE PRECEPTORES E ORIENTADORES DE SERVIÇO BOLSISTA E NÃO-BOLSISTA

5.1 - Cada preceptor participará de um Grupo de aprendizagem Tutorial (GAT), conjuntamente com estudantes dos cursos de saúde da UFRN e da área de ciências humanas e sociais e das ciências exatas e da terra, além de tutores (docentes) da Instituição de Ensino supracitada, com função pedagógica. Os preceptores terão função de supervisão e acompanhamento das atividades dos discentes vinculados ao PET-Saúde nos seus locais de trabalho e nos cenários de prática das atividades do projeto, participando ainda de atividades coletivas na UFRN ou outros espaços que se façam necessários para melhor consecução do projeto.

5.2 - O orientador de serviço participará de um ou dois GATs , sendo o orientador do eixo I integrante dos GATs 01 e 02, o orientador do eixo II integrante dos GATs 03 e 04 e o orientador do eixo III no GAT 05.

5.3 - Os preceptores e orientadores de serviço receberão estudantes de diversos cursos da área da saúde com os quais deve proporcionar oportunidades de aprendizado em serviços da rede municipal e estadual de saúde.

5.4 - Os preceptores e orientadores de serviços deverão cumprir carga horária semanal de 8 (oito) horas. As atividades de preceptoria e de orientação de serviço poderão ocorrer em horário compatível com a organização do serviço, não estando obrigatoriamente restritas ao expediente regular de trabalho, devendo ser previamente pactuadas com a chefia imediata e com a coordenação do projeto, de forma a garantir a continuidade da assistência e o adequado desenvolvimento das atividades formativas.

5.5 - São atribuições do preceptor bolsista e não bolsista:

- a) Orientar os alunos(as) das IES integrantes do PET-Saúde, como parte das atividades inerentes ao serviço de saúde ao qual ele seja vinculado;

- b) Realizar o registro diário (frequência dos alunos(as)) e o repasse das informações ao coordenador do grupo de aprendizagem tutorial, para validação mensal;
- c) Preencher formulários e relatórios a serem entregues ao Ministério da Saúde, quando solicitado.
- d) Participar durante a sua permanência no PET-Saúde Clima das reuniões semanais do grupo de aprendizagem tutorial, reuniões gerais e das atividades de supervisão programadas, sejam elas de ensino, pesquisa, extensão e estágio, definidas com os tutores (professores da UFRN);
- e) Trabalhar em equipe interprofissional, fomentando o trabalho colaborativo, atendendo às necessidades dos cenários de práticas e buscando, principalmente, a melhoria das condições de saúde dos usuários;
- f) Supervisionar e participar da elaboração de produções científicas, juntamente com os tutores e discentes, para publicar e/ou apresentar, em evento de natureza acadêmica e/ou técnica, produzindo, pelo menos, dois trabalhos ao longo do projeto, relacionado com suas atividades de preceptor do PET-Saúde Clima;
- g) Consolidar em relatórios semestrais as atividades realizadas pelo grupo de aprendizagem tutorial, do qual participa, juntamente com os discentes e tutores;
- h) Ser agente transformador no seu território contribuindo com a formação em serviço dos demais profissionais e de toda a equipe sobre os processos trabalhados no PET Saúde Clima.

5.6 - São atribuições dos orientadores de serviço:

- a) Colaborar na elaboração e execução dos projetos de pesquisa, bem como auxiliar na orientação de alunos e profissionais de saúde;
- b) Contribuir para o acompanhamento das atividades do PET-Saúde, avaliando os resultados e sugerindo melhorias;
- c) Atuar como mediador entre as instituições de saúde e população, ajudando a identificar as necessidades locais e propor soluções em conjunto;
- d) Ser articulador entre a comunidade-serviços-movimentos sociais- universidade;
- e) Contribuir com o preenchimento de formulários e relatórios a serem encaminhados ao Ministério da Saúde, quando solicitado;
- f) Trabalhar em equipe interprofissional, fomentando o trabalho colaborativo, atendendo às necessidades dos cenários de práticas e buscando, principalmente, a melhoria das condições de saúde dos usuários;

- g) Ser agente transformador no seu território contribuindo com a formação em serviço dos demais profissionais e de toda a equipe sobre os processos trabalhados no PET Saúde Clima.

6 – DOS VALORES E REPASSE DAS BOLSAS

6.1 - Os valores das bolsas concedidas no âmbito do Programa PET-Saúde: Clima observarão, como referência, as modalidades e valores estabelecidos na Portaria CNPq nº 1.237, de 17 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme especificado nos subitens a seguir.

6.2 - O valor mensal da bolsa de preceptoria do PET-Saúde Clima é de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme estabelecido no Edital SGTES/MS nº 23/2026 — PET-Saúde Clima, a ser depositada em conta corrente individual informada pelo preceptor no ato do seu cadastro no projeto.

6.3 - O valor mensal da bolsa do orientador de serviço do PET-Saúde Clima é de R\$ 770,00 para trabalhadores com formação de nível superior e R\$ 560,00 para trabalhadores com formação de nível médio, conforme estabelecido no Edital SGTES/MS nº 23/2026 — PET-Saúde Clima, a ser depositada em conta corrente individual informada pelo orientador no ato do seu cadastro no projeto.

6.4 - A bolsa será creditada com recursos do PET-Saúde Clima, com duração conforme as normas estabelecidas no Edital SGTES/MS nº 23/2026, do Ministério da Saúde - MS. Os créditos mensais para pagamento das bolsas serão efetuados ao beneficiário pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira, da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, (CGPO/SGTES/MS), por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

6.5 - A previsão é de que os valores das bolsas referentes às atividades mensais sejam pagos no mês subsequente a sua execução.

6.6 - O pagamento das bolsas está condicionado à apresentação da frequência, fichas de acompanhamento dos estudantes, apresentação de relatório mensal das atividades realizadas e participação nas reuniões dos grupos de aprendizagem tutoriais e reuniões gerais.

6.7 - Inconsistências ou omissões cadastrais podem implicar o não pagamento das bolsas.

6.8 - Os participantes que estiverem com restrição na Receita Federal deverão regularizar a situação juntamente ao órgão em questão para fazer jus à bolsa. A não regularização permitirá a participação somente na condição de não bolsista.

6.9 - Este edital destina-se para a seleção de preceptores bolsistas e não-bolsistas e orientadores de serviço bolsistas para VAGAS REMANESCENTES DO EDITAL 02/2026. Entretanto, em caso de substituição, mediante desistência ou avaliação de desempenho insatisfatória, o membro não-bolsista poderá tornar-se bolsista do programa, conforme ordem de classificação neste edital.

6.10 - A bolsa referente ao PET-Saúde não pode ser acumulada com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa PET-Saúde e/ou de qualquer bolsa que tenha como atividade a monitoria/orientação/supervisão estudantil na graduação.

6.11 - O Projeto PET-Saúde possui vigência prevista de 24 (vinte e quatro) meses, com encerramento em 30 de junho de 2028. As bolsas serão concedidas durante o período de efetiva participação dos(as) bolsistas no projeto, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) mensalidades por bolsa e a disponibilidade orçamentária.

6.12 - Caso não seja possível concluir, até 03 de Agosto de 2026, a composição de todos os Grupos de Aprendizagem Tutorial (GAT), com a seleção de estudantes, preceptores(as) e tutores(as) em número suficiente, os(as) candidatos(as) poderão receber quantitativo de bolsas inferior ao limite máximo de 24 (vinte e quatro) mensalidades, proporcionalmente ao período remanescente de execução do projeto, mantendo-se inalterada a data prevista para seu encerramento em 31 de julho de 2028.

6.13 - A participação no presente processo seletivo implica ciência e concordância de que a duração da percepção da bolsa estará condicionada à data de ingresso do(a) participante no projeto, o cadastro de todos os membros de todos os grupos de aprendizagem tutorial e ao período remanescente de sua execução, não havendo direito à concessão retroativa de bolsas ou à prorrogação da vigência do projeto para fins de integralização do total de 24 (vinte e quatro) mensalidades.

7 – DOS CRITÉRIOS PARA INSCRIÇÃO

7.1 - Está apto à inscrição neste processo seletivo como preceptor àquele que preencher os seguintes

requisitos:

- a) Ter formação em nível de graduação nas áreas de Enfermagem, Medicina, Fisioterapia, Nutrição, Saúde Coletiva, Psicologia, Fonoaudiologia, Odontologia ou Serviço Social;
- b) Atuar em serviço da Rede de Atenção à Saúde, vigilância em saúde, gestão, território ou setor estratégico, conforme discriminado no item 3.1 deste edital;
- c) Desenvolver atividades de integração ensino-serviço-comunidade no seu território de atuação;
- d) Possuir vínculo efetivo com a SMS Natal/RN ou SESAP/RN ou estar cedido por outro órgão público, com termo de cessão vigente e estar em pleno exercício de suas funções;
- e) Estar com o CPF regularizado junto à Receita Federal;
- f) Possuir formação profissional compatível com as vagas dispostas no item 3.1 deste edital;
- g) Possuir disponibilidade mínima de 8 (oito) horas semanais para desenvolvimento das atividades do PET-Saúde Clima;
- h) Apresentar anuência da chefia imediata para participação no projeto, sem prejuízo das atividades profissionais regulares;
- i) Apresentar documentação obrigatória exigida neste edital;

7.2 - Está apto a concorrer como orientador de serviço aquele que:

- a) Possuir vínculo empregatício efetivo com a Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte e ocupar cargo de nível médio técnico ou superior no âmbito do serviço de saúde;
- b) Atuar em ambientes nos quais se desenvolvem programas de aperfeiçoamento e especialização em serviço, bem como de iniciação a trabalho, estágios e vivências, respectivamente, para profissionais e estudantes da área da saúde;
- c) Deve possuir representação na sociedade civil organizada e comprovar, obrigatoriamente, experiência prévia em iniciativas voltadas à atuação em movimentos ou entidades sociais com enfoque nos temas de equidade e clima.
- d) Ter disponibilidade de, no mínimo, 8 horas semanais para o projeto, incluindo o turno da manhã do sábado (comprovada por autodeclaração de carga horária (Anexo IX);
- e) Estar com CPF regularizado junto à Receita Federal.
- f) Apresentar anuência da chefia imediata para participação no projeto, sem prejuízo das atividades profissionais regulares;

- g) Apresentar documentação obrigatória exigida neste edital.

8 – DAS INSCRIÇÕES

8.1 - As inscrições ocorrerão no período de 23 de julho de 2026 até as 23h59 do dia 28 de Julho de 2026 e serão realizadas **exclusivamente através do preenchimento do formulário eletrônico com a anexação dos respectivos documentos obrigatórios. Link para inscrição:**

<https://forms.gle/tH6Qm3bq1ZvefZCVA>

8.2 - A comissão de seleção do PET-Saúde Clima não se responsabilizará por solicitação de inscrição via *internet* não recebida por motivos de ordem técnica e/ou tecnológica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

8.3 - São de exclusiva responsabilidade do candidato o preenchimento e a veracidade das informações cadastrais no ato da inscrição.

8.4 - Após o encerramento deste período, não serão aceitas inscrições, nem complementação da documentação.

8.5 - Dos documentos obrigatórios para a inscrição de candidatos às vagas de preceptor:

- a) Documento de identidade (RG/CPF);
- b) Uma foto de rosto com fundo branco;
- c) Diploma de Graduação;
- d) Termo de ciência e autorização (Anexo VI ou VII);
- e) Barema preenchido conforme itens especificados no Anexo VIII. Para cada item apresentado pelo barema o candidato deverá anexar os documentos correspondentes na ordem de apresentação do item do barema. Todos os comprovantes e a ficha do barema devem ser salvos em um único documento em formato PDF e anexados ao formulário docs no campo específico;
- f) Cópia do Registro Profissional do Conselho de sua área de formação;
- g) Autodeclaração de disponibilidade de tempo para participar do projeto PET Saúde Clima, inclusive aos sábados. (Anexo IX)

- h) Aos candidatos que optarem pelas vagas afirmativas devem anexar ainda os documentos conforme previsto no item 3.10 deste edital .

Parágrafo único: Em razão do registro profissional do Sanitarista/Saúde Coletiva, instituído pelo Decreto nº 12.921, de 6 de abril de 2026, encontrar-se em fase de implementação, não será exigido registro profissional como condição para inscrição a estes profissionais.

8.6 - Dos documentos obrigatórios para inscrição de candidatos às vagas de orientador de serviço:

- a) Documento de Identidade (RG/CPF);
- b) Uma foto de rosto com fundo branco;
- c) Comprovante de escolaridade (diploma de conclusão do ensino médio e diploma de curso técnico na área da saúde OU diploma de graduação);
- d) Termo de ciência e autorização (Anexo VI ou VII);
- e) Autodeclaração de disponibilidade de tempo para participar do projeto PET Saúde Clima, inclusive aos sábados. (Anexo IX)
- f) Aos candidatos que optarem pelas vagas afirmativas devem anexar ainda os documentos conforme previsto no item 3.10 deste edital .
- g) Carta descritiva sobre motivação para participar do projeto pet saúde com descrição das atividades desenvolvidas no serviço em função de supervisão docente-assistencial, de caráter ampliado, com experiência ou atuação prévia em iniciativas programas, projetos, movimentos ou entidades da sociedade civil organizada relacionadas às temáticas de equidade em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais ou determinantes socioambientais da saúde dos quais participa; destacando ações de integração ensino-serviço-comunidade no seu cotidiano de trabalho e apontando expectativa de contribuição para o projeto PET Saúde Clima (descrição deve ser realizada em 1 lauda e deverá ser anexada ao documento comprovações das ações descritas).
- h) Documento comprobatório de representação na sociedade civil organizada descrevendo atividades desenvolvidas junto aos movimentos ou entidades da sociedade civil organizada relacionadas às temáticas de equidade em saúde no contexto das emergências climáticas e ambientais ou determinantes socioambientais da saúde.

8.7 - Após o encerramento do período de inscrições, não serão aceitas inscrições que excederem o

horário e data previstas, assim como novas inscrições em etapas subsequentes, complementação de documentos, alteração do eixo em que a pessoa candidata está concorrendo ou substituição de documentos enviados.

8.8 - A inscrição da(o) candidata(o) implica o conhecimento e a aceitação integral das normas e condições estabelecidas neste edital, não sendo aceita a alegação de desconhecimento de suas disposições.

8.9 - A constatação de informação falsa, omissão relevante ou documentação irregular poderá implicar, a qualquer tempo, o indeferimento da inscrição, a eliminação do processo seletivo, o desligamento do PET-Saúde Clima ou a adoção das medidas administrativas cabíveis.

9 - DO PROCESSO SELETIVO

9.1 - A seleção de preceptores bolsistas e não-bolsistas para VAGAS REMANESCENTES ocorrerá em duas etapas, sendo elas: homologação das inscrições, avaliação dos candidatos (análise de currículo e entrevista) em datas definidas conforme cronograma constante no item 14.

9.2 - A seleção de orientadores de serviço ocorrerá em duas etapas, sendo elas: homologação das inscrições e avaliação dos candidatos (análise da carta descritiva e entrevista) em datas definidas conforme cronograma constante no item 14.

9.3 - A etapa de homologação das inscrições tem caráter eliminatório e consiste na análise dos documentos anexados pelos candidatos em formulário *on line* (*Google Forms*) no ato de inscrição a fim de validar os critérios de inscrições, conforme descrito nos itens 8.5 ou 8.6 do presente edital.

9.4 - A ausência de documentos, documentos ilegíveis, documentos em branco, a ausência de assinatura nos documentos que a requerem, documentos que exigem senha para acesso ou corrompidos, o preenchimento incorreto dos campos ou o não atendimento dos critérios dos itens 8.5 ou 8.6 deste edital são condições de INDEFERIMENTO nesta etapa.

9.5 - A avaliação do preceptor ocorrerá através da análise do currículo que será realizada através da avaliação do **BAREMA** (disponível no **ANEXO VIII**) e dos comprovantes devidamente

apresentados e da entrevista que será realizada em dia e horário a ser divulgado quando do resultado da homologação das inscrições. A entrevista ocorrerá em formato remoto na plataforma google meet.

9.6 - Instruções sobre o barema: Neste documento há a descrição dos itens que serão avaliados, a pontuação atribuída e o valor máximo a ser obtido a partir da apresentação dos documentos comprobatórios. Os candidatos devem preencher o barema conforme os comprovantes de cada item relacionado na ficha, pontuando até o limite estabelecido para cada item. À ficha do barema deve seguir os comprovantes anexados seguindo a ordem estabelecida nos itens do documento, salvos em documento único em formato PDF e anexado ao forms de inscrição no campo específico. Itens pontuados que não forem apresentados seus respectivos documentos comprobatórios serão desconsiderados na avaliação. Ficha do barema sem comprovantes será atribuída nota ZERO ao candidato nesta etapa. Os candidatos serão classificados em ordem decrescente de pontuação no barema. Candidatos que não alcançarem a pontuação mínima de 3,0 pontos serão desclassificados.

9.7 - Candidatos às vagas de orientadores de serviço não precisam apresentar barema.

9.8 - A etapa da entrevista será realizada na data prevista neste edital, conforme cronograma apresentado no item 14. Será enviado e-mail aos candidatos com as orientações para a etapa da entrevista no momento de divulgação do resultado da homologação das inscrições. A nota mínima para aprovação na entrevista é 5,0.

9.9 - A entrevista será realizada em formato remoto, num tempo estimado de 15 minutos e terá como critérios e pontuação os itens a seguir:

QUADRO 03 - Critérios de avaliação para entrevista de preceptores:

Critérios de avaliação da entrevista para preceptores	Pontuação
Experiência prévia com preceptoria de estudantes da saúde e de outras áreas	até 2,0 pontos
Experiências anteriores de articulação ensino-serviço-comunidade-gestão	até 2,0 pontos
Processo de trabalho e local de trabalho compatível com as atividades requeridas pelo projeto	até 2,0 pontos
Experiência ou articulações com a temática da equidade em saúde e justiça climática	até 2,0 pontos
Disponibilidade para receber estudantes de várias áreas e atuar nas ações do	até 2,0 pontos

pet saúde	
Total	10 pontos

QUADRO 04: Critérios de avaliação para entrevista de orientadores de serviço:

Critérios de avaliação da entrevista para orientadores de serviço	Pontuação
Experiência prévia com a articulação ensino-serviço-comunidade-gestão	Até 2,0 pontos
Experiência em movimentos sociais, educação popular em saúde e interprofissionalidade	Até 2,0 pontos
Processo e local de trabalho compatíveis com as atividades requeridas pelo projeto	Até 2,0 pontos
Experiência com a temática da equidade em saúde e mudanças climáticas	Até 2,0 pontos
Disponibilidade para atuar em seu local de trabalho e junto aos movimentos sociais nas atividades do PET Saúde Clima	Até 2,0 pontos
Total	10,0 pontos

9.10 - A seleção de preceptores e orientadores de serviço levará em consideração a disponibilidade de vagas por eixo, conforme descrito anteriormente, bem como a pontuação final de classificação nas etapas do processo seletivo. Em caso de vacância, desistência ou exclusão de bolsistas, os preceptores não bolsistas terão prioridade para o remanejamento das bolsas.

9.11 - A seleção observará a integração ensino-serviço-comunidade, a educação interprofissional, a equidade em saúde, a justiça climática, a vigilância em saúde, a produção do cuidado, a comunicação de risco e a atuação territorial no Sistema Único de Saúde — SUS.

9.12 - A aprovação neste processo seletivo não assegura, por si só, o recebimento de bolsa, que dependerá da classificação da pessoa candidata, da existência de vaga, da função a ser exercida, da homologação pela coordenação do projeto e/ou pelos sistemas próprios do Ministério da Saúde, do início efetivo do projeto na UFRN e do atendimento às normas aplicáveis.

10 – DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

10.1 - Na primeira etapa do processo seletivo, não haverá pontuação, apenas o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO das inscrições conforme documentação enviada no formulário de inscrição.

10.2 - Na segunda etapa, o candidato será pontuado de 0 a 10,0. No caso de preceptores a nota final será assim calculada: $MF = [(nota\ do\ barema \times 4) + (nota\ da\ entrevista \times 6)] / 10$. Legenda: MF = Média Final

10.3 - Na segunda etapa de seleção para os orientadores de serviço, a pontuação será assim calculada: $MF = [(nota\ da\ carta\ de\ apresentação \times 4) + (nota\ da\ entrevista \times 6)] / 10$. Legenda: MF = Média Final

10.4 - A nota mínima para aprovação na entrevista é 5,0.

11- DOS RESULTADOS E CRITÉRIOS DE DESEMPATE:

11.1 - Os resultados serão divulgados nas datas estabelecidas no calendário (item 14 deste edital) e serão publicados no instagram do PET Saúde (@pet_saude_ufrn), na página do Centro de Ciências da Saúde (CCS/UFRN) e enviado por e-mail aos candidatos. Será considerado o e-mail cadastrado no ato de inscrição. O resultado final será publicado em DOM e DOE.

11.2 - É de responsabilidade da pessoa candidata acompanhar as etapas, prazos, resultados, recursos, convocações e demais comunicações referentes ao presente edital.

11.3 - Em caso de empate, os critérios de desempate serão para preceptores: Maior nota na entrevista, Maior pontuação no item do currículo em “Experiência em Preceptoria” , persistindo o empate será considerado o maior tempo de exercício profissional na instituição.

11.4 - Em caso de empate, os critérios de desempate serão para orientadores de serviço: Maior nota na entrevista, Maior tempo de participação em movimentos sociais, persistindo o empate será considerado o maior tempo de exercício profissional na instituição.

11.5 - Cada etapa do processo tem prazo para recurso de 24 horas após a publicação do resultado da etapa, conforme calendário do processo seletivo descrito no item 14 deste edital. Os recursos deverão

ser interpostos exclusivamente nos períodos previstos no cronograma. **Os recursos das etapas devem ser encaminhados ao e-mail: petclimaufn@gmail.com.**

12 – DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

12.1 - O acompanhamento e avaliação dos preceptores e orientadores de serviço dar-se-á durante todo o período de atividades do projeto, através de momentos individuais e coletivos, de formulários próprios, processos de autoavaliação e avaliação pela coordenação do projeto. Nesse sentido, os membros do pet saúde deverão apresentar relatórios de atividades mensais e semestrais à coordenação nos prazos estabelecidos, elaborados de acordo com as Normas de Elaboração dos Relatórios definidos pela coordenação do PET-Saúde Clima.

12.2 - Os preceptores bolsistas e não bolsistas e orientadores de serviços serão avaliados mensalmente, a partir dos relatórios, da presença e participação nas diversas atividades do seu grupo de aprendizagem tutorial e do PET-Saúde, de modo geral.

12.3 - Todos os preceptores Bolsistas e Não Bolsistas e orientadores de serviço que desenvolverem no mínimo seis meses de atividades no Programa, com bom desempenho nesse período, receberão um certificado referente à participação no PET-Saúde Clima.

12.4 - Preceptores e orientadores de serviço que atuarem no projeto por período inferior a 6 meses ou com desempenho insatisfatório conforme requisitos apresentados neste edital não farão jus ao certificado emitido em plataforma no PET-Saúde.

13 - DA EXCLUSÃO DO PRECEPTOR DO PROJETO PET SAÚDE

13.1 - O preceptor bolsista ou não bolsista ou orientador de serviço será desligado do grupo de aprendizagem tutorial, e do projeto PET Saúde nos seguintes casos:

- a) Quando constatado desempenho insatisfatório no Programa, sendo essa avaliação realizada em conjunto com o coordenador do grupo de aprendizagem e tutor, coordenação do programa e colegiado gestor;
- b) Em casos de desligamento, suspensão, afastamentos de qualquer natureza das atividades

- laborais ou perda de vínculo junto a Secretaria de Saúde;
- c) Mudança de lotação, afastamento, licença ou condição funcional incompatível com a continuidade da atuação no Grupo de Aprendizagem Tutorial (GAT);
 - d) Quando decidir pela desistência do grupo, assinando documento disponibilizado pela coordenação geral do projeto;
 - e) Não cumprimento da carga horária mínima exigida;
 - f) Ausência injustificada ou participação insuficiente nas atividades programadas;
 - g) Ausência em mais de duas reuniões do GAT no mês e na reunião geral por dois meses consecutivos.
 - h) Quando ocorrer prática ou envolvimento em ações não condizentes com os objetivos do PET Saúde ou com o ambiente universitário;
 - i) Não entrega de registros, frequência dos estudantes, relatórios, produtos ou documentos solicitados pela coordenação do GAT, coordenação do programa ou pelo Ministério da Saúde;
 - j) Acúmulo de bolsa incompatível ou incompatibilidade de carga horária;
 - k) Prestação de informação falsa, omissão relevante ou apresentação de documentação irregular no processo seletivo ou durante a execução do programa;
 - l) Conduta incompatível com os objetivos do PET-Saúde Clima, com os princípios do SUS, com os serviços de saúde ou com o ambiente universitário. Em caso de verificação de comportamento antiético no desenvolvimento das atividades do PET-Saúde;
 - m) Descumprimento de normas éticas, administrativas, sanitárias, institucionais ou orientações da Coordenação do Projeto;
 - n) Por Determinação do Ministério da Saúde ou impossibilidade administrativa de manutenção da(o) preceptora(or) no programa;
 - o) Casos omissos serão avaliados pelo Colegiado gestor, ouvindo tutores e coordenação do PET Saúde/Clima UFRN/SMS/SESAP.

13.2 - O desligamento de preceptora(or) bolsista implicará a perda da bolsa e a convocação de substituta(o), conforme classificação e eixo de alocação do preceptor não bolsista.

14 - DO CALENDÁRIO DO PROCESSO SELETIVO

Divulgação do edital de seleção dos preceptores.	23/07/2026
Prazo para inscrição e envio dos documentos comprobatórios via formulário	23/07/2026 a

docs	28/07/2026
Divulgação da primeira etapa - Homologação das inscrições	29/07/2026
Prazo de recurso ao resultado da primeira etapa	30/07/2026
Resposta ao recurso da primeira etapa	31/07/2026
Realização da segunda etapa	03/08/2026 e 04/08/2026
Resultado da segunda etapa	04/08/2026
Prazo de recurso à segunda etapa	05/08/2026
Resposta ao recurso e resultado final	06/08/2026
Início das ações	07/08/2026

*As datas previstas neste cronograma poderão ser alteradas, mediante justificativa, por deliberação da Comissão de Seleção, com divulgação pelos mesmos meios utilizados para publicação deste edital.

15 – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CANDIDATOS

15.1 - Os dados pessoais fornecidos pelos candidatos durante o processo seletivo serão coletados e tratados exclusivamente para as finalidades de inscrição, análise documental, seleção, classificação, divulgação dos resultados, eventual convocação e demais procedimentos administrativos relacionados ao presente edital.

15.2 - O tratamento dos dados pessoais observará os princípios e as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo realizado de forma ética, transparente, segura e restrita às finalidades previstas neste edital.

15.3 - Serão coletados apenas os dados estritamente necessários à execução do processo seletivo, podendo incluir documentos de identificação, informações acadêmicas, profissionais e demais documentos exigidos neste edital.

15.4 - O acesso aos dados pessoais será restrito aos membros da comissão de seleção e aos servidores ou colaboradores autorizados, que necessitem dessas informações para a condução do processo seletivo, observados os deveres de confidencialidade e segurança.

15.5 - Os dados pessoais poderão ser compartilhados apenas quando houver obrigação legal, determinação judicial ou necessidade para o cumprimento de obrigações legais e administrativas relacionadas ao presente processo seletivo.

15.6 - Os documentos e dados pessoais serão armazenados pelo período necessário ao cumprimento das finalidades do processo seletivo e dos prazos legais de guarda aplicáveis, sendo posteriormente eliminados ou anonimizados, quando cabível.

15.7 - Ao efetuar sua inscrição, o candidato declara estar ciente do tratamento de seus dados pessoais para as finalidades descritas neste edital, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do exercício dos direitos previstos na LGPD, tais como acesso, correção, atualização e demais direitos legalmente assegurados.

16 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

16.1 Os casos omissos neste Edital serão deliberados pela Comissão de seleção do PET Saúde Clima UFRN/SMS/SESAP.

Natal, 22 de Julho de 2026.

Comissão de Seleção PET SAÚDE CLIMA UFRN/SMS/SESAP

Portaria nº 94 CCS, de 07 de Julho de 2026.

Membros da Comissão pela UFRN: Paula Fernanda Brandao Batista dos Santos, (Presidente), Rodrigo Assis Neves Dantas, mat. 3578073, Ewerton William Gomes Brito, mat. 2580109, Lyane Ramalho Cortez, mat. 8277481, Adriana Gomes Magalhães, mat. 1242804, Cláudio Moisés Santos e Silva, mat. 1752417, Dândara Nayara Azevedo Dantas, mat. 3149773, Ana Kalliny de Sousa Severo, mat. 1231563, Carlos Jordão de Assis Silva, mat. 1247872, Lavínia Mabel Viana Lopes, mat. 4301107, José Jailson de Almeida Júnior, mat. 3474916.

Membros da Comissão pela SESAP: Rayssa Samara Augusto Lopes, mat. 243363-0

Membros da Comissão pela SMS Natal: Angela Cely Fernandes Pinheiro de Souza, mat. 735959, Carmosita Nobrega Bezerra da Silva, mat. 725082, Renata Fonseca Sousa de Oliveira, mat. 729078, Úrsula Priscilla da Silva Torres, mat. 32133-8.

ANEXO I - MODELO DE AUTODECLARAÇÃO RACIAL

Eu, _____ (nome do/a
candidato/a), portador da CIN/ CPF nº _____, declaro ser: () Preto () Pardo

Para fins de ocupar vaga reservada para pessoa negra. Declaro ainda, estar ciente de que:

- 1) As vagas reservadas destinam-se às pessoas que apresentem características fenotípicas de pessoa negra que assim sejam socialmente reconhecidas, não sendo suficiente minha identificação pessoal e subjetiva apenas;
- 2) As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo eu responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 3) Se for detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação desta vaga, em qualquer fase, e de anulação de minha contratação após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____, ____ de ____ de ____.

(cidade/UF)

(dia)

(mês)

(ano)

(Assinatura do/a candidato/a)

ANEXO II - INDÍGENA - DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO INDÍGENA

Eu, _____, CPF nº _____, declaro, para fins de concorrência às vagas reservadas às ações afirmativas do Processo Seletivo Simplificado para Preceptores e Orientadores do Projeto PET-Saúde Clima UFRN/SMS/SESAP, que pertenço ao povo/comunidade indígena _____. Esta declaração deverá ser acompanhada de cópia do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena — RANI, quando houver, ou de declaração de pertencimento emitida pelo grupo ou comunidade indígena e assinada por liderança local.

Declaro estar ciente das responsabilidades administrativas decorrentes da apresentação de informação falsa ou documentação irregular.

Natal, _____ de _____ de 2026.

Assinatura da(o) candidata(o)

Nome e assinatura da liderança local, quando cabível

ANEXO III - DECLARAÇÃO DE PERTENCIMENTO ÉTNICO

As lideranças comunitárias abaixo identificadas, do Quilombo _____ (nome do Quilombo),
DECLARAM que _____ (nome completo), CIN/CPF
nº _____, é quilombola pertencente ao
Quilombo _____ (nome do quilombo ao qual
pertence), cuja respectiva comunidade está localizada no município de
_____, Estado _____, para fins de
ocupar vaga reservada para pessoa quilombola. Declaram ainda, que são lideranças reconhecidas da
comunidade quilombola onde reside o estudante quilombola mencionado acima.

Por ser expressão da verdade, firmamos e datamos a presente declaração

LIDERANÇA 1

Nome completo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

LIDERANÇA 2

Nome completo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

LIDERANÇA 3

Nome completo: _____

CPF: _____

Assinatura: _____

_____, ____ de ____ de ____.

(cidade/UF)

(dia)

(mês)

(ano)

(Assinatura do/a candidato/a)

ANEXO IV - TERMO DE AUTODECLARAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Eu, _____ (nome do/a candidato/a), portador da CIN/ CPF nº _____, para fins de ocupar vaga reservada, declaro ser pessoa com deficiência de natureza:

☐ Deficiência física

☐ Deficiência Visual: baixa-visão

☐ Deficiência Visual: ☐ cegueira ☐ Visão monocular

☐ Deficiência Mental/Intelectual

☐ Deficiências Múltiplas

☐ Deficiência Auditiva

☐ Surdez (usuário da LIBRAS)

☐ Transtorno do Espectro Autista (TEA)

Declaro estar ciente de que:

- 1) Esse termo está de acordo com o documento de avaliação biopsicossocial ou relatório médico devidamente anexado a essa declaração.
- 2) As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo eu responder legalmente no caso de falsidade das referidas informações, a qualquer momento, o que acarretará a minha eliminação do processo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- 3) Se for detectada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às penalidades legais, inclusive de eliminação desta vaga, em qualquer fase, e de anulação de minha contratação após procedimento administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

_____, ____ de _____ de _____.

(cidade/UF) (dia) (mês) (ano)

(Assinatura do/a candidato/a)

ANEXO V - AUTODECLARAÇÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO: TRAVESTI, MULHER OU HOMEM TRANS, TRANSMASCULINO OU PESSOA NÃO BINÁRIA

Eu, _____, CIN/CPF _____, declaro que sou uma pessoa trans de identidade _____ (travesti, mulher ou homem trans, transmasculino ou pessoa não binária), que atendo aos pronomes _____, com o fim específico de atender aos critérios estipulados para esta vaga reservada.

Declaro ainda estar ciente que, se for detectada falsidade na declaração, estarei sujeita/o/e a minha eliminação do processo, e às penalidades previstas em lei. Afirmo ainda que o nome utilizado no preenchimento acima e na ficha de inscrição é aquele que deve ser utilizado, mesmo que seja distinto de meu registro civil, vedando o uso de outra forma de identificação.

_____, ____ de ____ de ____.

(cidade/UF) (dia) (mês) (ano)

(Assinatura do/a/e candidato/a/e)

ANEXO VI**Termo de Ciência e Autorização da Secretaria Municipal de Saúde**

Eu, _____, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Saúde de Natal, autorizo o(a) candidato(a) (nome), matrícula nº (_____) que desempenha a função/atividade de (função do candidato), nesta instituição, para participar do Projeto PET-SAÚDE/ Clima, uma vez que o perfil do mesmo atende aos pré-requisitos estabelecidos no Edital SGTES/MS n ° 23/2026..

Informo estar ciente de que se trata de um projeto formativo cujo processo de certificação dependerá do envolvimento do profissional. Expresso meu compromisso e apoio de liberar o (a) candidato (a) para participar das atividades do projeto.

_____, ____ de _____ de 2026.
(local e data)

Secretário Municipal de Saúde

**ANEXO VII - TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO DA CHEFIA
IMEDIATA**

(Nome da instituição em papel timbrado)

Eu, (nome do Secretário de Saúde ou Gerente do Distrito/Gestor do serviço de saúde), no exercício do cargo de (nome do cargo), autorizo o(a) candidato(a) (nome), matrícula nº (_____) que desempenha a função/atividade de (função do candidato), nesta instituição, para participar do Projeto PET-SAÚDE/Clima, uma vez que o perfil do mesmo atende aos pré-requisitos estabelecidos no Edital SGTES/MS n °23/2026.

Informo estar ciente de que se trata de um projeto formativo cujo processo de certificação dependerá do envolvimento do profissional. Expresso meu compromisso e apoio de liberar o (a) candidato (a) para participar das atividades do projeto.

Natal, ____ de _____ de 2026

Assinatura

(Carimbo contendo a matrícula e cargo do responsável pelo termo de autorização)

ANEXO VIII - FICHA DO BAREMA

	Pontuação máxima	Pontuação atribuída pelo candidato	Pontuação atribuída pela Comissão
Formação em nível de Pós-Graduação - Especialização Lato sensu (0,5 pontos) - Residência Uniprofissional ou Multiprofissional em Saúde (1,0 pontos) - Mestrado Profissional ou Acadêmico (1,0 pontos) - Doutorado Profissional ou Acadêmico (2,0 pontos)	2,0		
Cursos (Carga horária mínima de 30hs) realizados nos últimos 5 (cinco) anos. (0,5 por curso)	1,0		
Atividade de preceptoria nos últimos 5 anos (0,5 por semestre)	1,0		
Participação em componentes curriculares SACI e POTI (0,5 por semestre)	1,0		
Participação em Projetos PET (1,0 por projeto)	1,0		
Produtos técnicos e/ou tecnológicos que envolvam temas como equidade, saúde coletiva, clima, saúde das populações vulnerabilizadas, direitos humanos ou políticas sociais (0,5 por produto)	1,5		
Resumos ou trabalhos completos publicados em anais de evento científico nos últimos 5 anos área de saúde coletiva, equidade, clima, saúde de populações vulnerabilizadas, direitos humanos ou políticas sociais. (0,5 por resumo/trabalho)	1,5		
Publicação de artigos na área de saúde coletiva, equidade, clima, saúde de populações vulnerabilizadas, direitos humanos ou políticas sociais (0,5 por publicação independente de pontuação qualis)	1,0		

1. Pontuação mínima para classificação: 3,0 pontos.
2. A ausência de comprovantes junto a ficha do barema levará ao cancelamento da pontuação atribuída ao item.

Assinatura e Nome do candidato**CPF**

ANEXO IX – AUTODECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA PARTICIPAÇÃO DO PET SAÚDE CLIMA

Eu _____, (nome do candidato(a)), matrícula nº _____ (_____) que desempenho a função/atividade de (função do candidato), no(a) (nome do serviço e instituição), declaro para os devidos fins que disponho de 8 horas semanais para o desenvolvimento de atividades do Projeto PET Saúde Clima UFRN/SMS/SESAP, bem como estou ciente de que algumas atividades do projeto serão realizadas nos sábados no turno da manhã e me comprometo a participar das mesmas nesses dias e horário. Declaro ciência de que o não cumprimento das atribuições definidas no presente edital ou incidir em ações que comprometam a minha participação de forma ética, respeitosa e comprometida com o projeto poderá levar ao meu desligamento do mesmo.

Natal, ____ de _____ de 2026

Assinatura e Nome do profissional de saúde

Matrícula

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

PORTARIA DE Nº 24/2026 – GS/SEMURB

O Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo listados para atuação como gestor e fiscal de contrato, referente ao contrato nº 29.010, cujo objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de intermediação, administração, controle e gerenciamento informatizados, para o fornecimento de combustíveis (Gasolina Comum e Diesel S10) em rede de postos credenciados, controlado por dispositivo eletrônico, para identificação do veículo e/ou equipamento a ser abastecido para atendimento da frota de veículos leves e pesados oficiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB da Prefeitura Municipal de Natal, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, para atender as necessidades da Secretaria Contratante, conforme disposto no art. 8º da Lei nº. 14.133/21 e art. 2º do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023, acompanhar e fiscalizar a execução da contratação pertinente ao Processo Administrativo nº 20260934961, que tem como contratadas as empresas PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Art. 2º – Designar o servidor ULISSES DE ARAÚJO ROCHA, Mat. 73646-2 como GESTOR DOS CONTRATOS nº. 29010 – SEMURB, processo Administrativo nº 20260934961 para gerenciar as relações firmadas entre a SEMURB e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 10 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art. 3º – Designar O servidor THIAGO MODALI A. DOS SANTOS, Mat. 73609-9 como FISCAL DO CONTRATO nº. 29010 – SEMURB, processo Administrativo nº 20260934961, para avaliar e acompanhar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for caso, aferir se quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme resultado, com as atribuições e responsabilidades previstas no art. 11 do decreto municipal nº. 12.738 de 27/02/2023.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor a partir da assinatura.

Natal/RN, 22 de Julho de 2026.

KLAUS ASSIS DOS ANJOS ARAÚJO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, em substituição legal.

EXTRATO DO 7º ADITIVO AO CONTRATO DE N.º 06/2022 – SEMURB*

Processo n.º 20220084475

Contratante: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB

Contratada: JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

CNPJ: 07.442.731/0001-36

Do Objeto: 1.1 Estabelecer a prorrogação da vigência do prazo, (previsto na cláusula 2ª – Dos Prazos), cujo fundamento legal dá-se com fulcro no art. 57, inciso II, da lei nº. 8.666/93. Da prorrogação do prazo de vigência do contrato: 2.1 PRORROGAR o prazo de vigência do Contrato nº 06/2022 por um período de mais 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, com início em 01/08/2026 e término em 12/04/2027, em razão da imprescindibilidade dos serviços prestados pela empresa para esta SEMURB.

Da dotação orçamentária: O valor total para o exercício de 2026 será de R\$ 267.211,75 (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos), classificado na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária – 29.46 - FUNDO DE URBANIZAÇÃO – FURB

Projeto/Atividade – 15.122.001.2-092 - MANUTENÇÃO DO FURB

Elemento de Despesa: 3.3.3.90.37 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Valor: R\$ 267.211,75 (duzentos e sessenta e sete mil duzentos e onze reais e setenta e cinco centavos)
Fonte: 17591301

Anexo: 1

Do Foro: Ficam inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas no contrato, inclusive a faculdade da Administração, através da CONTRATANTE, de rescindir a presente locação antes do término de vigência ora prorrogada, sem que tal ato importe em indenização em favor do CONTRATADO, ressalvado os serviços efetivamente prestados até o dia da notificação da rescisão. Data da assinatura: 20/07/2026

Assinaturas: Thiago de Paula Nunes Mesquita pela contratante; e Jonas Alves da Silva, pela contratada.

Republicar por incorreção*

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO

PROCESSO nº 20251827584

CEDENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTAS

CESSIONÁRIA: CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO - CNPJ: 12.978.003/0001-83.

ENDEREÇO: Avenida Guaratinguetá, nº 715, CEP 59135-500, Bairro Lagoa Azul, Natal-RN.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a cessão, a título gratuito, se tratando de Emenda Parlamentar Federal (Programação SIGTV 240810220230008), do direito de uso dos bens móveis a seguir descritos ao CENTRO EDUCACIONAL DOM BOSCO, instituição CESSIONÁRIA: (Item 03) Impressora Multifuncional HP 4103 FDW LaserJet Pro Monocromático Wi-Fi USB MARCA: HP.

VIGÊNCIA: A presente cessão terá vigência de 05 (cinco) anos, contados da entrega dos bens, podendo ser objeto de prorrogação, mediante prévia anuência dos partícipes em termos aditivos específicos.

DATA DE ASSINATURA: 21 de julho de 2026.

ASSINATURA: AURICÉA XAVIER DE SOUZA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 068/2026 – STTU/GS, DE 21 DE JULHO DE 2026.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às demais normas pertinentes às atividades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 14.133/21, em seu Artigo 7º e seus parágrafos e, o disposto na Portaria nº. 061/2013-SEMOB/GS de 23 de julho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do instrumento contratual, realizado através do processo administrativo nº STTU-20260746065, cujo objetivo é aquisição de dispense porta papel higiênico, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU CNPJ nº 08.565.566/0001-72 e a empresa JOSE WILLAMYS RODRIGUES NUNES DE CARVALHO, CNPJ nº 66.559.314/0001-37;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor LIÊNIO OLIVEIRA DE ANDRADE, matrícula nº 73.848-8, na qualidade de gestor, e como fiscal o servidor RICARDO HENRIQUE TAVARES DE MELO, matrícula nº 73.620-9, para acompanhar e fiscalizar o instrumento contratual;

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Jódia Ferreira Santos de Melo Menezes

Secretária de Mobilidade Urbana

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

FUNDAMENTO LEGAL ART. Nº 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Processo nº: STTU-20260954083, STTU-20260954083/2026

A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU de Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.565.566/0001-72, com sede na Rua Almino Afonso, nº 44, bairro Ribeiro, Natal/RN, Cep: 59.012-010, neste ato representado pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a Sra. Jódia Ferreira Santos de Melo Menezes, torna público para o conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento o processo administrativo que tem por objetivo:

Objeto: Aquisição de açúcar cristal.

Visando atender o disposto no §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021, abre-se prazo às empresas interessadas neste objeto para a apresentação de propostas à municipalidade.

As propostas serão recebidas exclusivamente de forma eletrônica por meio do portal de Compras Públicas <https://www.portaldcompraspublicas.com.br/>, às 08h do dia 23/07/2026 até às 08h do dia 28/07/2026. As especificações do objeto encontram-se à disposição dos interessados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP <https://pncp.gov.br/app/editais?pagina=1>, maiores informações, entrar em contato com a Unidade Setorial de Administração Geral – USAG/STTU através do email: usag.sttu@natal.rn.gov.br Natal/RN, 22 de Julho de 2026.

Waldyneya Nayara da Silva – Chefe da Unidade Setorial de Administração Geral

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

SEGUNDA CHAMADA DA PESQUISA MERCADOLÓGICA Nº 14/2026

A Unidade Setorial de Administração e Finanças – USAF da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres - SEMUL, inscrita no CNPJ nº 13.771.428/0001-80, com sede na Rua Princesa Isabel, 799, Cidade Alta – Natal/RN, torna pública a realização de Segunda Chamada da Pesquisa Mercadológica de nº 14/2026, objetivando o grau de competitividade preconizado pela administração, para o conhecimento dos interessados, a realização da pesquisa mercadológica abaixo especificada. Processo: SEMUL-20260836366 - Objeto: Aquisição de água mineral natural, sem gás, compreendendo: 1) Água mineral natural sem gás em garrafrões retornáveis de 20 litros (somente líquido); 2) Água mineral natural sem gás acondicionada em copos plásticos descartáveis de 200 ml, em caixas com 48 unidades; 3) Garrafrões plásticos vazios, transparentes e retornáveis, com capacidade de 20 litros, para atender a demanda desta Secretaria e suas unidades de atendimento. A pesquisa terá prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir desta publicação. As informações encontram-se à disposição dos interessados, no endereço citado, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 14h00min horas, ou solicitando as informações exclusivamente através do e-mail: usaf.semul@natal.rn.gov.br, conforme requisitos e condições legais dispostos na Legislação pertinente.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Cáriton Brandão Araújo – Chefe da Unidade Setorial de Administração e Finanças - SEMUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

PORTARIA Nº 006/2026 – GP/SECULT DE 22 DE JULHO DE 2026.

A Secretaria Municipal de Cultura- SECULT, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor(a) Renata Feliciano de Almeida Matrícula nº 73.616-1, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 06/2026, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT e a contratada LEONARDO COSTA DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ nº 11.183.984/0001-00, referente ao processo administrativo nº SECULT-20261014536.

Art. 2º – Designar a servidor(a): Vania Barbosa Peres Matrícula nº 70.900-0, para atuar como Gestora do Contrato Administrativo nº 06/2026, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT e a contratada LEONARDO COSTA DOS SANTOS – ME, inscrita no CNPJ nº 11.183.984/0001-00, referente ao processo administrativo nº SECULT-20261014536.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a data da assinatura do contrato.

Natal-RN, 22 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Secretaria Municipal de Cultura- SECULT

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

É dispensada licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.75, inciso I () II (X) III () IV () da Lei 14.133/2021 com alterações posteriores, e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos.

Nº do processo: SECULT-20261014536

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Contratado: LEONARDO COSTA DOS SANTOS – ME

Objeto: contratação de empresa para aquisição de material de expediente, para atender as demandas que se fazem necessárias ao bom funcionamento desta Secretaria de Cultura - SECULT e seus equipamentos.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 370113.122.0001.2084 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DASECULT; Elemento de Despesa: 333.90.30; Fonte: 15000000.

Valor: R\$ 29.983,50 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Reconhecimento: Isaac Cezar Maciel de Araujo Nunes - Chefe da Unidade Setorial de Administração e finanças – SECULT

Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2026

Nº do processo: SECULT-20261014536

Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT

Contratado: LEONARDO COSTA DOS SANTOS – ME

Objeto: a contratação de empresa especializada para fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Secretaria de Cultura - SECULT e seus equipamentos.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 370113.122.0001.2084 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECULT; Elemento de Despesa 333.90.30; Fonte: 15000000

Valor: R\$ 29.983,50 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Vigência: será de 01 (um) ano, com eficácia a partir de sua publicação no diário oficial do Município; a empresa executará a entrega de forma planejada, mediante solicitação do órgão contratante.

Assinaturas:

IRACY GOIS DE AZEVEDO - SECULT

LEONARDO COSTA DOS SANTOS – ME

SECRETARIA MUNICIPAL DA IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

***PORTARIA Nº 54/2026 – GAB/SEMIDH, 17 DE JULHO DE 2026.**

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor LUIZ EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.639-4, para atuar como GESTOR da ordem de compra 11/2026, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260640976, que trata de contratação de empresa especializada em produtos de material de limpeza sabendo-lhe acompanhar, supervisionar e adotar as providências necessárias à fiel execução contratual.

Art. 2º – Art. 2º – Designar o servidor HITALO JOALLYSON DA SILVA, matrícula nº 73.740-0, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando o gestor quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

THIAGO BARRETO RAMOS TINOCO

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

***PORTARIA Nº 52/2026 – GAB/SEMIDH, 20 DE JULHO DE 2026**

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar a servidor Lucas Guedes Angeiras - Matrícula 73.489-0, para atuar como GESTOR da ordem de compra 12/2025, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260535242, que trata de contratação de empresa especializada em fornecimento de copos de água mineral cabendo-lhe acompanhar, supervisionar e adotar as providências necessárias à fiel execução contratual.

Art. 2º – Designar a servidora LUIZ EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.639-4, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando à gestora quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 20/07/2026]

PORTARIA Nº 56/2026 – GAB/SEMIDH, 22 DE JULHO DE 2026.

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor LUIZ EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.639-4, para atuar como GESTOR da ordem de compra 14/2026, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260829106, que trata da aquisição de materiais de limpeza diversos por meio da ata nº 56/2026 - SEMAD, sabendo-lhe acompanhar, supervisionar e adotar as providências necessárias à fiel execução contratual.

Art. 2º – Designar o servidor HITALO JOALLYSON DA SILVA, matrícula nº 73.740-0, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando o gestor quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

***PORTARIA Nº 53 /2026 – GAB/SEMIDH, 20 DE JULHO DE 2026.**

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar a servidor SILVANA MACÊDO DE SOUZA - Matrícula 73.280-3, para atuar como GESTOR da ordem de compra 15/2026, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260954040, que trata de contratação de empresa especializada em fornecimento de água sanitária e desinfetante cabendo-lhe acompanhar, supervisionar e adotar as providências necessárias à fiel execução contratual.

Art. 2º – Art. 2º – Designar o servidor HITALO JOALLYSON DA SILVA, matrícula nº 73.740-0, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando o gestor quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

*[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 20/07/2026]

***PORTARIA Nº 55/2026 – GAB/SEMIDH, 17 DE JULHO DE 2026.**

A Secretária Municipal de Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º – Designar o servidor LUIZ EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO, matrícula nº 73.639-4, para atuar como GESTOR da ordem de compra 13/2026, referente ao Processo Administrativo nº SEMIDH-20260954598, que trata da aquisição de álcool etílico e pedra sanitária por meio da ata nº 78/2026 - SEMAD, sabendo-lhe acompanhar, supervisionar e adotar as providências necessárias à fiel execução contratual.

Art. 2º – Art. 2º – Designar o servidor HITALO JOALLYSON DA SILVA, matrícula nº 73.740-0, para exercer a função de FISCAL do referido contrato, com a responsabilidade de verificar, in loco, o cumprimento das obrigações pactuadas, comunicando o gestor quaisquer irregularidades observadas.

Art. 3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

***EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº 11/2026 SEMIDH/NATAL ORIUNDO DO USO DA ATA Nº 54/2026 - SEMAD**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260640976

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: BQS DISTRIBUIDORA LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.613.876/0001-62.

OBJETO: Aquisição de multiuso e lustra móveis, visando atender às demandas administrativas e operacionais da Semidh.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após a emissão da nota de empenho.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Sub Elemento de Despesa: 30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Reduzido: 13294 Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$ 115,30 (Cento e quinze reais e trinta centavos)

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/2026-A.P., de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

***EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº 12/2025 ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2025 - SEMAD**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260535242

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: ÁGUA MINERAL CRISTALINA DE NATAL), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 70.142.310/0001-26.

OBJETO: Aquisição de copos de água mineral, visando atender às demandas administrativas e operacionais da Semidh.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após a emissão da nota de empenho.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Sub Elemento de Despesa: 30.99 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO Reduzido: 13294 Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/[2026-A.P.](#), de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

*EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº 13/2026 ORIUNDA AO USO DA ATA Nº 078/2026 - SEMAD PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260954598

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: WALBER CESAR MELO DA ROCHA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.920.428/0001-02. OBJETO: Aquisição de pedra etílico e pedra sanitária, visando atender às demandas administrativas e operacionais da Semidh.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após a emissão da nota de empenho.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Sub Elemento de Despesa: 30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Reduzido: 13294 Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$ 207,44 (Duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/[2026-A.P.](#), de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº 14/2026 ORIUNDA AO USO DA ATA Nº 056/2026 - SEMAD PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260829106

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: IN OUT INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Inscrita no CNPJ: 05.001.234/0001-77 OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza diversos, visando atender às demandas administrativas e operacionais da Semidh.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após a emissão da nota de empenho.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Sub Elemento de Despesa: 30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Reduzido: 13294 Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$ 613,76 (Seiscentos e trze reais e setenta e seis centavos)

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/[2026-A.P.](#), de 19 de fevereiro de 2026).

*EXTRATO DE ORDEM DE COMPRA Nº15/2026 REFERENTE AO USO DA ATA Nº 077/2026 SEMIDH/NATAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEMIDH-20260954040

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL, DIREITOS HUMANOS, DIVERSIDADE, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – SEMIDH, inscrita no CNPJ 08.241.747/0021-97.

CONTRATADA: PROLIMP PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.764.896/0001 - 08.

OBJETO: Aquisição de desinfetante e água sanitária, visando atender às demandas administrativas e operacionais da Semidh.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 82 a 86, Lei nº 14.133/2021.

VIGÊNCIA: 60 dias após a emissão da nota de empenho.

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA:

Atividade: 08.122.001.2-114 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SEMIDH Elemento de Despesa: 339030 - MATERIAL DE CONSUMO Sub Elemento de Despesa: 30.22 - MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO Reduzido: 13294 Anexo: 1 Fonte: 15000000 Valor: R\$ 613,00 (Seiscentos e treze reais)

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Thiago Barreto Ramos Tinoco

Secretário Interino – SEMIDH (Portaria nº 396/[2026-A.P.](#), de 19 de fevereiro de 2026).

[Publicar por incorreção. Publicado no DOM no dia 17/07/2026]

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 40/2026 – PGM/GAB, NATAL, 22 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora, Elizabete Rodrigues Rebouças Pereira da Cruz, matrícula nº 73.111-3 como Gestora das aquisições feitas através do Processo nº 20260465465, referente à contratação das empresas W P B DA COSTA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.011.876/0001-46, INFANTARIACOMERCIAL LTDA, CNPJ sob o nº 20.795.155/0001-79 e da empresa M DE L M BEZERRACOMERCIO, CNPJ sob o nº 49.695.571/0001-87 para

fornecimento de materiais permanentes para a Procuradoria-geral do Município de Natal.

Parágrafo único. O gestor do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências, destacando-se, ainda, as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

IV - coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato

contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para eventual formalização dos procedimentos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VI - constituir relatório final, de que trata a alínea d do inciso VI do § 3.º do art. 174 da Lei federal nº 14.133/2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio do fiscal administrativo;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e/ou setorial no cumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento;

IX - diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei federal nº 14.133/2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso. Art. 2º – Designar a servidora, Iaracy Medeiros dos Santos Silva, mat. 46.204-6 para atuar como fiscal administrativo do contrato/ordem acima referido.

Parágrafo único. Caberá ao fiscal designado as seguintes atribuições:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de eventuais apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II - verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária e, em caso de descumprimento, comunicar ao Gestor do Contrato para adoção das medidas pertinentes;

IV - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, com o fiscal técnico e/ou setorial, de que trata o inciso VII do art. 10 do Decreto Municipal nº 12.738/2023;

VI - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela Contratada, de que trata o inciso VIII do art. 10 do Decreto Municipal nº 12.738/2023.

Art. 3º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES

Procurador-geral do Município

PORTARIA Nº 41/2026 – PGM/GAB, NATAL, 22 DE JULHO DE 2026.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 6º, inciso XI, da Lei Complementar nº 02, de 22 de novembro de 1991, alterada pela Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora, Elizabete Rodrigues Rebouças Pereira da Cruz, matrícula nº 73.111-3 para atuar como fiscal no processo eletrônico PGM- 20260465414, que faz referência as

ordens de compra nº 004/2026 e 005/2026, referente a aquisição de material de expediente.

Parágrafo único. O fiscal terá a atribuição de:

I – verificar se a entrega dos produtos está de acordo com o estabelecido na ordem de compra;

II – anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relativas à execução da aquisição;

III – analisar os documentos apresentados para pagamento, conferi-los com as condições estabelecidas no termo de referência e atestar a Nota Fiscal ou enviar notificação para contratada para regularização de impropriedade constatada;

IV – emitir relatório final da prestação do serviço atestando conformidade com a ordem de compra;

V – exercer qualquer incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO PINHEIRO DE SÁ E BENEVIDES

Procurador-geral do Município

EXTRATO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2026

PROCESSO N.º 20260465449

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral do Município de Natal, CNPJ: 08.241.747/0003-05

CONTRATADA: M DE L M BEZERRA COMERCIO – CNPJ: 49.695.571/0001-87

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à manutenção predial, pequenos reparos, suprimentos de apoio tecnológico e acessórios correlatos, visando atender às necessidades operacionais, administrativas, organizacionais e de manutenção da infraestrutura física e de suporte da Procuradoria-Geral do Município de Natal.

VALOR: R\$ 1.793,00 (mil e setecentos e noventa e três reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Atividade 03.122.001.2-116 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PGM

Elemento de Despesa 3.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO E MANUTENÇÃO PREDIAL

Subelemento – 17,24,26,42

Fonte: 15000000 – Anexo I

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Natal, 22 de julho de 2026.

Assinatura:

Fernando Pinheiro De Sá e Benevides

Procurador-Geral do Município

EXTRATO TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2026

PROCESSO N.º 20260465449

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral do Município de Natal, CNPJ: 08.241.747/0003-05

CONTRATADA: F P COMERCIO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 27.060.088/0001-93

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à manutenção predial, pequenos reparos, suprimentos de apoio tecnológico e acessórios correlatos, visando atender às necessidades operacionais, administrativas, organizacionais e de manutenção da infraestrutura física e de suporte da Procuradoria-Geral do Município de Natal.

VALOR: R\$ 1.709,97 (mil e setecentos e nove reais e noventa e sete centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Atividade 03.122.001.2-116 – MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA PGM

Elemento de Despesa 3.3390.30 – MATERIAL DE CONSUMO E MANUTENÇÃO PREDIAL

Subelemento – 17,24,26,42

Fonte: 15000000 – Anexo I

FUNDAMENTO LEGAL: artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Natal, 22 de julho de 2026.

Assinatura:

Fernando Pinheiro De Sá e Benevides-Procurador-Geral do Município

EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA Nº 10/2026

Processo n.º: PGM-20260465449

Contratante: Procuradoria-Geral do Município de Natal

CNPJ: 08.241.747/0003-05

ENDEREÇO: Rua Princesa Isabel, 799 – Cidade Alta – Natal/ RN

CEP: 59025-400 – Telefone: (84) 3232-8875

Contratado(A): M DE L M BEZERRA COMERCIO – CNPJ: 49.695.571/0001-87

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à manutenção predial, pequenos reparos, suprimentos de apoio tecnológico e acessórios correlatos, visando atender às necessidades operacionais, administrativas, organizacionais e de manutenção da infraestrutura física e de suporte da Procuradoria-Geral do Município de Natal.

Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 75, inciso II - Dispensa de Licitação

VALOR: R\$ 1.793,00 (mil e setecentos e noventa e três reais)

Assinaturas:

Elizabeth Rodrigues Rebouças Pereira da Cruz

Chefe do Setor de Almoarifado, serviços gerais e Manutenção

Fernando Pinheiro de Sá e Benevides-Procurador-Geral do Município

Natal, 21 de julho de 2026.

EXTRATO DA ORDEM DE COMPRA Nº 09/2026

Processo n.º: PGM-20260465449

Contratante: Procuradoria-Geral do Município de Natal

CNPJ: 08.241.747/0003-05

ENDEREÇO: Rua Princesa Isabel, 799 – Cidade Alta – Natal/ RN

CEP: 59025-400 – Telefone: (84) 3232-8875

Contratado(A): F P COMERCIO SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ: 27.060.088/0001-93

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais destinados à manutenção predial, pequenos reparos, suprimentos de apoio tecnológico e acessórios correlatos, visando atender às necessidades operacionais, administrativas, organizacionais e de manutenção da infraestrutura física e de suporte da Procuradoria-Geral do Município de Natal.

Fundamentação legal: Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 75, inciso II - Dispensa de Licitação

VALOR: R\$ 1.709,97 (mil e setecentos e nove reais e noventa e sete centavos)

Assinaturas:

Elizabeth Rodrigues Rebouças Pereira da Cruz

Chefe do Setor de Almoarifado, serviços gerais e Manutenção

Fernando Pinheiro de Sá e Benevides-Procurador-Geral do Município

Natal, 21 de julho de 2026.

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

PORTARIA Nº 365/2026 – GP/FUNCARTE DE 22 DE JULHO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor(a) Matheus Felipe Martins Feitosa MATRÍCULA nº 73.523-0, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 82/2026, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a contratada A V COUTINHO GERMANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.679.332/0001-05, referente ao processo administrativo nº Funcarte- 20260318330.

Art. 2º – Designar a servidor(a): ANA BEATRIZ DE SOUSA SIMONETTI MARINHO Matrícula nº 73.612-3, para atuar como Gestora do Contrato Administrativo nº 82/2026, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a contratada A V COUTINHO GERMANO LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.679.332/0001-05, referente ao processo administrativo nº Funcarte- 20260318330.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a data da assinatura do contrato.

Natal-RN, 22 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes – FUNCARTE

PORTARIA Nº 364/2026 – GP/FUNCARTE DE 22 DE JULHO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor(a) MATHEUS FELIPE MARTINS FEITOSA, de Matrícula 73.523-0, para atuar como Fiscal do Contrato Administrativo nº 190/2026, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.794.656/0001-51, referente ao processo administrativo nº Funcarte- 20261010450.

Art. 2º – Designar a servidor(a) NIZIA MARIA KLOSOUKI DE ALMEIDA, de Matrícula 728.94-2, para atuar como Gestora do Contrato Administrativo nº 190/2026, firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE e a empresa BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.794.656/0001-51, referente ao processo administrativo nº Funcarte- 20261010450.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos retroagindo a data da assinatura do contrato.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte- 20261019457

Nome do Credor: E M MUNIZ ENTRETENIMENTO

Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149.2019 FORTALECIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Objeto: Contratação da empresa E M MUNIZ ENTRETENIMENTO, inscrito no CNPJ Nº 18.640.795/0001-68, referente a apresentação artística de Bisteca e Bochechinha, na programação do evento Arraiá da Inclusão, que acontecerá no Bosque das Mangueiras, Lagoa Nova, Natal/RN, no dia 25 de julho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir.

Natal/RN, 22 de julho de 2026

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE

Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes – FUNCARTE

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.74, Inciso II, da Lei 14.133/21. E em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos autos, exigência do mesmo diploma legal.

Nº do Processo: Funcarte- 20261010450

Nome do Credor: BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA

Classificação Orçamentária: Projeto/Atividade 13.392.0149.2019 FORTALECIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA - FIC; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000 Valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Objeto: Contratação da empresa BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.656/0001-51, representante exclusiva do(a) artista/banda Banda Dubê, para apresentação da referida banda, na programação do evento São Julhão do Santuário, que acontecerá no Santuário Nossa Senhora de Fátima, localizado Rua da Garoupa, Pajuçara, Natal/RN, no dia 25 de julho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir.

Natal/RN, 22 de julho de 2026

Reconhecimento: DANIELLE CRISTINA VASCONCELOS DE BRITO - Diretora do Departamento de Programas Projetos e Eventos - FUNCARTE

Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitanias das Artes – FUNCARTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 190/2026

Nº do processo: Funcarte-20261010450

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

Contratado: BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA

Objeto: Contratação da empresa BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.656/0001-51, representante exclusiva do(a) artista/banda Banda Dubê, para apresentação da referida banda, na programação do evento São Julhão do Santuário, que acontecerá no Santuário Nossa Senhora de Fátima, localizado Rua da Garoupa, Pajuçara, Natal/RN, no dia 25 de julho do corrente ano, com duração de até 02 (duas) horas e horário a definir. Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2019 FORTALECIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA - FIC; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000 Valor: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Vigência: será até 30 de setembro de 2026 e iniciará a partir da data da assinatura desse instrumento, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021

Assinaturas:

IRACY GOIS DE AZEVEDO – FUNCARTE

BINHO DUBE BANDA E EVENTOS LTDA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 82/2026

Nº do processo: Funcarte-20260318330

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

Contratado: A V COUTINHO GERMANO LTDA

Objeto: a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação, manutenção e reparo do telhado da Galeria Newton Navarro, compreendendo a revisão da estrutura de cobertura, substituição de telhas danificadas, vedação de pontos de infiltração, ajustes estruturais e demais intervenções necessárias para garantir a adequada vedação, segurança e preservação da edificação, assegurando a proteção do espaço cultural e das atividades realizadas no local.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.451.0149.2255 CONSTRUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor: R\$ 128.811,02 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e dois centavos).

Vigência: de 01 (um) ano a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir de sua publicação no diário oficial do Município.

Assinaturas:

IRACY GOIS DE AZEVEDO - FUNCARTE

A V COUTINHO GERMANO LTDA

AVISO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE torna pública a realização de Pesquisa Mercadológica, objetivando Proposta de Preço para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transmissão ao vivo (live streaming) com sistema multicâmeras, em tempo real, incluindo gravação, disponibilização de arquivos digitais em Full HD e hospedagem permanente do conteúdo produzido, para cobertura do Festival de Quadrilhas Juninas, a ser realizado no período de 31 de julho a 02 de agosto do corrente ano, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência. A pesquisa tem o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a partir desta publicação. As especificidades dos objetos estão à disposição dos interessados na Unidade Setorial de Administração, localizada na Av. Câmara Cascudo, 434 – Cidade Alta, Natal/RN, ou por meio do endereço eletrônico (CULTURAADM10@GMAIL.COM), no horário das 8h às 14h.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Eliogevison Fidelis de Lima - Chefe da unidade setorial de administração – USADM

IRACY GOIS DE AZEVEDO – Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

É dispensada licitação para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento no Art.75, inciso I (X) II () III () IV () da Lei 14.133/2021 com alterações posteriores, e em conformidade com o parecer jurídico acostado aos autos.

Nº do processo: Funcarte- 20260318330

Contratante: FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES - FUNCARTE

Contratado: A V COUTINHO GERMANO LTDA

Objeto: a contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação, manutenção e reparo do telhado da Galeria Newton Navarro, compreendendo a revisão da estrutura de cobertura, substituição de telhas danificadas, vedação de pontos de infiltração, ajustes estruturais e demais intervenções necessárias para garantir a adequada vedação, segurança e preservação da edificação, assegurando a proteção do espaço cultural e das atividades realizadas no local.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.451.0149.2255 CONSTRUÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000;

Valor: R\$ 128.811,02 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e dois centavos).

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Reconhecimento: Eliogevison Fidelis de Lima - Chefe da Unidade Setorial de Administração – FUNCARTE

Ratificação: IRACY GOIS DE AZEVEDO - Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE

COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

PORTARIA Nº 87/2026 – GDP

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL – URBANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Designar o Senhor GERSON CORDEIRO NETO, matrícula nº 24.163-6, para responder interinamente pelo Setor, em virtude de afastamento do Senhor SEVERINO BATISTA DA SILVA, matrícula nº 73.593-1, durante o período de 15 (quinze) dias a partir do dia 23 de julho de 2026 a 06 de agosto de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

ALVAMAR SILVA DO VALE

Diretor Presidente

PESQUISA MERCADOLÓGICA – 1ª Chamada

PROCESSO:-20250109363

A COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS – URBANA, através da Gerência Administrativa, no uso de suas atribuições legais e em observância aos dispositivos da Lei Federal nº. 13.303/2016, bem como aos princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, disciplinados no art. 37 da Constituição Federal e, ainda, considerando a necessidade legal de realização de ampla pesquisa mercadológica para fins de parâmetro de preço com a realidade do mercado atual, nos termos do Decreto nº 11.247/2017, TORNA PÚBLICA a realização da pesquisa mercadológica para contratação de empresa especializada em Saúde e Segurança do Trabalho para a prestação de serviços de capacitação, mediante realização de treinamento para trabalho em altura, em conformidade com a Norma Regulamentadora (NR-35) conforme abaixo descrito.

Item	Descrição	Und	Quant.
01	Prestação de serviço de capacitação para Trabalho em Altura, conforme NR 35, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, incluindo parte teórica e prática, fornecimento de material didático, equipamentos e emissão de certificado aos participantes aprovados	Und	50

A Pesquisa tem o prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, e a documentação deverá ser entregue nesta Companhia, localizada na Rua Drº Mário Negócio, nº 2389, Quintas - Natal/RN CEP 59.040-000, ou encaminhada para o e-mail vinicius.andrade@natal.rn.gov.br. Maiores informações através do telefone (84) 3646-2800, de segunda a sexta-feira, das 8h às 13h.

Natal/RN, 22 de julho de 2026.

Vinicius Oliveira de Andrade-Gerente Administrativo

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE NATAL

*EXTRATO DE ACORDO DE PARCERIA PARA PD&I – ARSBAN/UFRN

PROCESSO N.º 20260608215.

PARCEIRO: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL (ARSBAN).

PARCEIRO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN).

CNPJ: 24.365.710/0001-83.

OBJETO: o presente acordo de parceria para PD&I tem por objeto a cooperação técnica e científica entre os PARCEIROS para desenvolver PROJETO: Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em processos tarifários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: ensaios técnicos, impactos tarifários e aperfeiçoamento de metodologias e protocolos em ambiente regulatório multiagência, anexo.

BASE LEGAL: em conformidade com as normas legais vigentes no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação – MLCT&I (Emenda Constitucional no 85, 26 de fevereiro de 2015, Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Lei no 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e Decreto no 9.283, de 7 de fevereiro de 2018), Lei no 8.958/1994, Decreto no 7.423/2010, Decreto no 8.241/2014; Resolução Conjunta no 001/2022- CONSAD/CONSEPE, a Resolução no 130/2018-CONSEPE/UFRN, e a Resolução no 005/2022-CONSEPE.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária – 25.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL.

PROJETO/ATIVIDADE – 18.122.156.2-001 – Fortalecimento da Regulação do Saneamento Básico e Outros Serviços Delegados.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.-

SUBELEMENTO: 37 – Serviços de Análises e Pesquisas Científicas.

FONTE: 17990501.

ANEXO: VII.

VALOR TOTAL: R\$ 1.403.050,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Três Mil e Cinquenta Reais).

VIGÊNCIA: 54 (Cinquenta e Quatro) meses, a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 16 de julho de 2026.

ASSINATURAS:

FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAUJO (Diretor-Presidente Interino da ARSBAN).

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO (Reitor pela UFRN).

*Replicado por incorreção



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL

***RESOLUÇÃO Nº 001/2026, de 30 de JUNHO de 2026.**

Dispõe sobre o Índice de Reajuste Tarifário – IrT a ser aplicado à tabela das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município do Natal, em caráter excepcional e transitório, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL – ARSBAN, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e demais normas aplicáveis,

CONSIDERANDO o disposto nos incisos IX e X do art. 2º da Lei Federal nº 11.445/2007, que definem como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, assim como o controle social;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece a competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços, incluindo regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.346/2001 estabelece como competência da ARSBAN elaborar estudos técnicos, proceder avaliações econômicas e de custos, bem como atuar nos processos de definição, fixação, reajuste e revisão de tarifas, conforme as normas legais, regulamentares, contratuais e conveniais pertinentes;

CONSIDERANDO as atribuições legais previstas na Lei Municipal nº 5.346, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Lei Municipal nº 6.880, de 27 de março de 2019, em especial o art. 1º e o inciso I do art. 7º, que indicam a competência da ARSBAN para regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as diretrizes e políticas do Poder Concedente;



CONSIDERANDO a indispensabilidade de atuação regulatória voltada à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, conforme previsto no contrato de concessão e na legislação setorial aplicável;

CONSIDERANDO a Resolução ARSBAN nº 002/2022 e a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, que estabelecem os procedimentos a serem observados nos pleitos de reajuste tarifário dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado no âmbito do Município do Natal;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN prevê que, em caso de impossibilidade de cálculo de qualquer indexador ou não seja possível certificar o reconhecimento regulatório por qualquer motivo eventual, o IPCA deverá ser utilizado para fins de substituição no composto de índice;

CONSIDERANDO que a utilização do IPCA, na hipótese ora analisada, não decorre de afastamento da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, mas de aplicação de mecanismo de contingência expressamente previsto na própria metodologia regulatória;

CONSIDERANDO que a substituição excepcional dos indexadores pelo IPCA preserva a estrutura metodológica da ARSBAN, as categorias de componentes tarifários, a lógica de atualização entre P0 e P1 e a futura apuração dos fatores de eficiência, qualidade, ajustes e demais mecanismos de checagem previstos na regulação local;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 admite que o Índice de Reajuste Tarifário possa decorrer de fórmula paramétrica, cesta de índices ou índice único;

CONSIDERANDO que a adoção transitória do IPCA, quando fundamentada na regra de substituição prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, não representa abandono da metodologia local, mas sua aplicação excepcional em cenário de impossibilidade circunstancial de apuração individualizada e tempestiva dos indexadores da cesta;

CONSIDERANDO que a Resolução ANA nº 228/2024 reconhece a necessidade de tratamento regulatório para situações de defasagem temporal na aplicação dos reajustes;

CONSIDERANDO que a postergação da recomposição estritamente monetária da tarifa até a conclusão da Revisão Tarifária Periódica poderia ampliar desnecessariamente o risco regulatório em desfavor da concessionária e agravar a defasagem inflacionária da receita reconhecida;



CONSIDERANDO que o Ofício nº 210/2026-UNAR/CAERN encaminhou à ARSBAN o pleito de reajuste tarifário de 2026, fundamentado na necessidade de recomposição das perdas inflacionárias e no contexto de uniformização tarifária da Microrregião Litoral seridó;

CONSIDERANDO que a Requisição do Pleito de Reajuste Tarifário solicita a aplicação linear do índice de 6,98% sobre a estrutura tarifária vigente e sobre a tabela dos serviços indiretos regulados;

CONSIDERANDO que a ARSBAN procedeu à conferência dos valores mensais do IPCA diretamente na base oficial do IBGE, especificamente na Série Histórica do IPCA, arquivo ipcaSerieHist.zip, apurando o percentual acumulado de 6,9797086%, arredondado para 6,98%;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007 e das diretrizes estabelecidas pela Resolução ANA nº 228/2024, os reajustes tarifários devem observar intervalo mínimo de 12 (doze) meses, e que, no caso concreto, já transcorreu período superior a esse intervalo desde o último reposicionamento tarifário aprovado para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal;

CONSIDERANDO que o último reposicionamento tarifário da CAERN no Município do Natal foi aprovado em junho de 2025, de modo que a aplicação do presente reajuste a partir de agosto de 2026 observa intervalo superior a 12 (doze) meses entre atualizações tarifárias, atendendo ao intervalo mínimo previsto na legislação federal e nas normas regulatórias aplicáveis;

CONSIDERANDO que a eventual inclusão de ajuste por checagem neste reajuste excepcional não se mostra tecnicamente adequada, uma vez que a Resolução ARSBAN nº 002/2023 instituiu mecanismo de checagem regulatória estruturado em períodos de referência específicos, identificados como R1, R2 e R3, os quais já foram objeto de apuração ao longo do 4º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que os efeitos das checagens no 4º ciclo tarifário não homologados pelo COMSAB deverão ser tratados na etapa própria de prestação de contas do respectivo ciclo tarifário, no âmbito da metodologia em discussão da Revisão Tarifária Periódica do 5º ciclo tarifário;

CONSIDERANDO que a abertura de nova checagem autônoma neste reajuste de transição equivaleria, na prática, à criação de nova janela de checagem não prevista na



Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada, cujas janelas operacionais estavam limitadas a R1, R2 e R3;

CONSIDERANDO que a metodologia em construção para o 5º ciclo tarifário contempla a consolidação dos efeitos remanescentes do ciclo anterior, permitindo que eventuais ajustes, compensações, glosas e diferenças regulatórias sejam examinados de forma integral, transparente e sem duplicidade;

CONSIDERANDO a necessidade de limitar a presente decisão regulatória à recomposição inflacionária transitória, reservando à Revisão Tarifária Periódica o tratamento definitivo dos ajustes de ciclo, dos efeitos da nova regulação nacional, dos componentes compensatórios e dos demais ajustes aplicáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Homologar, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, da Resolução ARSBAN nº 002/2022 e da Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, o Reajuste Tarifário linear de 6,98% (seis vírgula noventa e oito por cento), a título de Índice de Reajuste Tarifário – IrT, a ser aplicado sobre a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município do Natal e sobre a Tabela de Serviços Indiretos Regulados.

§ 1º O percentual de 6,98% corresponde ao IPCA acumulado no período de janeiro de 2025 a abril de 2026, apurado a partir da capitalização mensal dos índices divulgados pelo IBGE na Série Histórica do IPCA.

§ 2º A utilização do IPCA, no presente reajuste, possui caráter excepcional e transitório, sendo reconhecida como aplicação da regra de substituição de indexadores prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, integrante da Resolução ARSBAN nº 002/2022.

§ 3º A aplicação uniforme do IPCA aos componentes tarifários da cesta prevista na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN não altera a estrutura metodológica da regulação local, nem modifica os pesos, categorias ou componentes tarifários originalmente previstos.

§ 4º Para fins deste reajuste excepcional, não serão aplicadas parcelas adicionais relativas aos fatores de eficiência, qualidade, ajustes pós checagem ou outros componentes compensatórios, os quais deverão ser tratados, quando cabível, no âmbito



da Revisão Tarifária Periódica para o 5º ciclo tarifário e da prestação de contas do 4º ciclo tarifário.

Art. 2º A majoração tarifária de que trata o art. 1º deverá ser aplicada sobre os consumos e serviços indiretos regulados realizados a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses desde o último reposicionamento tarifário aprovado para o Município do Natal, conforme previsto na legislação e na regulação aplicável.

Art. 3º Fica expressamente afastada, neste reajuste excepcional, a inclusão de ajuste por checagem regulatória adicional.

§ 1º A não inclusão de ajuste por checagem decorre do fato de que a metodologia aprovada pela Resolução ARSBAN nº 002/2023 foi estruturada em janelas operacionais específicas, identificadas como R1, R2 e R3, já apuradas ao longo do 4º ciclo tarifário.

§ 2º A realização de nova checagem neste momento equivaleria, na prática, à criação de uma janela adicional não prevista na Resolução ARSBAN nº 002/2023 nem na metodologia de checagem aprovada.

§ 3º Os efeitos eventualmente decorrentes das checagens já apuradas e não homologadas pelo COMSAB deverão ser reexaminados, consolidados e tratados na etapa própria de prestação de contas do 4º ciclo tarifário, no âmbito da metodologia da Revisão Tarifária Periódica desenvolvida para ser utilizada a partir do 5º ciclo tarifário.

Art. 4º Fica mantida a cobrança das tarifas dos serviços de esgotamento sanitário nos seguintes percentuais:

I – 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos condominiais;

II – 70% (setenta por cento) da tarifa de água para consumo em todas as categorias de consumidores, para esgotos convencionais;

III – 100 % (cem por cento) da tarifa de água para os poços tubulares.



Art. 5º Determinar à CAERN que dê publicidade, em até 15 (quinze) dias corridos, ao inteiro teor da presente Resolução e aos respectivos anexos tarifários, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação no Município do Natal, sem prejuízo dos demais meios de divulgação cabíveis.

Art. 6º Em razão de o IPCA utilizado neste reajuste ter sido acumulado até 30 de abril de 2026, a data-base inicial para eventual próximo reajuste tarifário passará a ser 1º de maio de 2026, uma vez que, a partir dessa data, a tarifa volta a estar sujeita aos processos inflacionários ou deflacionários subsequentes, ressalvada a hipótese de realização de Revisão Tarifária Periódica que venha a incorporar ou tratar os respectivos efeitos inflacionários.

Art. 7º Estabelecer que os critérios dos próximos reajustes tarifários deverão observar a metodologia definida na Resolução ARSBAN nº 002/2022 e na Nota Técnica nº 003/2022-ARSBAN, sem prejuízo dos ajustes metodológicos que venham a ser aprovados no âmbito da Revisão Tarifária Periódica e da adaptação às Normas de Referência da ANA.

Art. 8º A presente Resolução não implica renúncia, quitação ou antecipação de efeitos revisionais, compensatórios ou de prestação de contas do 4º ciclo tarifário, os quais deverão ser tratados em procedimento próprio, com observância da metodologia aplicável, da vedação à dupla contagem e da deliberação do COMSAB, se for o caso.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rossini Fernandes de Oliveira
Diretor-Presidente
Mat.: 72.612-6

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

ANEXO I

TABELA I – ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026

ESTRUTURA TARIFÁRIA 2026 – ANÁLISE REGULATÓRIA 0,63%								
Classe de consumo	Cota básica (m³)	Tarifa mínima (R\$)	Consumos excedentes para os medidos (m³)					
			11-15m³	16-20m³	21-30m³	31-50m³	51-100m³	>100m³
Residencial Social	10,00	11,09	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial Popular	10,00	34,93	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Residencial	10,00	54,99	6,13	7,24	8,17	9,40	12,17	13,83
Comercial	10,00	84,61	10,67	11,46	13,83	13,83	13,83	13,83
Industrial	20,00	184,53	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21
Pública	20,00	176,98	0,00	0,00	15,21	15,21	15,21	15,21

ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO – Ajuste de 6,98% (IRT).

ANEXO II				
TABELA II - DE SERVIÇOS INDIRETOS REGULADOS				
1.0 EXECUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, REPOSIÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAMAL DE ÁGUA, HIDRÔMETROS ½" (20mm), 3/4"(25mm) e 1"(32mm).				
1.1 COM O MATERIAL DO USUÁRIO E O SERVIÇO REALIZADO PELA CAERN				
TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	PRAZO (Dias)		
1.1.1 Asfalto com calçada	781,15	15		
1.1.2 Asfalto sem calçada	634,16	15		
1.1.3 Paralelepípedo com calçada	500,72	15		
1.1.4 Paralelepípedo sem calçada	353,72	15		
1.1.5 Sem pavimentação com calçada	307,09	15		
1.1.6 Sem pavimentação sem calçada	160,05	15		
1.2 COM O MATERIAL E O SERVIÇO DA CAERN				
TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO MATERIAL (R\$)	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	TOTAL (R\$)	PRAZO (Dias)
1.2.1 Asfalto com calçada	146,55	781,15	927,70	15
1.2.2 Asfalto sem calçada	146,55	634,16	780,71	15
ANEXO II				
TABELA II - DE SERVIÇOS INDIRETOS REGULADOS				
1.0 EXECUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, REPOSIÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAMAL DE ÁGUA, HIDRÔMETROS ½" (20mm), 3/4"(25mm) e 1"(32mm).				
1.1 COM O MATERIAL DO USUÁRIO E O SERVIÇO REALIZADO PELA CAERN				
TIPOS DE PAVIMENTAÇÃO	VALOR DO SERVIÇO (R\$)	PRAZO (Dias)		
1.1.1 Asfalto com calçada	781,15	15		
1.1.2 Asfalto sem calçada	634,16	15		
1.1.3 Paralelepípedo com calçada	500,72	15		
1.1.4 Paralelepípedo sem calçada	353,72	15		
3.1 Asfalto com calçada	1.959,55	66,95	2.026,50	15
3.2 Asfalto sem calçada	1.816,22	66,95	1.883,17	15
3.3 Paralelepípedo com calçada				
3.4 Paralelepípedo sem calçada	1.309,95	66,95	1.376,90	15
3.5 Sem pavimentação com calçada	1.021,40	66,95	1.088,35	15
3.6 Sem pavimentação sem calçada	898,36	66,95	965,31	15
3.7 Valor da Caixa de visita	0,00	367,31	367,31	15
4.0 INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE TORNEIRA DE PASSAGEM (1/2"(20mm) OU 3/4"(25mm))				
4.1 Mão de obra	R\$ 40,33			
4.2 Material	R\$ 26,87			
Total	R\$ 67,20			
PRAZO (Dias)	3			
5.0 INSTALAÇÃO DE CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (1/2"(20mm) OU 3/4"(25mm)) COM DISPOSITIVO PARA O CORTE (Para diâmetros superiores elaborar orçamento próprio)				
5.1 Mão de obra	R\$ 79,88			
5.2 Caixa e material hidráulico	R\$ 132,85			
Total	R\$ 212,73			
PRAZO (Dias)	10			
6.0 INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO OU REMANEJAMENTO DE HIDRÔMETRO (incluindo o material hidráulico, a mão de obra e sem a caixa de proteção).				
OBS: Valor cobrado ao usuário pela reposição do hidrômetro, quando da sua retirada do ramal, sem autorização da CAERN, inclusive nos casos de furtos em que o usuário justifica através do BO.				

TIPO	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
6.1 Hidrômetro de 1,5m³ ou 3,0m³	302,65	10
6.2 Hidrômetro de 5,0m³	454,10	10
6.3 Hidrômetro de 7,0m³ ou 10m³	938,54	10
6.4 Hidrômetro de 20m³	1.543,91	10
6.5 Hidrômetro de 30m³	2.046,39	10
6.6 Hidrômetro de 100 mm (Woltman)	3.178,51	10
6.7 Hidrômetro de 150 mm (Woltman)	10.453,91	10
7.0 CORTE DO RAMAL (PARA RAMAL DE ÁGUA OU ESGOTO)		
7.1 Ramal de Água	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
7.1.1 Ramal de 1/2"(20mm) ou 3/4"(25mm)	60,17	5
7.1.2 Ramal igual ou maior do que 1"(100mm)	120,32	5
7.2 Ramal de Esgoto	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
7.2.1 Ramal de 4"(100mm) ou de 6"(150mm)	240,65	5
8.0 RELIGAÇÃO DE RAMAL DE ÁGUA E ESGOTO		
8.1 Ramal de Água	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
8.1.1 Ramal de 1/2"(20mm) ou 3/4"(25mm)	60,17	3
8.1.2 Ramal igual ou maior do que 1"(100mm)	120,32	3
8.2 Ramal de Esgoto	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
8.2.1 Ramal de 4"(100mm) ou 6"(150mm)	240,65	3
OBS:		
1. A cobrança dos serviços de corte e/ou religação no GSAN(Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento) pode ser feita de uma só vez (serviços de corte e religação somados) ou de forma separadas.		
2. Para os serviços de corte e religação dos usuários cadastrados como de Baixa Renda (Tarifa Social ou Popular), só será cobrado 50% do valor desses Serviços.		
9.0 AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO A PEDIDO DO USUÁRIO (Ver Instrução Normativa nº 2/2014)		
SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
9.1 Quando retirado do ramal e aferido em bancada do laboratório da CAERN, devidamente vistoriada, aferida e aprovada pelo INMETRO.	120,26	10
9.2 Aferida no próprio ramal (em campo)	80,03	1
OBS: Para hidrômetros reprovados não cobrar a aferição		
10.0 ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS (POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA), DE ACORDO COM OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA CAERN EM NORMA OU RESOLUÇÃO ESPECÍFICA, ESPECIALMENTE PARA PROJETOS HIDRÁULICOS DE MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA.		
SERVIÇOS	VALOR (R\$/m²)	PRAZO (Dias)
10.1 Até 10.000m²	1,39	10
10.2 Área excedente a 10.000m²	0,70	10
11. ANÁLISE DE VIABILIDADE TÉCNICA POR PARTE DO EMPREENDIMENTO		
SERVIÇO	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
11.1 Pedido de Viabilidade de Água ou Esgoto	526,77	30
11.2 Pedido de Viabilidade de Água e Esgoto	1.053,55	30
11.3 Renovação da Viabilidade de Água ou Esgoto	158,04	30

11.4 Renovação da Viabilidade de Água e Esgoto	316,06	30
12. VISTORIA NAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS DO IMÓVEL (A PEDIDO DO USUÁRIO)		
SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
12.1 Economia Residencial	84,61	30
12.2 - Economia Comercial	84,61	30
12.3 – Economia Industrial	184,53	30
12.4 - Economia Pública	184,53	30
13. OUTROS SERVIÇOS		
SERVIÇOS	VALOR (R\$)	PRAZO (Dias)
13.1 Certidão negativa de débitos	GRATUITO	IMEDIATO
13.2 Declaração para fins de habite-se	GRATUITO	1
13.3 Deslocamento do cavalete do hidrômetro a pedido do usuário	80,03	3
13.4 Fornecimento de 2ª via da conta	GRATUITO	IMEDIATO
13.5 Orçamento p/ extensão de rede de abastecimento de água ou hidrante	108,10	15
13.6 Orçamento p/ extensão de rede coletora de esgoto	108,10	15
13.7 Religação ou desligamento de ramal de água a pedido (1/2”(20mm) ou 3/4”(25mm))	60,17	3
13.8 Religação ou desligamento de ramal de água a pedido (igual ou > 1”(32mm))	120,34	3
13.9 Transferência de responsabilidade da conta	GRATUITO	IMEDIATO
13.10 Serviço de manutenção do ramal em rede de esgoto condominial (ver: Obs1 e Obs2)	101,12	3
13.11 Remanejamento do hidrômetro a pedido do usuário	302,65	15

OBS1: Nos casos em que o usuário do sistema condominial não tenha dado causa e seja o prejudicado na ocorrência terá ISENTA a taxa de manutenção do seu ramal;

OBS2: Caso seja identificado o(s) imóvel(is) causador(es) da ocorrência, desse(s) será(ão) cobrado(s) o valor da taxa para manutenção do sistema condominial, conforme item 12.10 desta tabela.

DIÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

PRESIDENTE: VEREADOR ÉRIKO JÁCOME
1º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR ROBSON CARVALHO 2º. VICE-PRESIDENTE:
VEREADOR DANIEL SANTIAGO 3º. VICE-PRESIDENTE: VEREADOR TONY HENRIQUE
1º. SECRETÁRIO: VEREADOR KLEBER FERNANDES 2º. SECRETÁRIO: VEREADORA
CAMILA ARAÚJO 3º. SECRETÁRIO: VEREADORA ANNE LAGARTIXA 4º. SECRETÁRIO:
VEREADOR HERBERTH SENA.

PORTARIA Nº 0384/2026-MD.
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, com base nas Leis nº 7.803/2024, publicada no Diário Oficial de Município,
RESOLVE:
Art. 1º - Art. 1º - Nomear UENDERSON MENDES DE CRISTO, para ocupar o cargo em comissão Assessor Parlamentar 6, com lotação no Gabinete do Vereador Matheus Faustino.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Natal, em 20 de julho de 2026.
ERIKO JACOME – PRESIDENTE
KLEBER FERNANDES – PRIMEIRO SECRETÁRIO
CAMILA ARAUJO – SEGUNDA SECRETÁRIA

OUTRAS PUBLICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 22/2026-CMAS
Dispõe sobre as deliberações da 312ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/Natal.
O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NATAL, criado pela Lei nº 4.657 de 26 de julho de 1995, no uso de suas atribuições estatutárias, e de acordo com o seu Regimento Interno, e;
CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Assistência Social, são instâncias deliberativas do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social que têm suas competências definidas na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/ Nº 8.742) de 07 de dezembro de 1993 e complementadas por legislação específica;
CONSIDERANDO o Art. 3º, § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS/ Nº 8.742) de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências;
CONSIDERANDO as deliberações deste Colegiado em Reunião Ordinária Nº 312ª, realizada em 16 de julho de 2026, de forma online, na sede da Casa dos Conselhos Municipais, situada na Rua José Ribeiro Dantas, 416 – Lagoa Nova, Natal/RN, resolve aprovar, conforme consta em ATA,
RESOLVE:
Art. 1º. Indeferir o seguinte Plano de Trabalho:
1 - Retificação do Plano de Trabalho da Associação Pelotão de Operação do Espírito Santo - PELOPES ao Termo de Colaboração, Financiado por Fonte Municipal (15000000). No valor de R\$ 126.000,00.
Art. 2º. Indeferir o seguinte pedido de inscrição:

Entidade Associação Potiguar de Qualificação Profissional e Cultura do RN – APQPCRN, CNPJ:52.344.475/0001-07. Serviço não está de acordo com as Tipificações Socioassistenciais Previstas na Resolução 109/2009-CNAS.

Art. 3º – Homologar:

I – Recebimento Recurso Financeiro dos Serviços de Ação Continuada - SAC, Oriundos do MDS/SUAS/FNAS, referente ao mês de JULHO/2026, os recursos foram alocados em suas contas específicas para atender ao Bloco da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, no valor de R\$ 207.955,25, e ao Bloco da Proteção Social Básica, no valor de R\$ 220.029,40, totalizando o valor de R\$ 427.984,65.

Art.4º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiros/as presentes na reunião e responsáveis pela aprovação desta Resolução:

Emanuelle Christiane C. De Moura – Instituto Vida Videira

Layana Silva Lima - SEMTAS

Érica Rayssa Eugênia da Silva – Lar Fabiano de Cristo

Fabiana Karla Nunes de Moraes Melo- SMS

Jussara Keila B. N. Almeida - GACC

Fábio Alexandre da Costa – Associação Onco e Vida

Hayanne Roseline O. Barbosa – Coletivo Vozes da SEMTAS

Juliana Honório Cavalcanti– SEMIDH

José Vanilson Torres da Silva – MNPR

Merise Maria Maciel - SME

Aline Medeiros - SEMDES

Natal, 16 de julho de 2026.

Emanuelle Christiane Cassiano de Moura -Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS/Natal)

NORMAS TÉCNICAS

(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de ofício assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de ofício: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido(ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
II – Os cds, dvd's e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares

MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira

Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino

SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida

DIAGRAMADORES:

Jonathan Nasser de Oliveira Dias